

RAQUEL VIEGAS CARVALHO DE SIQUEIRA BISCOLA

**EQUIDADE INTERGERACIONAL E DIREITO DAS CRIANÇAS AO
MEIO AMBIENTE: UM CAMINHO NECESSÁRIO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello.

CAMPO GRANDE/MS

2023

Eu, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira Biscola, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: 10/03/2023

FOLHA DE AVALIAÇÃO

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira. **EQUIDADE INTERGERACIONAL E DIREITO DAS CRIANÇAS AO MEIO AMBIENTE: UM CAMINHO NECESSÁRIO.**

Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Aprovada em: _____ / _____ / 2023.

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande

2023

“Nós não herdamos a Terra dos nossos ancestrais; nós a emprestamos de nossas crianças” (tradução livre).

Provérbio nativo americano.

“Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

Boaventura de Souza Santos

DEDICATÓRIA

Ao Pedro Paulo e à Paloma. Enquanto eu escrevia esse trabalho, meus próprios filhos foram privados muitas vezes de irem ao parquinho, de fazerem passeios comigo e de terem contato com a natureza. Eu sinto muito por isso e sei que esse tempo não voltará. Ao lado do meu computador se aglomeraram colchões improvisados e mesas de atividades dos meus companheiros, que assistiram a inúmeras aulas comigo. Esse trabalho é para vocês, para seus filhos, netos e descendentes, para que vocês possam ter o direito de sonhar como eu tive de tê-los.

Ao meu marido Paulo, por ter sido meu grande apoio e incentivador durante mais essa jornada.

Inverno de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao nosso Pai divino, por esse planeta que reúne condições perfeitas para que cada um de nós cresça e desenvolva suas potencialidades. Cada um que está aqui recebeu a dádiva da vida e tem o livre arbítrio de vivê-la como julgar que deve. Meu desejo é que as gerações futuras tenham a mesma oportunidade.

Minha eterna gratidão aos meus pais, Lenise e William, que não pouparam esforços em educar seus quatro filhos, com todo o dispêndio de tempo, energia e recursos que isso envolve. Minha mãe um dia viu uma publicação minha e disse que não imaginava que se emocionaria com esse tipo de orgulho, mas que sentiu e era muito bom ver o nosso nome nela. Espero que a senhora possa sentir um pouco mais, mãe. Espero que meu pai possa senti-lo também, de onde estiver.

Agradeço ao meu marido Paulo pelo amor, apoio e companhia em toda essa jornada desde meu primeiro ano de faculdade. Encampou todos os meus sonhos e juntos crescemos. Obrigada por toda a ajuda, além de dividir os cuidados com nossos filhos para que eu pudesse dedicar-me.

Lembram-se daquela frase que diz: quando a gente acha que já sabe todas as respostas, vem a vida e muda todas as perguntas? Aos meus filhos, Pedro Paulo e Paloma, e também aos meus dois primeiros filhos, que já se foram, agradeço por terem mudado todas as minhas perguntas. Vocês fazem com que eu queira ser melhor a cada dia e que tenha uma força que não tenho para lutar por tudo o que vocês precisam. Vocês nos ensinam tanto, todos os dias. Sou muito feliz e grata por cada um de vocês. Muito obrigada, meus amores.

Agradeço aos meus sogros Eliane, Jair e Márcia pelo apoio durante mais essa jornada e pelo carinho de sempre. Aos meus irmãos e cunhados agradeço por terem compartilhado a vida comigo, é maravilhoso ter vocês na minha família. Especial agradecimento devo fazer pelos irmãos Lenise e Carlos Eduardo, por terem convidado as crianças para viajar nos últimos dias antes da entrega desta dissertação. Foi uma ajuda certamente muito valiosa, além de inacreditavelmente corajosa.

Agradeço de todo o coração às minhas avós queridas Izabel e Elza, que estão sempre nas nossas memórias, e à minha querida tia Leila pelas orações, exemplo e auxílio de sempre. Agradeço também aos meus sobrinhos, por terem sido as minhas crianças, por tantos anos. Vocês me preencheram por tanto tempo e me orgulham

muito, até hoje. Agradeço a todas as crianças com as quais temos o privilégio de conviver: amigos dos filhos, primos, sobrinhos. Vocês enchem as nossas vidas de alegria, esse trabalho também é para vocês.

Meu muito obrigada à minha orientadora, professora Lívia Gaigher Bósio Campello, por todos os ensinamentos durante os últimos dois anos e meio. Obrigada por ter dado oportunidade a uma mãe de duas crianças pequenas, na pandemia, em home office. Tentei fazer por merecer a confiança que a senhora depositou em mim. Sua experiência certamente foi essencial para que eu tirasse o maior proveito possível ao longo de todo o curso e seu amor pelo Direito Ambiental me encantou.

Agradeço ao coordenador do PPGD (Programa de Pós-Graduação em Direito), professor Vladimir Oliveira da Silveira, por haver conduzido com tanto afinho nosso programa de mestrado, além de haver ministrado aulas maravilhosas, que guardarei com muito carinho na memória. A todos os professores do mestrado, agradeço de todo o coração, eu amei cada aula, cada trabalho, cada artigo lido. Vocês são fenomenais. Em especial, à querida professora Elisaide Trevisam, de cuja companhia tive a oportunidade de desfrutar em duas disciplinas maravilhosas, e ao professor Hilário Aguilera Urquiza, por haver aberto nossos olhares a novos horizontes. A toda a equipe do PPGD, meu muito obrigada.

Agradeço a todos os colegas do mestrado por esse período, certamente não seria tão bom se não fosse por vocês, e às minhas colegas de estágio docência Rafaela Lima, Thaís Fajardo e Andressa Tiemi, igualmente orientandas da professora Lívia, pela amizade, por compartilharem os conhecimentos e por toda a ajuda.

Muito obrigada também à querida amiga, professora Denise Azevedo, por ter sido uma grande incentivadora para eu fazer o mestrado. Minha gratidão a todos os amigos que fiz durante a vida e ainda mais aos que compartilharam esse período comigo. Vocês trouxeram alegria e ânimo para que eu conseguisse chegar até aqui.

Reconheço minha enorme gratidão aos amigos e superiores do meu trabalho, que me apoiaram durante esses anos todos na difícil tarefa de conciliar as aulas do mestrado, trabalhos, estágio docência e dissertação com a rotina de servidora pública. Sem o apoio de vocês, certamente seria impossível terminar essa jornada. Cada um de sua forma, todos com quem trabalhei nesse período foram essenciais.

Por fim, agradeço à Suelli Silvério, meu braço direito em casa, por todo o amor que dedicou em seu trabalho enquanto me ajudava durante todo esse período, para que eu pudesse dedicar-me ao mestrado.

RESUMO

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira. **EQUIDADE INTERGERACIONAL E DIREITO DAS CRIANÇAS AO MEIO AMBIENTE: UM CAMINHO NECESSÁRIO.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

O presente tema desenvolve-se em relação ao direito ao meio ambiente sob a perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana, dentre as quais evidentemente se incluem as crianças, e da solidariedade intergeracional, sob cujo fundamento se examina o direito das futuras gerações ao meio ambiente. Para isso, inicialmente contextualiza o direito humano ao meio ambiente perante o atual cenário de globalização e de crise ecológica global. A seguir analisa o meio ambiente sob a perspectiva da solidariedade, tecendo breves distinções da solidariedade em relação à fraternidade e sobre a reivindicabilidade dos direitos de solidariedade. São feitas considerações mais amplas sobre o princípio da solidariedade intergeracional e, a seguir, considerações específicas, além de tratar-se da dignidade humana e das crianças como sujeitos do direito à dignidade. Traz um panorama atual do reconhecimento internacional do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente, com referência aos julgados mais emblemáticos, e aborda breve histórico dos principais instrumentos internacionais sobre o direito ao meio ambiente, bem como os deveres dos Estados relacionados aos direitos das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente. Relata ainda o protagonismo das crianças em atos que afetem seu bem-estar e a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. Traz a previsão constitucional brasileira, legal e especificamente a do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sugere a educação como principal alternativa à proteção do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente e arrola outras sugestões para sua implementação. Realizou-se levantamento bibliográfico preliminar da legislação internacional e nacional. Para exame do material obtido com a pesquisa bibliográfica foram utilizados os métodos dedutivo e sistemático. O tipo de pesquisa é de natureza exploratória. A população diz respeito às crianças e às futuras gerações de forma geral e o respectivo direito ao meio ambiente, como coletividade. São analisados tratados internacionais e instrumentos de *soft law* sobre o assunto, artigos, livros e reportagens de autores e organizações nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito ao meio ambiente. Crianças. Futuras gerações. Equidade intergeracional.

ABSTRACT

BISCOLA, Raquel Viegas Carvalho de Siqueira. **INTERGENERATIONAL EQUITY AND CHILDREN'S RIGHT TO THE ENVIRONMENT: A NECESSARY PATH.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

This theme is developed in relation to the right to the environment from the perspective of the principles of human dignity, among which children are evidently included, and intergenerational solidarity, under which the right of future generations to the environment is examined. For this, it initially contextualizes the human right to the environment in the face of the current scenario of globalization and global ecological crisis. Next, it analyzes the environment from the perspective of solidarity, making brief distinctions of solidarity in relation to fraternity and on the claimability of the rights of solidarity. Broader considerations are made on the principle of intergenerational solidarity and, then, specific considerations, in addition to dealing with human dignity and children as subjects of the right to dignity. It brings a current overview of the international recognition of the right of children and future generations to the environment, with reference to the most emblematic judgments, and addresses a brief history of the main international instruments on the right to the environment, as well as the duties of the States related to the rights of children and future generations to the environment. It also reports the protagonism of children in acts that affect their well-being and the equation of environmental treaties with human rights treaties. Brings the Brazilian constitutional provision, legal and specifically the Statute of Children and Adolescents. It suggests education as the main alternative to protect the right of children and future generations to the environment and lists other suggestions for its implementation. A preliminary bibliographic survey of international and national legislation was carried out. To examine the material obtained from the bibliographic research, the deductive and systematic methods were used. The type of research is exploratory in nature. The population concerns children and future generations in general and the respective right to the environment, as a community. International treaties and soft law instruments on the subject, articles, books and reports by national and international authors and organizations are analyzed.

Keywords: Human rights. Right to the environment. Children. Future generations. Intergenerational equity.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CF	Constituição Federal
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OHCHR	Office of the High Commissioner (United Nations Human Rights)
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONGs	Organizações não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
STF	Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	19
2.1 CRISE ECOLÓGICA GLOBAL.....	24
2.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO DAS CRIANÇAS	29
3. O MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE.....	43
3.1 DIREITOS DE SOLIDARIEDADE E DE FRATERNIDADE	53
3.2 REIVINDICABILIDADE DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE	55
3.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL.....	60
3.4 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EQUIDADE INTERGERACIONAL.....	70
3.5 DIGNIDADE HUMANA E CRIANÇAS COMO SUJEITOS DO DIREITO À DIGNIDADE.	78
4. DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL.....	85
4.1 BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE	86
4.2 DEVERES DOS ESTADOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE	102
4.3 PANORAMA MUNDIAL DOS PAÍSES E CONTINENTES QUE SE DESTACARAM NO QUE TANGE À LEGISLAÇÃO OU A JULGADOS CONCERNENTES	

AO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE:.....	106
4.4 PROTAGONISMO DAS CRIANÇAS EM ATOS QUE AFETEM SEU BEM-ESTAR.....	120
4.5 EQUIPARAÇÃO DOS TRATADOS AMBIENTAIS AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	125
5. INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS AO MEIO AMBIENTE E DA EQUIDADE INTERGERACIONAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO	131
5.1 EDUCAR PARA PROTEGER	139
5.2 PROPOSTA DA ONU PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE	149
6. CONCLUSÃO	154
REFERÊNCIAS.....	163

1. INTRODUÇÃO

O presente tema desenvolveu-se em relação ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo sido demonstrado ser a educação um dos principais caminhos para sua concretização. O ambiente em que vivemos é imprescindível a todos os seres humanos. Para garantir-se o pleno gozo de muitos direitos, tais quais à vida, saúde, alimentação, água e saneamento, é necessária a existência de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Sem um ambiente saudável, podem não ser acessíveis sequer padrões mínimos de dignidade humana. Proteger os direitos humanos é proteger o meio ambiente, conforme apontado pelas Nações Unidas.

Conforme bem salientado pela Organização das Nações Unidas (ONU), muitos Estados atualmente incorporaram o direito a um meio ambiente saudável em suas constituições, mas muitas questões sobre a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente permanecem sem resposta e requerem um exame mais aprofundado.

No âmbito nacional, a Constituição Federal confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu art. 225, *caput*¹, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tem-se, portanto, que também no Brasil há previsão expressa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à obrigação de sua preservação para as presentes e futuras gerações, sendo as crianças emblemáticas destas. Não obstante, tal direito tem sido erroneamente interpretado como de conteúdo eminentemente programático, ou simplesmente desrespeitado, ainda que seja reconhecido seu caráter concreto.

É necessário, ainda, abordar-se o contexto de crise ambiental que afeta o mundo todo, bem como discutir-se os impactos da globalização dos direitos humanos. Estudar-se-á, em especial, os direitos humanos de terceira geração e

¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

os princípios da equidade, especificamente a intergeracional, e da dignidade da pessoa humana (e das crianças) como objeto de direitos ao meio ambiente.

A fim de investigar-se a operacionalização de tais direitos, foram analisadas questões processuais concernentes à representação processual das crianças como sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de tecido um panorama atual do reconhecimento internacional e nacional do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando-se que ser criança, com sua caracterização e fronteiras com outras idades, é um conceito mutável historicamente, variado, que carrega uma pluralidade de aspectos enraizados local e culturalmente, e que a antropologia da infância acena para a necessidade de enxergar-se a criança como um ser social ativo no processo de socialização, capaz de produzir e modificar a cultura (e não somente de imitar os adultos), vê-se a necessidade de conferir às crianças todas as ferramentas necessárias para seu desenvolvimento, mormente o meio ambiente sadio, *conditio sine qua non* para todas as suas demais potencialidades, como procurou-se demonstrar.

Buscou-se responder com o presente trabalho ao seguinte problema: o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 para as futuras gerações e em instrumentos internacionais, tem sido garantido?

Como objetivo geral, procurou-se analisar se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 para as futuras gerações e em instrumentos internacionais, tem sido respeitado, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da equidade intergeracional.

Dentre os objetivos específicos, tem-se: estudar a importância do meio ambiente para a sadia qualidade de vida das crianças; examinar o contexto atual de crise global ambiental e seus reflexos na saúde das crianças; analisar o reconhecimento internacional do direito das crianças ao meio ambiente, a globalização dos direitos humanos e os direitos de terceira geração; discorrer sobre os princípios da solidariedade intergeracional e da dignidade da pessoa humana (e das crianças); tecer um panorama sobre a jurisprudência nacional e internacional sobre o assunto e sobre as questões processuais atinentes às crianças como sujeitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Escrever sobre esse tema é urgente. Discutir, difundir-lo, conscientizar as pessoas em geral e estimular ações concretas são medidas que os pesquisadores, de quem se espera que tenham uma maior conscientização sobre os problemas que assolam os direitos humanos, têm obrigação de enfrentar. Não obstante, é muito difícil ler sobre a degradação ambiental e os direitos das futuras gerações, porque quanto mais se estuda, mais agoniado se fica. Ao mesmo tempo que não se pretende conferir um caráter alarmista ao presente trabalho, a escolha de quais informações trazer é extremamente árdua, porque são tantos dados desesperadores que é difícil escolher quais são mais emblemáticos para representar o ponto de não-retorno que se avizinha.

Impõe-se que seja feito absolutamente tudo que está ao nosso alcance para reverter o que já foi feito, evitar os próximos erros e minimizar todos os problemas decorrentes das práticas insustentáveis que vêm sendo tomadas. Como? Certamente não será através de soluções simples, mas algumas delas serão mencionadas no presente estudo, em especial através da educação. Adiante-se, porém, que através de mecanismos não convencionais, já que os até então adotados não vêm surtindo resultados.

Qual a importância em estudar-se o direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Esse direito não seria de todos? Nesse ponto, é importante observar-se duas peculiaridades. A primeira é que as crianças, embora sejam inegavelmente sujeitos de direitos, não podem exercê-los livre e diretamente, dependendo para tanto de um adulto que as represente e que por elas interceda. Elas não têm sequer ciência de seus direitos para que possam reivindicá-los, tampouco teriam condições de exercê-los, em termos práticos. Em segundo lugar, as crianças são emblemáticas das futuras gerações.

De fato, as crianças são os seres nascidos mais próximos das gerações subsequentes e representam o futuro, já que apesar de ninguém saber ao certo até quando irá viver, é muito mais natural que uma criança viva mais tempo do que alguém que já viveu bastante. Com isso, as crianças corporificam os direitos do que se denomina “futuras gerações”, as quais têm, entre outros, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente assegurado.

A importância do tema justifica-se também, além de todos os motivos já elencados, porque todos, sem exceção, já foram crianças. Ninguém nasce já adulto ou idoso; não há como ultrapassar-se essa fase da infância sem vivê-la.

Assim, olhar-se para o assunto do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, além de vislumbrar o futuro, voltar-se para si mesmo, para a própria infância vivida. Nesse processo, certamente lembrar-se-á das experiências sensoriais vividas quando da exposição à natureza, aos animais, ou dos problemas de saúde oriundos da poluição; enfim, é impossível não se preocupar com o tema. Negligenciá-lo é, de certa forma, além de manter-se cego para o futuro, incomodar-se com o passado vivido, o que, de certa forma, justifica o descaso que pode ser observado.

A questão do direito das crianças a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é parte de um problema mais amplo, concernente ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em geral. Diversas questões fundamentais permanecem sem solução a esse respeito, inclusive a principal, quanto à existência de tal direito.

O debate sobre o direito ao meio ambiente é de alguma forma vago, no sentido de que mesmo quando assumimos que existe tal direito, não sabemos se ele se refere ao direito a um meio ambiente, ou ao direito a um meio ambiente decente, saudável ou seguro. Apesar dessa dificuldade em determinar-se a que se refere e sua extensão, a existência do direito ao meio ambiente é muito significativa e prática, já que a judicialização de um direito depende de sua previsão substantiva.

O atual cenário é conhecido como a Terceira Guerra Mundial contra a Natureza. É o autoextermínio dos humanos, ao destruir-se a única casa da humanidade. O que pode ser citado de positivo é que a humanidade aos poucos parece estar amadurecendo e que os cientistas têm prestado mais atenção aos valores internos, ao treinamento da mente e das emoções, havendo um evidente desejo de paz e preocupação com o meio ambiente.

Os riscos ambientais representam uma grande ameaça para as crianças, por serem o grupo a eles mais vulnerável. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1,7 dos 5,9 milhões de mortes entre crianças menores de cinco anos a cada ano – mais de um quarto – são atribuíveis a causas ambientais amplamente evitáveis. Para as crianças que sobrevivem, os danos ambientais podem levar a consequências irreversíveis ao longo da vida e até mesmo transgeracionais, muitas das quais podem não se

manifestar por anos ou décadas, ou seja, podem sequer ser conhecidas atualmente.

O Relator Especial da ONU sobre Tóxicos descreveu os efeitos da poluição como uma “pandemia silenciosa” de doenças e deficiências que afetam milhões de crianças em todas as partes do mundo. Só a poluição do ar mata 570.000 crianças com menos de cinco anos a cada ano como resultado de infecções respiratórias (tais quais pneumonia) e de ligações a riscos ambientais, como exposição a produtos químicos perigosos, substâncias tóxicas e resíduos, água contaminada e os impactos das mudanças climáticas. Além da saúde das crianças, as mudanças climáticas e desafios inter-relacionados, como a perda da biodiversidade e o colapso dos ecossistemas, representam ameaças graves e de longo alcance a uma ampla gama de direitos das crianças.

Eventos climáticos extremos, por exemplo, destroem escolas e lares, o que extirpa os direitos das crianças à educação e a um padrão de vida adequado. As crianças que são deslocadas nesses contextos podem ser separadas de suas famílias e enfrentar maiores riscos de exploração, violência e abuso. A perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas podem ter efeitos devastadores nos meios de subsistência e na agricultura de subsistência, o que aumenta a privação e as desigualdades entre as crianças e leva potencialmente à migração forçada quando os modos de vida tradicionais, intimamente ligados à terra ou à água, tornam-se insustentáveis, o que tem implicações para os direitos culturais das crianças e coloca desafios para as crianças indígenas em particular.

Nas cidades, a incapacidade das crianças de acessar espaços verdes e seguros e interagir com o mundo natural prejudica seu direito de brincar e sua saúde e desenvolvimento social, psicológico, emocional e físico de forma mais ampla.

As crianças são, ainda, desproporcionalmente vulneráveis, por serem demasiadamente afetadas por danos ambientais devido ao período único e rápido de desenvolvimento físico e mental que ocorre durante a infância, particularmente entre o nascimento e os cinco anos de idade. Por exemplo, os órgãos em desenvolvimento das crianças, sistemas imunológicos e vias aéreas menores são menos capazes de lidar com ar tóxico, água contaminada, doenças transmitidas por vetores ou ondas de calor. Comportamentos típicos, como

atividade mão-a-boca em crianças pequenas e passar mais tempo brincando ao ar livre aumentam ainda mais sua exposição.

Certos grupos de crianças, como meninas, crianças indígenas, crianças com deficiência e crianças que vivem na pobreza enfrentam os maiores riscos de todos. Crianças pobres muitas vezes vivem em ambientes degradados e próximos a fontes de poluição. Suas famílias raramente têm recursos materiais para lidar com esses desafios e não têm acesso a cuidados de saúde adequados ou a outros remédios.

De acordo com o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), é possível que não haja maior ameaça para as crianças do mundo e as gerações futuras que as mudanças climáticas. Em 2014, havia dois milhões e duzentas mil crianças no mundo e aproximadamente trinta por cento da população mundial era menor que dezoito anos. As tendências demográficas presentes e futuras demonstram que muitos países que têm sido considerados altamente vulneráveis às mudanças climáticas também têm uma maior proporção de crianças em sua população.

Entre os efeitos das mudanças climáticas que atingem as crianças podem ser citados fenômenos meteorológicos extremos e desastres naturais, escassez de água e insegurança alimentar, contaminação do ar, doenças infecciosas e transmitidas por vetores, bem como efeitos na saúde mental. Em especial, são ainda mais desproporcionalmente atingidas crianças e mulheres grávidas, crianças indígenas, crianças portadoras de necessidades especiais e crianças migrantes.

Os direitos das crianças são constantemente negligenciados em relação ao meio ambiente. Apesar da escala e da gravidade dos danos ambientais aos direitos das crianças, persiste a falta de conscientização e de compreensão entre os direitos das crianças e os defensores e tomadores de decisão ambientais. As obrigações de direitos humanos, inclusive a Convenção para os Direitos das Crianças, tendem a ser negligenciadas na definição e implementação de políticas e padrões relacionados ao meio ambiente nos níveis nacional e internacional, apesar de sua relevância.

Da mesma forma, leis, políticas e ações relevantes para os direitos das crianças frequentemente não levam em consideração os fatores ambientais. O resultado é uma grande lacuna em termos de monitoramento, atuação e

comunicação sobre os impactos e medidas necessárias para o cumprimento dos direitos das crianças no contexto da proteção ambiental e sobre os avanços alcançados. A situação exposta é ainda agravada por ciclos políticos de curto prazo, que tendem a não priorizar abordagens de longo prazo capazes de atender às necessidades das gerações atuais e futuras.

Impõe-se, portanto, que o tema seja discutido internacionalmente, para que assim possa ser regulamentado de acordo.

Em última análise, aumentar a conscientização e a visibilidade da relação entre os direitos das crianças e o meio ambiente representa um passo necessário, ainda que não suficiente, para obter ações dos governos e de outros atores relevantes, a fim de garantir o direito das crianças de crescer em um ambiente saudável e sustentável.

Foi feito levantamento bibliográfico preliminar, inclusive de legislação internacional e nacional. Como paradigmas e enfoques metodológicos da pesquisa jurídica, foram abordados o enfoque de valores jurídicos; o enfoque sociocrítico do direito e o enfoque histórico do direito.

Para análise do material coletado, os métodos utilizados foram o dedutivo, vez que se partiu de premissas gerais a fim de atingir-se conclusões concernentes ao caso *sub examine*, e também o sistemático, no que tange à análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o meio ambiente no que concerne ao direito das crianças, especificamente.

O tipo de pesquisa foi de natureza exploratória, a fim de examinar-se a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o meio ambiente, como ressaltado acima, tendo sido analisados tratados internacionais e *soft laws* sobre o assunto, artigos, livros e reportagens de autores e organizações nacionais e internacionais.

O objeto deste estudo foi a infância de forma geral e seu direito ao meio ambiente, como coletividade (não sob a forma de dados).

2. GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

O desafio da globalidade é também um desafio da complexidade (MORIN, 2003). Observa Torrado (2000) que quando se estudam as complexas questões da globalização, duas informações são imediatamente observadas: em primeiro lugar, a existência de uma certa paixão que parece derivar da forte carga ideológica que acarretam e, em segundo lugar, a falta de rigor conceitual e terminológico em que se movem as várias correntes de pensamento que estudaram a globalização.

É frequente entre os autores que tratam a globalização a partir da perspectiva dos direitos humanos assinalarem sua repercussão exclusivamente no âmbito dos direitos de segunda geração, mas pela profundidade, intensidade e extensão com que a globalização penetra o tecido social de todos os países do mundo, afeta a todas as questões que são objeto de estudo na Teoria dos Direitos Humanos, sendo especialmente importante sua repercussão sobre o sistema de garantias (TORRADO, 2000).

A parte especial dos direitos humanos, que diz respeito aos direitos concretos, em suas três gerações sucessivas, tem sido afetada de forma radical pela globalização. Entre os direitos de terceira geração podem ser citados como especialmente afetados o direito ao desenvolvimento, o direito à autodeterminação dos povos, os direitos humanos dos vulneráveis (os direitos das mulheres, das crianças), assim como o direito ao meio ambiente sadio e o direito à paz (TORRADO, 2000).

Essa afetação tão radical e direta tem determinado a necessidade de estabelecer-se as diferenças entre os componentes dos direitos humanos e os da globalização; a distinção entre universalização e globalização. Definitivamente, têm ocorrido transformações tão profundas nos pressupostos sociais dos direitos humanos que afetam inclusive, de forma geral, o próprio conceito do direito. No âmbito da filosofia do Direito, da ciência jurídica e da sociologia do direito, são precisamente os conceitos e problemas fundamentais dos direitos humanos os que devem ser prioritariamente analisados (TORRADO, 2000).

A problemática concernente às relações entre globalização e direitos humanos é muito ampla. A palavra globalização, que é mais frequentemente utilizada, faz referência a um fenômeno complexo e recente, que tem apenas duas décadas de existência, e que até hoje ainda não havia sido objeto de uma adequada formalização, para o qual ainda não há um conceito que receba a aceitação geral da doutrina (TORRADO, 2000).

Globalização pode ser definida como um processo amplo, contraditório, complexo, heterogêneo e profundo de mudança nas relações entre sociedades, nações e culturas, que tem gerado uma dinâmica de interdependência entre as esferas econômica, política e cultural, nas quais se desenvolve o atual processo de mundialização, e que faz possível que acontecimentos, decisões e atividades ocorridas em um determinado lugar do planeta repercutam de forma muito significativa em outros lugares, em outras sociedades e em outras pessoas (TORRADO, 2000).

É incorreto falar em processo de globalização: o mais acertado seria falar-se em processos de globalização, vez que se está diante de um acúmulo de complexos e intrincados processos que, ademais, interrelacionam-se. A globalização descreve múltiplos processos econômicos, políticos, axiológicos, jurídicos, tecnológicos, ecológicos e ideológicos, processos de acordo com os quais os acontecimentos, decisões e atividades ocorridos em um determinado lugar do planeta repercutem de forma importante sobre os indivíduos e coletividades ligados, ainda que distantes desse lugar (TORRADO, 2000).

Quanto mais planetários tornam-se os problemas, mais impensáveis eles se tornam. A inteligência que só sabe separar atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo, de modo que quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride, mais progride a incapacidade de pensar a crise. Uma inteligência incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário fica cega, inconsciente e irresponsável (MORIN, 2003).

Essa nova forma de organização social, em sua globalidade penetrante, difunde-se por todo o mundo. No âmbito jurídico-político, cabe assinalar como mais relevante, entre outros, o processo de perda do Estado-nação. Se os processos de globalização têm suposto em tantos campos uma revolução,

também deve produzir-se essa transformação radical na teoria e na prática dos direitos humanos. Um de seus aspectos fundamentais, o das garantias, talvez seja o que mais necessita de novos planejamentos teóricos e novas soluções práticas, vez que todo o sistema tradicional de garantias tem ficado obsoleto sem sequer haver chegado a desenvolver todas as suas potencialidades (TORRADO, 2000).

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada –, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos (MORIN, 2003).

É essa incapacidade de perceber o todo e de vê-lo a longo prazo uma das causas para a crise ambiental que ora se verifica, já que os problemas são multidimensionais e a crise já se encontra plenamente instaurada, o que como visto dificulta a capacidade de se pensar sobre ela e sobre a multidimensionalidade dos problemas, o que, aliado ao enfraquecimento do senso de responsabilidade e da solidariedade, fomenta a postura individualista que pode ser constatada.

O desenvolvimento da aptidão para contextualizar tende a produzir a emergência de um pensamento “ecologizante”, que situe todo acontecimento, informação ou conhecimento em relação de inseparabilidade com seu meio ambiente – cultural, social, econômico, político e natural (MORIN, 2003).

Nesse sentido, para Morin (2003) essa capacidade de ver os eventos em seu devido contexto também faz com que se perceba como os eventos também modificam o contexto ou o explicam de outra forma; como uma modificação local repercute sobre o todo e como uma modificação do todo repercute sobre as partes.

Dessa forma, um pensamento unificador transcende si mesmo em direção ao maior contexto de todos: o planetário. É isso que uma nova cultura científica pode oferecer à cultura humanística: a situação do ser humano no mundo, minúscula parte do todo, mas que contém a presença do todo nessa minúscula parte. Assim, a iniciação às novas ciências torna-se, ao mesmo tempo, a iniciação à nossa condição humana, por intermédio dessas ciências (como a Ecologia), as quais são poli ou transdisciplinares: têm por objeto não um setor

ou uma parcela, mas um sistema complexo, que forma um todo organizador (MORIN, 2003).

Afirma Morin (2003) que, paradoxalmente, são as ciências humanas as quais, atualmente, menos contribuem para o estudo da condição humana, justamente por estarem desligadas, fragmentadas e compartimentadas, o que esconde a relação indivíduo/espécie/sociedade, além do próprio ser humano. Tal como a fragmentação das ciências biológicas anula a noção de vida, a fragmentação das ciências humanas anula a noção de homem.

Para pensar localizadamente, é preciso pensar globalmente, como para pensar globalmente é preciso pensar localizadamente. Quais são os princípios que poderiam elucidar as relações de reciprocidade entre partes e todo, bem como reconhecer o elo natural e insensível que liga as coisas mais distantes e as mais diferentes? (MORIN, 2003).

Nesse contexto de globalização, impõe-se indagar-se se têm sido respeitados os direitos humanos.

O fundamento de um direito varia conforme esse direito já seja ou não reconhecido. No primeiro caso, basta invocá-lo; no segundo, há de se buscar razões para defender-se a legitimidade do direito e convencer-se o maior número de pessoas a reconhecê-lo, especialmente se tais pessoas tiverem o poder de produzir normas válidas naquele ordenamento (BOBBIO, 2004).

Nesse sentido, é pertinente a indagação quanto a se os direitos das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já se encontram suficientemente reconhecidos.

Aduz Bobbio (2004) que em uma discussão não jurídica, espera-se encontrar direitos não reconhecidos, problemas de direito natural, e parte-se do pressuposto de que direitos humanos são fins a serem perseguidos, apesar de ainda não haverem sido todos reconhecidos, igualmente. Para tanto, justificar a escolha feita, e que se espera fosse feita também pelos outros, é uma forma de obter, para tais direitos, o mais amplo reconhecimento. Dessa finalidade durante a busca do fundamento surge a ilusão do fundamento absoluto, irresistível, ao qual ninguém poderá deixar de aderir. O fundamento absoluto equipara-se, no mundo das ideias, ao poder absoluto, no mundo das ações.

Os jusnaturalistas vivenciaram essa ilusão; Kant (1980) racionalmente reduziu os direitos irresistíveis à liberdade. Mas os direitos do homem variam,

conforme mudam as condições históricas. Dessa forma, não existem direitos fundamentais por natureza, já que não há como atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. Os direitos do homem são, ainda, heterogêneos, com o que podem ser diversos e até mesmo incompatíveis, já que as razões que valem para sustentar alguns não valem para sustentar outros (BOBBIO, 2004).

Os direitos humanos possuem estatutos muito diversos entre si. Alguns não devem ser limitados nem excepcionalmente; são privilegiados por não concorrerem com outros direitos, ainda que também fundamentais. Trata-se, porém, de poucos direitos que se enquadram em tal categoria. Os demais, ao protegerem alguns, deixam de proteger outros, obrigatoriamente. Nesses casos, a escolha precisa ser motivada, já que tanto uns quanto outros possuem fundamento (BOBBIO, 2004).

Afigura-se ser esse o caso dos direitos das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tem-se, portanto, que direitos fundamentais sujeitos a restrição não podem possuir um fundamento absoluto que não permitisse dar uma justificação válida para sua restrição. Mais grave ainda é quando existe uma antinomia entre direitos invocados pelas mesmas pessoas, o que pode ocorrer, por exemplo, com as liberdades e as obrigações de prestações positivas estatais, vez que a realização integral de alguns impede a de outros (BOBBIO, 2004).

Dois direitos fundamentais e antinômicos não podem ter, ambos, um fundamento absoluto, apto a tornar um e outro inquestionáveis e irresistíveis. De fato, historicamente, a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos foi utilizada como óbice à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. Ressalte-se que o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão, mas pode revelar-se também pretexto para a defesa de posições conservadoras (BOBBIO, 2004).

Muitas das condições para a efetivação dos direitos humanos não dependem da boa vontade ou dos governantes, tampouco dos motivos adotados para demonstrar a bondade absoluta de tais direitos, já que o maior argumento contra os direitos do homem, mormente os sociais, é sua inexecutabilidade. Resta evidente, por tais razões, que o problema fundamental no que tange aos direitos

do homem, atualmente, é protegê-los, e não os justificar. Não se trata, portanto, de um problema filosófico, mas sim político (BOBBIO, 2004).

A crise dos fundamentos dos direitos humanos existe, mas não pode ser superada ao buscar-se outro fundamento absoluto que substitua o anterior, e sim ao procurar-se, em cada caso, os vários fundamentos possíveis, para o que devem ser estudadas as condições, os meios e as situações nos quais este ou aquele direito pode ser realizado, tarefa que cabe às ciências históricas e sociais (BOBBIO, 2004).

Nesse ponto, a crise dos fundamentos confunde-se com um aspecto da crise da filosofia, mas vale lembrar que o problema dos fins não se separa do problema dos meios, com o que o filósofo não pode evoluir sozinho, sob pena de isolar a filosofia (BOBBIO, 2004). De fato, não basta declarar direitos para mudar grande coisa nas realidades (VILLEY, 2007).

O direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado colide, em certo ponto, com outros direitos de mesma hierarquia, o que demonstra a importância das considerações aqui tecidas.

Tendo em vista tal contexto da globalização e do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se ser acrescentado outro fator de extrema importância para o presente estudo: a crise ecológica global.

2.1 CRISE ECOLÓGICA GLOBAL

Como visto anteriormente, houve a globalização dos direitos humanos, mas também dos problemas ambientais, aos que se denominou de crise ecológica global, a qual, evidentemente, repercute nos direitos humanos.

Inúmeras alterações decorrentes da atuação humana têm sido constatadas atualmente. A mudança climática antropogênica é a maior e mais difundida ameaça ao ambiente natural e aos direitos humanos do nosso tempo e já começou a ter impactos ambientais de longo alcance, inclusive em recursos naturais e processos ecológicos que apoiam o acesso à água limpa, à comida e a outras necessidades humanas básicas, impactos que, combinados com danos diretos a pessoas, propriedades e infraestrutura física, representam uma séria ameaça ao gozo e ao exercício dos direitos humanos em todo o mundo (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Esses impactos prejudiciais incluem eventos de início súbito que representam uma ameaça direta à vida humana e à segurança, bem como formas mais graduais de degradação ambiental que prejudicarão o acesso a recursos essenciais que sustentam a vida humana, o que não é apenas uma possibilidade futura abstrata. Nesse sentido, são previstas obrigações voltadas para grupos específicos, por serem mais vulneráveis, dentre os quais as crianças (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Existe uma tradição, na Modernidade ocidental, de dualismo entre homem e natureza, bem como de interdependência, na qual a natureza é reduzida e submetida ao ambiente humano. Em diversos momentos históricos da modernidade, a natureza foi trabalhada pela lógica racional e pelas diversas formas econômicas de apropriação e de transformação a serviço do desenvolvimento humano, pela dinâmica de exploração dos recursos e dos bens comuns da natureza, em um processo monocultural e antropocêntrico de colonização (WOLKMER, 2014).

A preocupação com o meio ambiente é característica de nossa época, mas a tensão homem-natureza tem sido constante durante a evolução cultural. Desde o início o homem recorre à natureza para melhor compreender sua própria dimensão social e encontrou em seu meio natural o ponto de referência para suas possibilidades de ação transformadora. Natureza e sociedade formam uma unidade inseparável, cujas manifestações externas variam conforme o desenvolvimento dos sistemas econômicos de produção, as formas de organização social e a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos (PÉREZ LUÑO, 2012).

A partir das décadas de 60 e 70, com as conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Estocolmo, em 1972, e Rio de Janeiro, em 1992) e com os estudos de Ecologia, despertou-se para a consciência em relação à urgência da crise ambiental, da ameaça sobre a biodiversidade, das mudanças climáticas e das alternativas para a sustentabilidade. São muitos os desafios, pois ao se reconhecer direitos à natureza, é essencial transitar-se do antropocentrismo para o biocentrismo e/ou o ecocentrismo, processo que exige uma ruptura radical e uma grande transformação (WOLKMER, 2014).

De fato, a estrutura e o funcionamento do ecossistema mundial mudaram mais rapidamente na segunda metade do século XX do que em qualquer outro

período da história. O ser humano tem fundamentalmente, e em uma proporção irreversível, alterado a diversidade da vida na Terra, sendo que grande parte dessa mudança representa perda da biodiversidade (ANTON; SHELTON, 2011).

Nos últimos anos, poucas questões suscitaram inquietude tão ampla e heterogênea quanto a relativa às relações do homem com o meio ambiente, no qual é imerso, que condiciona sua existência e pelo qual pode ser destruído. A qualidade de vida e a proteção ambiental são objetivos e tarefas do atual constitucionalismo. Ainda que o direito à qualidade de vida, através da proteção ao meio ambiente, seja uma aspiração ou meta, é um objetivo que exige importantes transformações culturais e socioeconômicas (PÉREZ LUÑO, 2012).

A crise ecológica global decorre da intervenção humana no meio ambiente. Nesse aspecto, não há dúvida de que os problemas referentes às mudanças climáticas foram ocasionados pela atividade antrópica, que gerou consequências inestimáveis e um risco tanto para o ser humano quanto para todas as formas de vida existentes no planeta (CAMPELLO; LIMA, 2017).

O termo ecologia, criado no século XIX pelo biólogo Ernst Haeckel, foi configurando-se com o tempo para uma disciplina bidimensional, constituída pela biosfera (ou meio ambiente natural) e pelos ecossistemas ou relações e processos dinâmicos de interação entre o meio natural e os organismos vivos que lhe utilizam de suporte. A ecologia, especificamente a humana, adquiriu especial relevância para as ciências sociais por analisar os processos através dos quais o homem pode modificar o equilíbrio dos ecossistemas e suas repercussões para o ambiente e, conseqüentemente, a vida humana (PÉREZ LUÑO, 2012).

Representa a ecologia, atualmente, o marco global para um novo enfoque das relações entre o homem e seu entorno, o qual implique na utilização racional dos recursos energéticos e substitua o crescimento indiscriminado pelo uso equilibrado da natureza, de modo a possibilitar a qualidade de vida (PÉREZ LUÑO, 2012).

A inquietude ecológica surgiu quando a tensão entre natureza e sociedade foi resolvida em aberta contradição, tendo a revolução industrial e a concepção positivista do progresso concebido o domínio, a destruição e a negação da natureza como a propriedade mais significativa e própria do homem. A exploração exacerbada das fontes de energia, bem como a degradação e

contaminação do meio ambiente, repercutiram no habitat humano e no equilíbrio psicossocial dos indivíduos. Daí adveio a convicção, nos ambientes mais sensíveis, de estar a humanidade fadada ao suicídio, vez que com o progresso técnico irresponsável foram desencadeadas as forças da natureza, as quais não se pode controlar (PÉREZ LUÑO, 2012).

No século XX, a partir da década de noventa, à medida que as ações humanas sobre os ecossistemas e contra a vida na Terra tornaram-se mais evidentes, uma nova abordagem começou a surgir no pensamento social sobre o papel do direito como regulador e limitador da atividade antrópica. Em sua essência estava o entendimento de que era necessário caminhar para uma transição ecológica, na qual a vida humana no planeta estivesse mais intimamente relacionada à Natureza e à sua proteção (*Earth Jurisprudence*, ou Jurisprudência da Terra) (DALMAU, 2019).

O ser humano carrega dentro de si o mundo físico, o mundo químico, o mundo vivo e, ao mesmo tempo, deles se aparta em razão do pensamento, de sua consciência, sua cultura. Conhecer o humano não é separá-lo do Universo, mas situá-lo nele. Novas descobertas ainda vão modificar o conhecimento, mas, pela primeira vez na história, o ser humano pode reconhecer a condição humana de seu enraizamento e de seu desenraizamento, o que deve contribuir para o abandono do sonho alucinado de conquista do Universo e dominação da natureza, bem como para a formação de uma consciência humanística e ética de pertencer à espécie humana, a qual apenas torna-se completa com a consciência do carácter matricial da Terra para a vida e da vida para a humanidade (MORIN, 2003).

A Terra não é a soma de um planeta físico, de uma biosfera e da humanidade, mas sim a totalidade complexa físico-biológica antropológica, na qual a vida é uma emergência da história da Terra e o homem, uma emergência da história da vida terrestre. A relação do homem com a natureza não pode ser concebida de forma reducionista nem de forma disjuntiva. A humanidade é uma entidade planetária e biosférica. O ser humano, ao mesmo tempo natural e supranatural, deve ser pesquisado na natureza viva e física, mas emerge e distingue-se dela pela cultura, pensamento e consciência (MORIN, 2003).

Norberto Bobbio (2004), em sua clássica obra “A era dos direitos”, ao discorrer sobre a preocupação com o futuro da humanidade, ressalta três pontos,

consistentes no aumento cada vez maior e incontrolado da população, no aumento cada vez mais rápido e incontrolado da degradação do ambiente e no aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos. Como sinal positivo em relação a tais problemas, aponta a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.

De fato, as previsões de Bobbio não poderiam ser mais atuais. Se, por um lado, as questões negativas não foram evitadas, por outro os debates internacionais em relação ao reconhecimento dos direitos do homem evoluíram significativamente.

A questão ecológica assumiu caráter de referência inescusável da normativa constitucional, já que vivemos em um Estado constitucional. Os direitos e liberdades de terceira geração apresentam-se como uma resposta ao fenômeno denominado de contaminação das liberdades (*liberties pollution*), termo utilizado para denominar a erosão e a degradação que afeta os direitos fundamentais face ao uso de novas tecnologias (PÉREZ LUÑO, 2012).

É importante ressaltar que o fato de a garantia constitucional à proteção ambiental ser muito importante não pode implicar na crença de que tais normas partem de uma superação definitiva das ameaças contra o equilíbrio ecológico, já que as normas jurídicas, mesmo as de maior hierarquia, podem ter sua eficácia limitada por diversos fatores alheios ao direito. Incumbe ao Direito ecológico difundir um novo paradigma, no qual a cultura jurídica no universo plural e multicultural corresponda à cultura jurídica do ambiente, de modo a projetar e a promover valores éticos e políticos na conformação do meio natural (PÉREZ LUÑO, 2012).

Ao mesmo tempo que a solidariedade faz-se mais necessária, se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo. Assim, com o individualismo exacerbado (não só em relação às pessoas, mas a governantes, estados, países), a solidariedade, única alternativa para a efetividade dos direitos humanos atualmente, resta enormemente prejudicada (BAUMAN, 2001).

Nesse ponto, é pertinente a indagação trazida por Ricoeur (2014): como passar do indivíduo qualquer ao indivíduo que é qualquer um de nós?

De tais considerações é possível observar-se a complexidade na implementação do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto de globalização e de crise ecológica global.

2.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO DAS CRIANÇAS

Nos últimos anos, a degradação ambiental tornou-se não apenas uma catástrofe ecológica, mas principalmente humanitária, que ameaça o gozo dos direitos mais essenciais da pessoa humana. A promoção de direitos humanos, a melhoria da qualidade de vida e o cuidado das necessidades e aspirações humanas só podem ser garantidos em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, entendimento que deve constituir a *ratio legis* tanto da legislação de proteção e promoção dos direitos humanos quanto da legislação ambiental voltada para a proteção do meio ambiente e da perpetuação da espécie humana (CARVALHO, 2008).

Macdonald (2006), ao tratar da sustentação dos direitos ambientais das crianças, ressalta ser tempo de reconhecer que aqueles que poluem ou destroem o meio ambiente natural cometem não apenas um crime contra a natureza, mas violam também direitos humanos. Nesse sentido, defende que a interpretação e a implementação de direitos humanos, tal qual o direito humano ao meio ambiente, deveria expressamente considerar as crianças como as guardiãs, destinatárias ou beneficiárias de tais direitos.

O sistema normativo de direitos humanos não constitui uma estrutura jurídica rígida. A compreensão de suas normas ganha nova percepção com as novas ameaças, que colocam em risco a possibilidade de os homens alcançarem uma vida plena e digna. Mais de cem Constituições contêm em seus textos normas que impõem aos Estados e à comunidade o dever de proteger e de preservar o meio ambiente dos danos ambientais; cerca de metade delas consagra o direito fundamental ao ambiente de certa característica. Mas o enfrentamento da crise ambiental passa pela tarefa colossal de desenvolver uma

política ambiental globalizada, na qual seja assegurado o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, com instituições capazes de protegê-lo para o benefício da humanidade presente e futura (CARVALHO, 2008).

Dependendo da questão ambiental, as decisões requerem ampla consulta e negociações com as partes afetadas. Normalmente, a produção e a poluição/degradação estabelecem relações sociais, econômicas e ecológicas complexas que precisam ser analisadas com muito cuidado. Na esfera dos direitos humanos, afirma-se que o indivíduo não é apenas um objeto, mas também um assunto de direito internacional. A partir dessa perspectiva, da capacidade processual internacional dos indivíduos, tem-se a concepção de que os direitos humanos não estão mais limitados exclusivamente à jurisdição doméstica, mas constituem interesse internacional. Então, da mesma forma que a comunidade internacional pode intervir no plano nacional a favor da proteção dos direitos humanos, é desejável que o mesmo aconteça com a proteção ambiental (CARVALHO, 2008).

Edificar uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade não é fácil. Pode parecer utópico, mas é uma necessidade urgente. Mais do que nunca, em tempos de globalização, o meio ambiente ecologicamente equilibrado confunde-se com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados, razão pela qual a proteção ambiental é indissociável da promoção dos direitos humanos (CARVALHO, 2008).

Os direitos humanos e as metas de proteção ambiental têm objetivos comuns, incluindo os de melhorar a vida dos outros e obter bens sociais, elementos que podem ser dirigidos a crianças (MACDONALD, 2006).

A globalização praticamente erradicou as fronteiras, em razão da velocidade do acesso à informação, velocidade à qual os Estados devem ajustar-se. Existe, no cenário pós Segunda Guerra, uma nova concepção de Estado, que sucede à do Estado-nação, denominada de “Estado Constitucional Cooperativo” e que traz consigo uma perspectiva de cooperação internacional e que é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação (HÄBERLE, 2007).

Estados Constitucionais e Direito Internacional ou relações internacionais influenciam-se mutuamente em suas mudanças e ambos são,

simultaneamente, sujeito e objeto dessa mudança. O fomento da cooperação econômica e social entre os Estados vem ganhando crescente interesse no trabalho das Nações Unidas. Integração como forma de incremento da cooperação pode, portanto, ser vista também como perspectiva de esforços internacionais de cooperação (HÄBERLE, 2007).

Um Estado constitucional que se vê, conscientemente, no entrelaçamento internacional irá abrir-se mais fortemente ao Direito estrangeiro que o Estado autocrático, mas a sociedade somente será efetivamente aberta quando também for uma sociedade aberta internacionalmente. A realização cooperativa dos direitos fundamentais é uma outra consequência do Estado constitucional cooperativo e do Direito geral de cooperação, bem como do Direito Internacional. O Estado constitucional cooperativo ainda não é um objetivo alcançado, mas encontra-se no caminho (HÄBERLE, 2007).

Os direitos humanos, atualmente, em toda sua complexidade, apontam para um espaço de u-topia, ou de eu-topia (de bom lugar) que funciona como um horizonte, o qual nunca poderá ser alcançado, pois sempre está mais além. Sem ele, porém, não saberíamos sequer para onde ir (TOSI, 2008).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários pactos e protocolos internacionais que compõem a Carta Internacional dos Direitos do Homem foram assinados, tendo a quantidade de direitos neles previstos se desenvolvido de acordo com três tendências: universalização, multiplicação e diversificação. De acordo com a última, as Nações Unidas definiram melhor os sujeitos titulares dos direitos, de modo que a pessoa humana não mais foi considerada de forma abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser, na qual foram abrangidas as crianças (TOSI, 2008).

Atualmente há um consenso geral de que as normas de direitos humanos aplicam-se às questões ambientais, inclusive o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, sendo importante ressaltar o *status* supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos. São princípios estruturais sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, que estabelecem três conjuntos de deveres que envolvem Estados e empresas: obrigações procedimentais; obrigações substantivas e obrigações relativas a pessoas em situação de vulnerabilidade (UNITED NATIONS, 2018a).

As crianças, nesse ponto, podem ser consideradas abrangidas pelos três princípios estruturais.

De fato, nenhum grupo é mais vulnerável aos danos ambientais do que as crianças. A poluição do ar, da água e a exposição a substâncias tóxicas, juntamente com outros tipos de danos ambientais, causam 1,5 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos a cada ano e contribuem para doenças, deficiências e mortalidade precoce ao longo de suas vidas. Além disso, as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade ameaçam causar efeitos de longo prazo que afetarão a vida das crianças nos próximos anos. Ademais, as crianças muitas vezes não conseguem exercer seus direitos, inclusive seus direitos à informação, participação e acesso a soluções eficazes (UNITED NATIONS, 2018b).

Macdonald (2006) lembra que em termos de contaminantes e vias ambientais, as crianças respiram mais ar, bebem mais água e comem mais do que os adultos por unidade de peso corporal e essa taxa mais alta de ingestão resulta em maior exposição a patógenos e poluentes. Igualmente, por suas vias aéreas estreitas, as crianças têm uma taxa de respiração mais rápida. Como resultado, em áreas poluídas, as crianças inalam mais poluentes por quilograma de peso corporal do que os adultos.

As crianças não são afetadas apenas em termos de impactos diretos na saúde. Outros problemas são um sintoma ou contribuem para problemas ambientais, os quais também podem impactar na qualidade de vida das crianças ou torná-las vulneráveis, como deslocamento pessoal, segurança alimentar e padrão de vida. Globalmente, 149 milhões de crianças estão atualmente desnutridas, com dois terços deles localizados na Ásia. O número absoluto de crianças desnutridas também aumentou na África (MACDONALD, 2006).

As crianças são, ademais, menos equipadas para recuperar-se de traumas psicológicos que podem sofrer, como durante e após eventos climáticos extremos, que podem causar ferimentos ou a morte de entes queridos ou separá-los de suas famílias (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Em relatório sobre o direito a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável apresentado à Assembleia Geral da ONU, o Relator Especial concluiu que a ecologização de direitos humanos bem estabelecidos, incluindo os direitos à vida, saúde, alimentação, água, habitação, cultura,

desenvolvimento, propriedade, lar e vida privada tem contribuído para melhorias na saúde e no bem-estar das pessoas em todo o mundo, mas mais trabalho precisa ser feito para esclarecer e implementar as obrigações de direitos humanos relativas a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável (UNITED NATIONS, 2018a).

De acordo com o Relator Especial, chegou a hora de a ONU reconhecer formalmente o direito humano a um meio ambiente saudável, reconhecimento que implicaria na necessidade de sua proteção universalmente e preencheria uma lacuna gritante na arquitetura dos direitos humanos internacionais. Ademais, seria consistente com as ações que muitos Estados e regiões já têm realizado e as reforçaria, o que resultaria em benefícios como leis e políticas ambientais mais fortes; implementação e aplicação aprimoradas; maior participação pública na tomada de decisões ambientais; redução de injustiças ambientais; igualdade de condições com direitos sociais e econômicos e melhor desempenho ambiental (UNITED NATIONS, 2018a).

Nesse sentido, destaca Anstee-Wedderburn (2014) que a extensão do direito internacional dos direitos humanos para incluir o direito a um meio ambiente de certa qualidade é contestada, já que esse direito ainda não consta expressamente em um instrumento internacional vinculativo. Embora várias constituições nacionais e acordos regionais incluam um direito a um meio ambiente limpo, não existe direito humano ao meio ambiente no plano internacional, de modo que o direito humano ao meio ambiente seja estendido no tempo, com o que concedê-lo para todas as gerações futuras é extremamente problemático.

O Conselho de Direitos Humanos reconheceu, através da resolução 28/11, a necessidade contínua de esclarecer alguns aspectos das obrigações de direitos humanos relativos ao meio ambiente, conforme consta no Relatório ao Conselho de Direitos Humanos sobre os direitos das crianças e o meio ambiente (UNITED NATIONS, 2018a).

A Iniciativa Global dos Direitos das Crianças promove o direito das crianças a um ambiente saudável e sustentável. O Relator Especial, em colaboração com parceiros, estabeleceu um processo de acompanhamento do relatório sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com o objetivo de promover ainda mais o direito das crianças a um meio ambiente saudável e

sustentável, iniciativa que se baseia em desenvolvimentos recentes e estruturas internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (UNITED NATIONS, 2018b).

Essa iniciativa possui pertinência com o presente estudo, vez que tem como objetivo impulsionar o reconhecimento e a implementação do direito das crianças a um meio ambiente saudável e sustentável, ao empoderar crianças e jovens em relação aos seus direitos em relação ao meio ambiente; aumentar a conscientização e a capacitação entre os tomadores de decisão nacionais, regionais e globais sobre a relação entre os direitos das crianças e o meio ambiente, inclusive as obrigações do Estado a esse respeito; reunir as principais partes interessadas e facilitar o diálogo e uma cooperação mais forte em relação ao cumprimento do direito das crianças a um ambiente saudável; moldar e garantir o reconhecimento internacional de um conjunto global de princípios orientadores sobre os direitos ambientais das crianças e informar a definição de padrões e o desenvolvimento de políticas em níveis global, regional e nacional (UNITED NATIONS, 2018b).

São feitas, como parte da iniciativa, consultas regionais a fim de reunir crianças, jovens e especialistas para discutir questões ambientais específicas enfrentadas por elas na região e soluções tangíveis para enfrentar esses desafios, bem como consultas digitais, orientação técnica, são fornecidas ferramentas de capacitação e realizadas ações de assessoria jurídica para promover o direito das crianças a um ambiente seguro e saudável em fóruns importantes (REES *et al.*, 2021).

Como conclusões do relatório sobre os direitos da criança ao meio ambiente, tem-se que os Estados devem fazer mais para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em relação aos danos ambientais. Foram apresentadas, ainda, pelo Relator Especial, recomendações específicas, baseadas no trabalho de outros relatores especiais, do Comitê dos Direitos da Criança, OHCHR (Office of the High Commissioner of the United Nations Human Rights), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Organização Mundial da Saúde (OMS) e muitos outros que enviaram comunicações orais e escritas durante a preparação do relatório (REES *et al.*, 2021).

No que tange aos direitos educacionais e processuais das crianças, os Estados devem, entre outras coisas: garantir que os programas educacionais

umentem a compreensão das crianças sobre as questões ambientais e fortaleçam sua capacidade de responder aos desafios ambientais; garantir que os efeitos das medidas propostas sobre os direitos das crianças sejam avaliados antes que as medidas sejam tomadas ou aprovadas; coletar informações sobre as fontes de danos ambientais às crianças e torná-las publicamente disponíveis e acessíveis; facilitar a participação de crianças nos processos de tomada de decisões ambientais e protegê-las de represálias por sua participação ou de qualquer outra forma de expressar suas opiniões sobre questões ambientais; remover as barreiras que as crianças enfrentam ao acesso à justiça por danos ambientais para o pleno gozo de seus direitos humanos (REES *et al.*, 2021).

Consta do relatório, ainda, que os Estados devem aumentar as obrigações de proteger as crianças de danos ambientais, inclusive garantindo que seus melhores interesses sejam uma consideração primária com respeito a todas as tomadas de decisão que possam lhes causar danos ambientais; em particular, devem adotar e implementar padrões ambientais que sejam consistentes com a melhor ciência disponível e os padrões internacionais de saúde e segurança relevantes. Os Estados nunca devem tomar medidas retrógradas, mas sim buscar medidas cautelares para se protegerem contra danos ambientais, especialmente quando houver ameaças de danos graves ou irreversíveis (REES *et al.*, 2021).

Observe-se que as conclusões advindas do relatório são totalmente coerentes com os princípios de direitos humanos; todavia, é essencial que sejam feitas e, principalmente, implementadas, haja vista que, muitas vezes, as crianças não são vistas como titulares de tais direitos.

Dentre os afetados pelos fenômenos climáticos, estão as crianças migrantes. Foram fornecidas novas diretrizes, com a primeira política global estrutural destinada a ajudar a proteger, incluir e capacitar as crianças em movimento no contexto das mudanças climáticas (COLÓN *et al.*, 2022), em 25 de julho de 2022, pelo UNICEF, pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), pela Universidade de Georgetown e pela Universidade das Nações Unidas.

Os Princípios Orientadores para Crianças em Movimento no Contexto das Mudanças Climáticas fornecem um conjunto de nove princípios que abordam as vulnerabilidades únicas e em camadas das crianças em movimento,

tanto internamente quanto além-fronteiras, como resultado dos impactos adversos das mudanças climáticas. Atualmente, a maioria das políticas de migração relacionadas à criança não considera fatores climáticos e ambientais, enquanto a maioria das políticas de mudança climática ignora as necessidades específicas das crianças (COLÓN *et al.*, 2022).

As diretrizes observam que as mudanças climáticas relacionam-se com as condições ambientais, sociais, políticas, econômicas e demográficas existentes, de modo a contribuir para as decisões das pessoas de se mudarem. Somente em 2020, quase 10 milhões de crianças foram deslocadas após choques relacionados ao clima. Com cerca de um bilhão de crianças – quase metade dos 2,2 bilhões de crianças do mundo – vivendo em 33 países sob alto risco dos impactos das mudanças climáticas, milhões de crianças a mais podem estar em movimento nos próximos anos (COLÓN *et al.*, 2022).

Desenvolvidos em colaboração com jovens ativistas climáticos e de migração, acadêmicos, especialistas, formuladores de políticas, profissionais e agências da ONU, os princípios orientadores são baseados na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada globalmente e que será examinada com mais detalhes ao longo do presente estudo, e são informados por diretrizes e estruturas operacionais existentes (COLÓN *et al.*, 2022).

Os princípios orientadores fornecem aos governos nacionais e locais, organizações internacionais e grupos da sociedade civil uma base para construir políticas que protejam os direitos das crianças. As organizações e instituições têm pedido aos governos, atores locais e regionais, organizações internacionais e grupos da sociedade civil que os adotem a fim de ajudar a proteger, incluir e capacitar as crianças em movimento no contexto das mudanças climáticas (COLÓN *et al.*, 2022).

De acordo com a diretora executiva do UNICEF, Catherine Russell, as crianças deslocadas correm maior risco de abuso, tráfico e exploração. Elas são mais propensas a perder o acesso à educação e à saúde; são frequentemente forçadas ao casamento precoce e ao trabalho infantil. Se trabalharem juntos, com ações coordenadas informadas por esses princípios, governos, sociedade civil e organizações internacionais podem proteger melhor os direitos e o bem-estar das crianças em movimento, expulsas de suas casas, com suas famílias,

por fenômenos como o aumento do nível do mar, furacões, incêndios florestais e colheitas fracas (COLÓN *et al.*, 2022).

Conforme o Diretor Geral da OIM, António Vitorino, a emergência climática tem e continuará a ter profundas implicações para a mobilidade humana. Seus impactos serão mais graves em segmentos específicos das nossas comunidades, como as crianças, não sendo aceitável que as gerações futuras sejam colocadas em risco. As crianças migrantes são particularmente vulneráveis quando se deslocam no contexto das mudanças climáticas, embora suas necessidades e aspirações ainda sejam negligenciadas nos debates políticos. Com os princípios orientadores, é possível dar visibilidade às suas necessidades e direitos, tanto nos debates políticos como na programação, ainda que gerenciar a migração e lidar com o deslocamento de crianças no contexto das mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres seja um imenso desafio a ser enfrentado (COLÓN *et al.*, 2022).

Para Elizabeth Ferris, diretora do Instituto para o Estudo da Migração Internacional da Universidade de Georgetown, embora as novas diretrizes não ofereçam novas obrigações legais, destilam e alavancam princípios-chave que já foram afirmados no direito internacional e adotados por governos de todo o mundo, tendo sido solicitado a todos os governos que revisem suas políticas à luz dos princípios orientadores e tomem agora medidas que garantam que as crianças em movimento face às mudanças climáticas estejam protegidas atualmente e no futuro (COLÓN *et al.*, 2022).

David Passarelli, diretor executivo do United Nations University Center for Policy Research (Centro Universitário das Nações Unidas para Pesquisa Política), a comunidade internacional vem soando o alarme sobre as mudanças climáticas e a degradação ambiental há anos, bem como sobre a probabilidade de deslocamento humano em massa, previsões que se tornaram realidade com a migração relacionada ao clima observada em todas as partes do mundo, inclusive um número crescente de crianças. Embora essas crianças se beneficiem de uma série de proteções internacionais e nacionais, o assunto é altamente técnico e de difícil acesso, o que cria um déficit de proteção para crianças migrantes (COLÓN *et al.*, 2022).

Vale lembrar que crianças sensíveis e vulneráveis, como costumam ser todas elas, podem lidar habilmente com os estresses típicos e triviais que a vida

às vezes traz, mas podem também ser destruídas por suas exposições às adversidades atípica e não normativa, embora, infelizmente, adversidades desse tipo sejam endêmicas em todo o mundo, tais quais as oriundas de guerras, catástrofes ambientais e pobreza extrema, dentre tantos outros fatores (BOYCE, 2019).

Em uma escala mais ampla e global, a atualidade retrata negligências recorrentes, talvez sem precedentes na existência humana, sobre o cuidado e a proteção das pessoas mais suscetíveis e desamparadas do mundo. Há em curso um movimento global e, infelizmente, acelerado, de virar as costas para as necessidades e condições precárias das pessoas mais marginalizadas, desassistidas e vulneráveis (BOYCE, 2019).

Na sociedade atual, de todos os indivíduos que carecem de poder, as crianças são as mais sensíveis e suscetíveis. De todas as pessoas que dependem da graça e da caridade para a sobrevivência, as crianças são as mais dependentes. São elas os seres mais vulneráveis às falhas e indiscrições das nações (BOYCE, 2019).

A responsabilidade existente em relação às necessidades e esperanças de uma nova geração é gigantesca, por serem as crianças os guardiões do futuro coletivo, a promessa de gerações ainda por vir; os inocentes em cujas mãos é entregue um mundo em frangalhos e triste, mas também magnífico (BOYCE, 2019).

No que diz respeito à relação entre os direitos humanos e o direito a um meio ambiente, existem basicamente três escolas de pensamento principais. Em síntese, a primeira defende que não há direitos humanos sem um direito ambiental, com o que um direito relativo ao meio ambiente é absolutamente fundamental para a existência de outros direitos humanos. A segunda defende ser um genérico direito ambiental internacional, tanto como um conceito de direitos humanos já existente quanto emergente, uma proposição altamente questionável, em razão de as constantes mudanças nas medidas de proteção ambiental estarem sujeitas ao reordenamento das prioridades socioeconômicas e ao ajuste para atender a objetivos de políticas públicas, além de os direitos ambientais variarem conforme a área em que surgem (FITZMAURICE, 1999).

Por fim, a terceira escola de pensamento assume uma posição intermediária, de acordo com a qual admite-se a existência de algum direito

ambiental, mas cuja existência derive de outros direitos humanos (FITZMAURICE, 1999).

Nesse sentido, afigura-se mais adequada a primeira escola de pensamento, de acordo com a qual o direito relativo ao meio ambiente é fundamental para a existência de outros direitos humanos, vez que *conditio sine qua non* para o exercício dos demais, já que para gozar de qualquer outro direito é necessário usufruir-se de um meio ambiente saudável e equilibrado o suficiente para garantir uma sadia qualidade de vida.

Observa Fitzmaurice (1999) que outro problema relacionado que surgiu é definir qual deve ser a relação entre direitos humanos e proteção ambiental. A este respeito, a visão mais convincente parece ser a de que direitos humanos e proteção ambiental representam questões diferentes, mas sobrepostas. Essa visão parte da premissa de que, embora ambos os campos compartilhem os mesmos objetivos, seria artificial vinculá-los à força, já que nem todas as violações de direitos humanos têm um contexto ambiental e, da mesma forma, forçar todas as questões ambientais no âmbito da proteção aos direitos humanos pode prejudicar fundamentalmente seu conceito.

De acordo com esta perspectiva, a proteção ambiental sob uma abordagem de direitos humanos é possível através de três maneiras. A primeira alternativa concentra-se na proteção do meio ambiente por meio da afirmação de uma reivindicação baseada em direitos humanos existentes, como o direito à vida. A segunda alternativa propõe que um conjunto de direitos ambientais possa ser baseado no direito à informação existente. Finalmente, a terceira alternativa sugere que um direito específico ao meio ambiente pode ser formulado e adicionado ao catálogo atual de direitos humanos (FITZMAURICE, 1999).

Uma abordagem interessante, proposta por Macdonald (2006), consiste em identificar se o direito das crianças ao meio ambiente pode ser uma extensão do domínio mais amplo dos direitos humanos, tais como (mas não somente) o direito à vida, à propriedade, à água, à alimentação, à educação, à saúde e ao desenvolvimento, os quais poderiam ser usados para cumprir, em parte, metas baseadas em direitos ambientais, assim como o poderiam instrumentos de leis não vinculantes, tais quais instrumentos de soft law, a fim de apoiar os direitos ambientais das crianças. Essa proposta baseia-se na suposição de que os referidos direitos podem ser usados para cumprir, em parte, objetivos baseados

em direitos ambientais que podem beneficiar as crianças, uma visão que ecoa em outros lugares. Nesse sentido, deixar-se-ia de argumentar a favor de um novo e distinto direito ao meio ambiente para as crianças.

Justifica a autora tal pretensão em razão de que ainda não existe um direito explícito e legalmente reconhecido ao meio ambiente propriamente dito, consagrado em um instrumento legal que seja de aplicação universal, tampouco um direito universal e legalmente reconhecido ao desenvolvimento sustentável (MACDONALD, 2006).

Doutrinariamente, são bastante divulgadas duas teorias, as quais são igualmente aplicáveis no contexto dos direitos ambientais das crianças: 1) teoria liberacionista, de acordo com a qual as crianças devem ser "libertadas" do adulto dominante, do mundo da infância construído pelo adulto; 2) teoria protecionista, a qual reconhece que as crianças precisam de proteção dentro da sociedade, devido à sua impotência e vulnerabilidade. Tais teorias oferecem mais suporte para a justificação dos direitos ambientais de crianças (e talvez faça mais sentido se considerado que adultos causaram mais problemas ambientais do que crianças), particularmente no contexto do direito das crianças de participar das questões ambientais e do direito das crianças a serem protegidas de danos ambientais (MACDONALD, 2006).

No estágio evolutivo do direito ambiental internacional, as referências a direitos e obrigações ambientais eram tradicionalmente expressas em termos relacionados a homens adultos, como "homem" e "ele", referência que evoluiu posteriormente para "seres humanos", sendo os humanos abrangentes de todas as idades e sexos. No entanto, a expressão "humano" é frequentemente interpretada como "adulto", vez que muitas vezes são os adultos os que estão no comando das políticas ambientais internacionais (MACDONALD, 2006).

É esta conceituação de "adulto" a que se faz referência no direito ambiental e é justamente esse contexto que muitas vezes faz com que seja ignorada a aplicação do direito ambiental internacional às crianças, embora não se ignore o fato de que as crianças são humanas e que o escopo do direito ambiental internacional é de longo alcance. Para corrigir essa distorção, observando-se que as crianças são uma categoria distinta na lei e na sociedade, os termos devem ser interpretados de modo a incluir também as crianças (MACDONALD, 2006).

Nesse sentido, tratados ambientais e acordos de direitos humanos não apenas podem, mas devem ser interpretados especificamente no contexto das crianças, com o que os direitos ambientais das crianças podem ser indubitavelmente reconhecidos. Em instrumentos da legislação ambiental internacional, tais quais as declarações de Estocolmo e do Rio², são utilizados termos neutros, tais quais vítima ou "a geração mais jovem"³, os quais podem ser interpretados de forma a se referirem também às crianças (MACDONALD, 2006).

Quando visto com tal pragmatismo, torna-se evidente que a ligação entre o desenvolvimento sustentável e o direito das crianças ao meio ambiente é significativo. É ainda mais concebível supor que, até certo ponto, as crianças só podem ter direitos ambientais ou, com mais precisão, beneficiarem-se de direitos ambientais, quando os pré-requisitos para a implementação do conceito de desenvolvimento sustentável realmente tenham sido preenchidos (MACDONALD, 2006).

Além dessas questões problemáticas, outra questão não resolvida é se o direito ambiental é um direito de grupo, um direito individual ou um direito de terceira geração. Os direitos de terceira geração, que incluem os direitos ao desenvolvimento, paz, copropriedade do patrimônio comum da humanidade e comunicação, são vistos principalmente como de natureza coletiva no que diz respeito tanto aos seus objetos quanto aos seus súditos. Especialistas em direitos humanos consideram esses direitos coletivos imensamente vagos. Alguns argumentam, de fato, que eles são tão vastos que abrangem qualquer coisa e qualquer pessoa (FITZMAURICE, 1999).

Apesar das críticas tecidas aos direitos de terceira geração, não é essa a posição ora defendida, o que será fundamentado no capítulo seguinte.

Inúmeras outras perguntas permanecem sem resposta. Uma dessas questões é se o direito pode ser exercido por meio de processos judiciais; se é um direito ou meramente uma declaração de política; se o direito existe como direito substantivo, direito processual ou direito constitucional. Nesse sentido,

² A ECO-92, como ficou conhecida a Conferência do Rio de Janeiro, fala em "gerações presentes e futuras" (princípio 3), "dos mais vulneráveis do ponto de vista ambiental" (princípio 6) e em "assegurar um futuro melhor para todos" (princípio 22) (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

³ A Declaração de Estocolmo refere-se a "vítimas da poluição", "gerações atuais ou futuras" e a "gerações jovens" (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

muitos proponentes acreditam que um direito de base processual é mais eficaz, pois garante a participação na tomada de decisões, por um lado, e o *locus standi* perante os tribunais nacionais, por outro (FITZMAURICE, 1999).

Tecidas as considerações iniciais sobre globalização dos direitos humanos, crise ecológica global face aos direitos humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano, passa-se a examinar as questões seguintes, na tentativa de responder a algumas das indagações feitas anteriormente.

3. O MEIO AMBIENTE SOB A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE

A tarefa mais importante do nosso tempo, em relação aos direitos humanos, não é embasá-los, mas protegê-los (BOBBIO, 2004). Na perspectiva do objeto do presente estudo, por exemplo, a maior dificuldade é concretizar o direito ao meio ambiente das crianças e das futuras gerações.

Afirma Morin (2003) que a verdadeira cidadania existe quando há o sentimento de solidariedade e de responsabilidade e que solidariedade e responsabilidade não podem advir de exortações hipócritas tampouco de discursos cívicos, mas sim de um profundo sentimento de filiação, sentimento patriótico que deveria ser cultivado de modo concêntrico sobre o país, o continente, o planeta.

Nesse sentido, acredita-se que a cidadania capaz de fomentar cidadãos ativos e conscientes apenas pode ser criada quando presentes os sentimentos de solidariedade e de responsabilidade em relação a cada esfera do indivíduo, inclusive no que tange ao planeta.

A reforma de pensamento é, portanto, uma necessidade democrática fundamental: formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas de sua época. A educação pode ser sintetizada como a utilização de meios que permitem assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano e deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão (MORIN, 2003).

Para tanto, a educação deve sofrer mudanças a fim de que os cidadãos de forma geral sejam empoderados, de modo a tolher a pretensa especialização que os incapacita. Trata-se, portanto, da educação emancipatória, seja ela formal ou informal.

Existe controvérsia quanto a considerar-se como efetivos os direitos de terceira e quarta geração, já que não existe um poder que os garanta. Assim, não se trata apenas de direitos, no sentido estritamente jurídico da palavra, mas de um conjunto de valores, que envolvem várias dimensões. Dentre tais dimensões, destaque-se a educativa, por ser o homem um ser que deve ser educado pela sociedade. Dessa forma, a educação para a cidadania constitui uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na

educação formal quanto na informal ou popular e nos meios de comunicação (TOSI, 2008).

A produção científica relativa às mudanças climáticas, que teve início nas décadas de 1960 e 1970, e o seu reconhecimento foram essenciais para o despertar da sociedade e da comunidade internacional, o que ocasionou que o combate às mudanças climáticas entrasse na pauta da agenda internacional. O caráter transfronteiriço das consequências das mudanças climáticas e o fato de que os países em desenvolvimento irão sofrer com seus efeitos de forma mais grave, devido à sua vulnerabilidade, faz com que o seu enfrentamento necessite de uma ação coordenada, cooperativa e multilateral de todos os atores, a qual se expressa por meio da cooperação internacional solidária (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de exercitar-se a cidadania, a qual, como já dito, somente pode ser efetiva quando presentes os sentimentos de responsabilidade e solidariedade, para que seja possível a existência dessa ação coordenada, através da cooperação solidária.

Vale citar como exemplo o regime internacional das mudanças climáticas, por representar emblematicamente o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, princípio do Direito Internacional em decorrência do qual os direitos e obrigações não são estabelecidos de forma igual e linear a todos os Estados, mas sobre uma base de responsabilidades compartilhadas por todos, porém distintas em função do nível de desenvolvimento, da exposição aos efeitos e da capacidade de reação dos Estados às alterações climáticas (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, teria o condão de atenuar a injustiça ambiental, tendo em vista que considera o nível de desenvolvimento, a exposição aos efeitos e a capacidade de reação dos Estados às alterações climáticas. Esse princípio será citado em diversas passagens do presente estudo, por ser de extrema importância para seu objeto de estudo.

O preâmbulo do Acordo de Paris determina que os direitos das crianças sejam considerados no contexto da ação climática (PEGRAM; SCHUBERT, 2020). Tal acordo foi categórico ao reconhecer a relevância da cooperação internacional, ao determinar a obrigação dos países desenvolvidos de fornecer recursos e tecnologias para que os países em desenvolvimento possam atingir

os objetivos de mitigação e adaptação. Ademais, o Acordo ainda fez previsão de uma cooperação voltada para a capacitação dos países em desenvolvimento no enfrentamento das mudanças climáticas e para o seu cumprimento (CAMPELLO; LIMA, 2018).

A previsão da cooperação internacional em um acordo dessa importância demonstra que para o enfrentamento das mudanças climáticas é necessária a existência de uma cooperação internacional solidária, tanto no que se refere à transferência de recursos financeiros quando no que tange à transferência de novas tecnologias e à capacitação dos países receptores para fazerem uso dessa cooperação do modo mais eficiente possível (CAMPELLO; LIMA, 2018).

Os problemas ambientais a serem enfrentados ultrapassam as fronteiras dos Estados, pois o equilíbrio e a vida dos ecossistemas devem ser mantidos através de tratados multilaterais. Cabe ao Direito Internacional, além da manutenção da paz, ser efetivamente um direito de cooperação e de acompanhamento da salubridade do planeta. A crise ecológica global atualmente vivida desperta a necessidade de que a internacionalização das problemáticas ambientais seja reconhecida, face ao caráter transfronteiriço destas. A solidariedade impõe, portanto, que haja cooperação e sustentabilidade (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Em 1972, teve início a campanha mundial pela preservação da biosfera, ao realizar-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, e após vinte anos foram assinadas duas Convenções Internacionais sobre meio ambiente, quais sejam: a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, todas patrocinadas pelas Nações Unidas. Nessas duas convenções mais recentes, buscou-se aplicar o princípio fundamental da solidariedade. De acordo com tal princípio, tem de haver solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, além de solidariedade entre a geração atual e as futuras (COMPARATO, 2013).

O dever preconizado à geração presente de garantir às futuras gerações uma qualidade de vida no mínimo igual à que ela própria desfruta atualmente seria despidendo se não fossem superadas, hodiernamente, as condições de degradação ambiental em todo o planeta, as quais representam uma ameaça

para a biosfera como um todo e para o gênero humano em especial (COMPARATO, 2013).

Para Comparato (2013), a consciência ética universal exige a inclusão dos atos de degradação significativa do meio ambiente na lista dos crimes contra a humanidade. Nesse sentido, destaca que a humanidade se fortalece pela preservação das diferenças naturais e culturais e se enfraquece com as situações de dominação de uns sobre os outros.

Ressalte-se que o reconhecimento de que a humanidade representa o grande fator de destruição do meio ambiente só veio muito recentemente. Observe-se, outrossim, que o respeito à biodiversidade representa o fundamento, em termos biológicos, do direito à diferença. Vale a reflexão sobre o que dizer-se, então, do enfraquecimento que o desrespeito à diretriz constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações representa para a humanidade, a longo prazo?

Os direitos humanos nascem, desenvolvem-se e modificam-se — mas não morrem — nas gerações ou dimensões seguintes, em obediência a um núcleo existencial traduzido e sedimentado em um período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. A *dinamogenesis* dos valores é a tese fundamental para explicar como se forma o conteúdo do direito ao meio ambiente (MENDEZ ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de todos os seres humanos, inclusive das crianças e das futuras gerações, pode ser considerado um direito de terceira geração e é um direito eminentemente de solidariedade, visto que transfronteiriço para sua concretização, eminentemente relacionado à paz (para que seja possível e também porque guerras geram problemas ambientes diretos e indiretos) e ao desenvolvimento econômico (o qual, como será visto, precisa ser sustentável). Mas também é um direito que exige o cumprimento dos demais direitos, de primeira e segunda gerações, para que seja exercido. Direitos que já foram previstos formalmente em instrumentos internacionais vinculantes.

Ao transpor a soberania estatal para situar-se em um plano de interesse mundial, os direitos humanos passaram a gerar deveres, obrigações conferidas *prima facie* aos Estados perante organizações internacionais responsáveis pelos mecanismos de supervisão do respeito à ordem global, fundada em razão da

salvaguarda de uma nova concepção política, que observa o indivíduo no contexto social por um olhar fraterno e, portanto, solidário (MENDEZ ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010).

Justamente em razão de que cada pessoa nasce com uma dignidade única, o indivíduo moralmente consciente é obrigado a, no mínimo, não ser indiferente ao outro. Ser humano é aquele que vive as mudanças em sua alma, por isso rompe tradições e faz surgir direitos que lhe são próprios. A dignidade da pessoa concretiza-se por intermédio de outros valores: justiça, vida, igualdade, segurança e solidariedade, dimensões básicas da pessoa. O valor justiça resume o significado de todos os demais, ao determinar que a cada pessoa seja atribuído e garantido o que lhe cabe e que lhe corresponde por sua especial dignidade (MENDEZ ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010).

A noção vertical de filantropia foi substituída pelo conceito de solidariedade como relação horizontal de igualdade entre doador e receptor, quando a ajuda passou a ser entendida como um direito de todo cidadão, com reciprocidade e responsabilidade compartilhada nas suas relações. Principalmente a partir da II Guerra Mundial, o conceito de solidariedade foi internalizado pelos povos do globo terrestre, com a consciência da relação de interdependência entre os direitos políticos, econômicos, sociais e ecológicos. O homem depende do meio ambiente para sua sobrevivência, mas dele faz uso desenfreado, o que pode, em última *ratio*, levar a humanidade ao suicídio coletivo. Face à degradação do meio ambiente como um todo, este passou a ser concebido como interesse geral da humanidade e sua conservação, valor universal compartilhado entre a maior parte dos povos (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

O movimento ecológico trouxe um enfoque diferente para as relações do homem com a natureza, com a preocupação de utilização racional dos recursos naturais, de forma a equilibrar as necessidades humanas e o uso da natureza, com fundamento na busca por melhor qualidade de vida. O desenvolvimento da indústria bélica gerou na humanidade uma perspectiva de terrível insegurança, de forma que a questão nuclear agrega as preocupações tanto com o meio ambiente e o movimento ecológico quanto com a paz mundial, também objeto dos direitos de solidariedade (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Nesse ponto, resta mais uma vez demonstrada a ligação entre o direito ao meio ambiente e o direito à paz, ambos classificados como direitos de solidariedade.

Os direitos de solidariedade são atualmente previstos em importantes instrumentos internacionais de *soft law* e enquadram-se na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos como direitos que têm por principal objetivo o empreendimento de esforços conjuntos por todos os atores internacionais, a fim de tutelar-se integralmente os direitos individuais e coletivos do homem, face à crescente interdependência da comunidade internacional (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

No setor ambiental, o estado pode proteger o meio ambiente, abstendo-se de sua destruição ou ao prevenir afirmativamente seus danos por parte de agentes privados. Além da previsão existente em instrumentos internacionais, as constituições de quase um terço dos países do mundo incluem alguma formulação do direito ao meio ambiente ou detalham as obrigações ambientais por parte do Estado, fenômeno que decorreu do movimento ambientalista global surgido desde 1970. Quase todas as constituições recentemente adotadas incluíram direitos ou deveres ambientais em resposta à pressão pública, movimento que pode refletir um direito emergente ao meio ambiente. Embora o conceito ainda não tenha ganho aceitação universal, os esforços para estabelecer tal direito continuam, em nível nacional e internacional (SHELTON, 1991).

O direito ao meio ambiente nunca esteve tão presente nas discussões internacionais e, considerando-se a emergência global, essa iminência deve tornar-se cada vez mais intensa, já que a regulamentação existente ainda não foi suficiente para atenuar os impactos ambientais.

No direito internacional positivo, o direito ao meio ambiente não é declarado de maneira clara ou frequente, mas os direitos humanos futuros e os instrumentos humanitários provavelmente conterão expressões adicionais dessa norma legal emergente, porque o movimento ambientalista continua a ganhar força à medida que mais problemas ambientais globais são identificados e porque a ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente é cada vez mais reconhecida, assim como a interdependência de todos os Estados com relação à proteção ambiental. O reconhecimento de que a sobrevivência humana

depende de um ambiente seguro e saudável coloca a reivindicação de um direito ao meio ambiente totalmente na agenda de direitos humanos (SHELTON, 1991).

Um meio ambiente esgotado prejudica não apenas as gerações presentes, mas também as gerações futuras. Primeiro: uma espécie extinta e todos os benefícios que ela traria ao meio ambiente estarão perdidos para sempre. Em segundo lugar, os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser desfrutados em um mundo em que os recursos são inadequados devido ao desperdício de gerações anteriores irresponsáveis. Terceiro: a própria sobrevivência das gerações futuras pode ser ameaçada por problemas ambientais suficientemente sérios. O direito ao meio ambiente implica, portanto, em deveres significativos e constantes para com as pessoas ainda não nascidas (SHELTON, 1991).

Nesse ponto, começa-se a vislumbrar os fundamentos para o direito ao meio ambiente das futuras gerações, o que envolve, dentre outros, biodiversidade, possibilidade de as gerações futuras usufruírem dos recursos e de fazerem escolhas e o próprio direito à vida, ou à vida digna ou, ainda, à qualidade de vida.

Em última análise, a definição de um direito ao meio ambiente deve incluir padrões ambientais substantivos que regulem quantitativamente a poluição atmosférica nociva e outros tipos de emissões, regulamentação que não é de forma alguma impossível e embora a adoção de padrões de qualidade exija extensa pesquisa e debate envolvendo a participação pública, mínimos substantivos são um complemento necessário para os direitos processuais que conduzem ao consentimento informado. Caso contrário, o direito ao meio ambiente seria ineficaz na prevenção de danos ambientais graves (SHELTON, 1991).

Nesse sentido, conforme mencionado oportunamente, são recomendados a regulamentação dos níveis de poluição de diversas formas, o acompanhamento metódico de tais níveis, sua repercussão à saúde e qualidade de vida, inclusive das crianças, face à sua maior vulnerabilidade, e a participação popular (e das crianças) apta a possibilitar o consentimento informado.

O fato de que o direito ao meio ambiente será implementado de várias maneiras em resposta a diferentes ameaças ao longo do tempo e do lugar não

prejudica o conceito do direito, mas apenas leva em consideração sua personalidade dinâmica. Em uma abordagem de direitos humanos, o problema final passa a ser o de equilibrar direitos concorrentes, necessidade que não é exclusiva do tema da proteção ambiental e dos direitos humanos e foi efetivamente acomodada em outros contextos (SHELTON, 1991).

Essa constatação, inerente ao dinamismo, leva à seguinte indagação: Por que não poderia, portanto, haver equilíbrio dos direitos concorrentes e acomodação também em relação ao direito humano ao meio ambiente, talvez o mais essencial?

Anton e Shelton (2011), em relação à proteção ambiental e aos direitos humanos, aduzem que novos problemas resultantes da tecnologia e de alterações na natureza ou do escopo de atividades humanas são constantemente identificados. Conseqüentemente, há uma constante necessidade de desenvolver e de revisar a estrutura da legislação nacional e internacional.

Nesse sentido, os direitos ambientais terão de ser, além de compatibilizados com os demais direitos que com eles possam conflitar, também constantemente revistos.

Os direitos humanos e a proteção ambiental são duas das preocupações mais fundamentais do direito internacional moderno e representam valores sociais diferentes mas sobrepostos, com um núcleo de objetivos comuns. Os esforços em nome de ambos buscam alcançar e manter a qualidade da vida humana, vez que os direitos humanos dependem da proteção ambiental e a proteção ambiental depende do exercício dos direitos humanos existentes. A implementação de um direito ao meio ambiente dependerá de critérios independentes de saúde e segurança, que irão variar com o conhecimento científico ao longo do tempo e do espaço, mas o direito ao meio ambiente tem um núcleo de significado que pode ser definido e tornado aplicável por meio de instrumentos legais. As formulações de um direito ao meio ambiente já incluídas em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais atestam a viabilidade e o interesse em promover a proteção ambiental como um direito humano fundamental (SHELTON, 1991).

Compreender a vulnerabilidade às mudanças climáticas é um componente crucial do desenvolvimento de estratégias eficazes e equitativas de

mitigação e adaptação, tendo em vista o potencial de aumento das vulnerabilidades e das desigualdades existentes que as mudanças climáticas possuem. A relação entre a mudança do clima, direitos humanos e vulnerabilidade é complexa, pois a mudança climática prejudica a capacidade de indivíduos e comunidades de desfrutarem de seus direitos humanos, enquanto ao mesmo tempo, violações pré-existentes de direitos humanos aumentam a vulnerabilidade à mudança climática. A proteção dos direitos humanos e a resiliência às mudanças climáticas, portanto, reforçam-se mutuamente. Uma abordagem baseada nos direitos humanos muda o foco de afastamento dos fatores econômicos em direção aos impactos humanos, particularmente às questões de equidade intergeracional e intrageracional inerentes às mudanças climáticas (LEWIS, 2018).

Assim, a abordagem direcionada aos direitos humanos olha para os impactos humanos, ao invés de voltar-se somente para os fatores econômicos, como costuma acontecer na sociedade atual. Direciona seu olhar, em especial, para a equidade intra e intergeracional, das quais tratar-se-á adiante.

Uma abordagem baseada nos direitos humanos pode, ademais, melhorar as ações de mitigação e de adaptação de várias maneiras, vez que ao destacar-se a vulnerabilidade e estabelecer-se limites mínimos aceitáveis de interferência das mudanças climáticas, é possível concentrar-se as ações de adaptação nas populações que mais precisam de assistência, o que, por sua vez, ajuda a garantir um uso mais direcionado e eficiente dos recursos. Ademais, garante que as medidas de mitigação e de adaptação não causem outros impactos negativos aos direitos humanos, por exigir consulta às comunidades afetadas e padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, além de aumentar a responsabilidade dos Estados (LEWIS, 2018).

Dessa forma, a ação pode ser mais direcionada e, portanto, eficaz, além de respeitar outros direitos que possam estar envolvidos. Ademais, a participação das comunidades afetadas aumenta o engajamento destas aos programas envolvidos (o que se relaciona com o conceito de cidadania visto anteriormente, que envolve responsabilidade e solidariedade) e, conseqüentemente, o sucesso das políticas adotadas.

Os direitos humanos equipam os grupos afetados com linguagem e ideias moralmente poderosas para melhorar seu poder de negociação na defesa de

soluções internacionais sólidas. Os mecanismos existentes de relatórios, supervisão e reclamações também oferecem caminhos para uma maior consideração dos impactos sobre os direitos humanos das mudanças climáticas e das respostas a elas, e podem servir para encorajar os Estados a tomarem medidas mais eficazes. Os princípios dos direitos humanos também fornecem uma estrutura para os tomadores de decisão, de modo a ajudar em questões complexas relacionadas a prioridades concorrentes e garantir que as decisões políticas atendam às necessidades mais urgentes dos atingidos (LEWIS, 2018).

Essa estrutura fornecida pelos direitos humanos é muito importante, pois é usada justamente para solucionar questões complexas, as quais, sem ela, poderiam ser solucionadas *prima facie* em desrespeito aos direitos humanos.

Apesar do apelo de uma abordagem baseada em reivindicações, a mudança climática apresenta vários desafios significativos para qualquer estrutura legal que pretenda assistir e proteger as vítimas em potencial e questões específicas para os direitos humanos em particular (LEWIS, 2018).

Destaque-se a injustiça inerente ao fato de que os países que causam a maior parte dos danos não são os mais afetados por essas ações, com o que restringir os direitos humanos aos próprios Estados deixaria muitos que sofrem graves consequências incapazes de fazer cumprir seus direitos contra os principais causadores desse dano. Assim, a expansão necessária das regras relativas à responsabilidade extraterritorial pelos direitos humanos representa um dos desafios mais significativos no ordenamento jurídico existente para o desenvolvimento de uma abordagem baseada nos direitos humanos para as mudanças climáticas (SHELTON, 1991).

É a essa injustiça que se denomina de injustiça ambiental e a qual é abordada em diversas partes do presente estudo.

Para os direitos humanos, a complexidade do assunto apresenta desafios consideráveis à jurisprudência tradicional, na qual os deveres são normalmente devidos por um Estado aos seus próprios cidadãos ou àqueles dentro de seu território ou jurisdição. O prazo durante o qual os efeitos das mudanças climáticas são percebidos levanta questões correspondentes à responsabilidade por emissões e deveres anteriores devida às gerações futuras. A combinação desses fatores torna a mudança climática mais complexa e problemática do que

qualquer questão ambiental que tenha confrontado o direito internacional (e os direitos humanos) até hoje (LEWIS, 2018).

Nesse sentido, Anton e Shelton (2011) destacam que o planejamento e a regulação são mais difíceis em razão das incertezas científicas sobre muitos aspectos do mundo físico. Apesar de atualmente haver um acúmulo de conhecimento sem precedentes, ninguém conhece os processos ecológicos ao longo dos 5 bilhões de anos de história da Terra com suficientes detalhes e compreensão para prever todas as consequências e relações causais de várias atividades humanas. Agrava ainda mais essa incerteza o fato de que os danos muitas vezes apenas são percebidos anos após as ações que os provocaram ocorrerem, o que torna difícil determinar os riscos futuros e desenvolver políticas apropriadas a fim de evitar danos de longo prazo.

Resta evidente, portanto, ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito eminentemente de solidariedade e, além disso, com a peculiaridade de que os efeitos das ações contra ele praticados perduram e muitas vezes são postergados para muitos anos, até mesmo para outras gerações.

Tecidas tais considerações sobre o meio ambiente sob a perspectiva da solidariedade, são cabíveis breves comentários sobre os direitos de solidariedade e os de fraternidade, antes de avançar-se no estudo da reivindicabilidade dos direitos de solidariedade e da solidariedade intergeracional.

3.1 DIREITOS DE SOLIDARIEDADE E DE FRATERNIDADE

Karel Vasak (1997), em seu célebre texto, que veio a ser a mais clássica divisão das gerações de direitos humanos, faz referência aos ideais trazidos pela revolução francesa de igualdade, liberdade e fraternidade. No presente estudo ater-se-á aos últimos. O jurista ressaltou ainda que os direitos de solidariedade somente podem ser realizados a partir dos esforços conjuntos de todos os atores do sistema internacional: indivíduos, Estados e outros organismos, tais quais instituições públicas e privadas.

Os direitos humanos de terceira geração voltam-se à tutela da solidariedade (ou fraternidade) e passam a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, a este ou àquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns, que só serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, o que revela a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, entre outros temas (MENDEZ ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010).

Alguns doutrinadores distinguem os direitos de fraternidade dos de solidariedade por possuírem uma conotação religiosa, enquanto estes não. Outros os diferenciam pela possibilidade de, nos direitos de solidariedade, as desigualdades permanecerem, enquanto que de acordo com os direitos de fraternidade, não, vez que uma sociedade fraterna pressuporia uma igualdade social.

Para Resta (2013), a fraternidade é o paradigma político por excelência, com suas inerentes aberturas, desmedidas concretudes e os paradoxos que carrega e cria à sua volta. Resta trata dos direitos de fraternidade como os de solidariedade, indistintamente.

Sobre o Direito Fraternal, Resta (2020) esclarece não ser um movimento fácil, mas quando se liberta da compreensão da política como ideia de neutralização da hostilidade, abrem-se outros horizontes. Para ele, o vínculo imprevisto entre esse presente inquieto e o passado iluminista faz-se mais denso e impõe novas compreensões normativas, das quais os direitos humanos ao redor do mundo são a expressão mais nítida.

É o Direito Fraternal em direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, mediante um pacto de compartilhamento de regras mínimas de convivência. É convencional e com olhar direcionado ao futuro. Não possui uma identidade que o legitime, tampouco demanda mais justificações do que a tarefa compartilhada (RESTA, 2020).

Sua atenção direciona-se além da fronteira, razão pela qual exige revogações enérgicas do direito de cidadania, muitas vezes utilizado para a exclusão. Por isso sua forma é a dos direitos humanos, com a atenção direcionada à humanidade como um lugar comum, não como abstração a confundir tudo e mascarar as diferenças. Com isso, é possível compreender que os direitos humanos são ameaçados exclusivamente pela própria humanidade,

mas também somente por esta podem ser tutelados, sempre: por homens de carne e osso, na vida cotidiana (RESTA, 2020).

Resta (2020) alerta ser imperioso que se dê conta dessa concretude, pois quando se fala em direitos humanos, crise ambiental, mudança climática e futuras gerações, afigura-se que dizem respeito a conceitos distantes, a serem discutidos e defendidos apenas por organismos internacionais, enquanto que na verdade cada indivíduo deve fazer a parte que lhe toca, em sua casa, sua comunidade, em sua realidade, na educação de seus filhos, alunos e pacientes.

Outras características do Direito Fraternal são ser não violento e inclusivo. Resta (2020) define bens e direitos fundamentais como inclusivos quando um indivíduo não possa aproveitá-los sem que, ao mesmo tempo, os aproveitem todos os outros; não podem ser apropriados quando não são igualmente distribuídos.

O Direito Fraternal não só respeita, mas preza pela diferença. É aplicável tanto no contexto amplo quanto aos pequenos conflitos cotidianos (RESTA, 2020).

De tais conceitos, evidencia-se serem aplicáveis da mesma forma aos direitos de solidariedade, razão pela qual no decorrer do presente trabalho nomear-se-ão tais direitos como de solidariedade, tendo sido porém demonstrada a divergência doutrinária existente quanto à sua nomenclatura, do que porém não se pretende ocupar no presente estudo.

3.2 REIVINDICABILIDADE DOS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

As normas de *soft law* são muito importantes para o Direito Internacional do Meio Ambiente, pois a maior parte das questões ambientais internacionais é resolvida através de mecanismos de negociações, e não através de terceiros ou de mudanças unilaterais de comportamento. Nesse ponto, as normas de Direito Internacional Ambiental podem estabelecer uma estrutura de princípios que podem ser utilizados no desenvolvimento de normas mais específicas, como os tratados (SOUZA DOS REIS; CAMPELLO, 2018).

A *soft law* é um tipo de norma social; não legal. Embora não haja uma definição aceita de *soft law*, geralmente refere-se a qualquer instrumento

internacional escrito, que não seja um tratado, e contenha princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento esperado. A crescente utilização de instrumentos normativos não vinculantes em vários campos da lei é evidente, por vários motivos, por exemplo porque o surgimento de crises globais de recursos, como mudanças climáticas antropogênicas, requerem uma resposta rápida, algo difícil de alcançar por tratado, dado o longo processo necessário para negociar e obter ampla aceitação de instrumentos vinculativos (SHELTON, 2009).

Ainda há fortes dúvidas se a solidariedade pode ser considerada uma obrigação jurídica, apesar de haver um consenso mínimo de que é mais do que mera obrigação moral ou um princípio do Direito Internacional Público, que norteia a cooperação na comunidade internacional. O caráter jurídico dos direitos de solidariedade é um dos aspectos mais polêmicos e atuais da temática (PETERKE, 2013). Há ceticismo de alguns teóricos em encararem a solidariedade como um conceito legal, por haver dúvidas sobre a sua aplicação. Seria, nesse sentido, um benefício concedido aos povos, os quais todavia não poderiam exigir sua concretização (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Os direitos humanos ao meio ambiente e à paz são muito representativos dos direitos de solidariedade, embora não sejam os únicos, já que novos direitos são postulados com características bastante heterogêneas. Os direitos de solidariedade não são um elenco fechado e de contornos tão bem definidos (possuem alto grau de abstração, o que afeta sua proteção), mas um marco de referência a ser edificado pelas demandas atuais mais agoniantes que afetam os direitos e liberdades das pessoas. Por se encontrarem previstos somente em instrumentos de *soft law*, há quem afirme não se tratarem de direitos reivindicáveis, mas diluídos em um horizonte de indeterminação, de forma que não possuiriam força jurídica (PÉREZ LUÑO, 2012).

Para outros, a indeterminabilidade do conteúdo dos direitos de solidariedade não constitui um óbice para que sejam tidos como direitos humanos e para que consistam em obrigações reivindicáveis, até porque também é indeterminável grande parte dos direitos humanos existentes, em sua essência. Argui-se serem os direitos de solidariedade um teto, como direitos humanos superiores. Sopesando as diferentes posições jurídicas, há ainda uma posição intermediária, segundo a qual ainda que não seja possível atualmente

reconhecer-se que os direitos de solidariedade são reivindicáveis e detêm força jurídica vinculante, possuem a possibilidade futura de exigibilidade (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Os instrumentos não vinculativos são mais rápidos de adotar, mais fáceis de mudar e muito mais úteis para questões técnicas que podem precisar de revisão rápida ou repetida, o que é particularmente importante quando o assunto pode não estar pronto para um tratado por incertezas ou falta de consenso político, casos em que a escolha pode não ser entre um tratado e um texto de *soft law*, mas entre este e nenhuma ação. São também úteis para abordar novos tópicos de regulamentação que requerem meios inovadores de formulação de regras com respeito a atores não-estatais, que geralmente não são partes em tratados ou envolvidos na criação do direito internacional consuetudinário. O surgimento de códigos de conduta e outras “leis brandas” reflete esse desenvolvimento (SHELTON, 2009).

Consolidou-se uma *opinio juris* em relação à necessidade da observância do direito de solidariedade, de forma que caso seja reconhecido em novos instrumentos, não se trataria da criação de novas obrigações entre os Estados, mas de mera atribuição de maior peso a obrigações que já existem, a fim de implementar e concretizar a proteção dos direitos de solidariedade, assim como os de primeira e segunda gerações, que lhe são inerentes (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Uma profunda e crescente preocupação com o meio ambiente e a capacidade das futuras gerações de conhecerem suas necessidades tem sido o motor de grandes mudanças na legislação, tanto local quanto internacional ao longo da segunda metade do século XX (ANTON; SHELTON, 2011).

Os direitos humanos não são completos e perfeitos desde seu reconhecimento inicial. O direito internacional é dinâmico e até o direito humano mais firmemente estabelecido foi introduzido e desenvolvido no direito internacional gradualmente, tendo passado por três etapas: a percepção do problema e a identificação de necessidades relevantes; a transformação de algumas necessidades em normas legais específicas, a partir de declarações ou resoluções; a elaboração de meios através dos quais é possível realizar-se tais normas (WELLMAN, 2000).

Vê-se, portanto, que os direitos humanos estão em permanente construção e são reivindicações exequíveis apenas por meio do contínuo trabalho e de esforços legal e político nacional, regional ou internacional. Por essa razão, são constantes alvos de debates na comunidade internacional, para a qual é necessário desenvolver-se instrumentos internacionais vinculantes para sua concretização, a fim de que sejam direitos reivindicáveis e, portanto, possam ser promovidos e protegidos (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

São inúmeros os desafios para o estabelecimento de medidas obrigatórias de cooperação para a tutela dos direitos humanos em todos os seus aspectos, porque os direitos de solidariedade concernem a aspirações e interesses internacionais na proteção integral de direitos; por isso, são direitos ainda não completamente delimitados juridicamente, o que dá margem à discussão internacional sobre a força jurídica de tais direitos e sua reivindicabilidade, apesar de deterem como objetivo primordial assegurar que sejam envidados esforços por todos os atores internacionais na tutela dos direitos individuais e coletivos do homem (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

A referência à solidariedade pode ser encontrada em diversas disposições normativas que prevêem o dever de cooperação internacional, por ser a cooperação o principal instrumento através do qual a solidariedade é realizada, embora as referências à solidariedade não sejam expressas, em alguns casos. O marco geral desse direito deriva de, pelo menos, três fontes gerais, consistentes na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em tratados internacionais de direitos humanos, além de compromissos firmados em conferências internacionais e de resoluções relacionadas à proteção dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Vale destacar que o Objetivo 17, da Agenda 2030, aprovada por meio da Resolução 70/1, da ONU, reafirma a importância do fortalecimento do espírito de solidariedade mundial na implementação da Agenda⁴. Todavia, ainda que não houvesse a iniciativa para a elaboração de uma declaração específica sobre os direitos de solidariedade, a existência de referências expressas à imprescindibilidade da solidariedade internacional em vários instrumentos

⁴ Objetivo 17, da Agenda 2030: Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

internacionais demonstra, por si só, que esse direito tem sido reconhecido pela comunidade internacional (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Recentes relatórios da ONU demonstraram que há muita diversidade de opiniões no que tange à natureza jurídica do direito à solidariedade internacional e ao papel desta na resolução de questões concernentes, dentre outros assuntos, à implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, à atuação das organizações internacionais na promoção da solidariedade e de atores não estatais em ativamente promover a solidariedade e, conseqüentemente, assegurar maior proteção aos direitos humanos (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

O próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU reconhece a importância de atribuir-se maior força jurídica aos direitos de solidariedade, razão pela qual tem buscado, juntamente com atores estatais, desenvolver uma declaração acerca do direito dos povos e dos indivíduos à solidariedade internacional e obter sua aprovação no cenário internacional para, progressivamente, auferir-se meios de conferir maior força jurídica aos direitos de solidariedade, tendo em vista a importância atual da afirmação do compromisso político com a existência e relevância de tais direitos, além de reconhecer a obrigatoriedade de sua observância quando da adoção e desenvolvimento de políticas públicas pelos Estados (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Para que se concretizem os direitos de solidariedade, são necessárias, de acordo com os atores internacionais, dentre outras, as seguintes soluções: imprescindibilidade de maior clareza quanto à possibilidade de reivindicação da solidariedade como um direito imperativo e não meramente como um princípio com força moral; necessidade de referências mais específicas aos atores não estatais; a importância de enfatizar-se as obrigações extraterritoriais dos Estados, inclusive com obrigações em relação aos direitos econômicos, sociais, civis, políticos e ambientais (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

O direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado perpassa as três etapas examinadas acima. O problema (crise ecológica global) foi identificado, bem como as necessidades relevantes. Algumas necessidades foram transformadas em normas legais específicas, a partir de declarações ou resoluções, através dos inúmeros

acordos firmados sobre o tema, alguns dos quais já examinados no presente estudo. Todavia, pende sejam elaborados meios através dos quais seja possível a efetiva implementação de tais normas.

Tecidas tais considerações sobre a reivindicabilidade dos direitos de solidariedade, passa-se ao estudo do princípio da solidariedade intergeracional.

3.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

São os direitos de solidariedade de recente criação; referem-se a direitos que, apesar de essenciais para o progresso e desenvolvimento da vida humana, partem das demandas atuais e de uma pretensão de interesses da humanidade. Trata-se de valor central e princípio fundamental do Direito Internacional contemporâneo, *conditio sine qua non* para a existência de uma comunidade de Estados. Nesse sentido, na Carta das Nações Unidas a solidariedade é prevista como meta em seu preâmbulo e como objetivo geral da ONU, além de em inúmeros outros instrumentos (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Dividem-se em solidariedade intergeracional (entre gerações presentes e futuras) e solidariedade intrageracional (entre pessoas da mesma geração) (SOUZA DOS REIS, 2020), sendo que se cuidará especialmente da primeira no presente estudo. A solidariedade intergeracional consiste na solidariedade das gerações presentes para com as futuras e pode ser identificada na Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, com base na equidade, em conformidade com as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e nas respectivas capacidades dos países (CAMPELLO; CALIXTO, 2017).

Há certo reconhecimento da vulnerabilidade das futuras gerações e da necessidade de assegurar-lhes proteção jurídica, com limitação do direito das gerações atuais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Impõe-se a conservação da diversidade de opções em termos de diversidade e de qualidade para as gerações futuras, bem como do acesso, em respeito ao princípio da precaução, o qual deve ser implementado pela política ambiental (SANTOS; YOSHIDA, 2018).

Atualmente, a insistência sobre as gerações futuras remete ao drama do presente (RESTA, 2013), do que é exemplo a crise climática global. No que concerne à implementação da equidade intergeracional, impõe-se perquirir quão distante deve-se olhar, em termos de presentes e futuras gerações, para examinar-se a equidade intergeracional (SHELTON, 2010)?

Afinal, o que é uma geração? Qual é o espaço de tempo que separa uma geração da outra? O que seriam futuras gerações? Para Resta (2013) poderiam ser 25 anos, dada a diferença de idade entre pai e filho na Europa, mas o argumento não é bastante universal, sendo a ideia de gerações ou episódica ou completamente irrelevante. Para ele, a identificação de gerações e de épocas escorregaria no acaso e no arbítrio; seria um terreno incerto demais, já que se o passado é problemático, quanto mais o futuro.

Sobre o conceito de uma geração, Shelton (2010) questiona se é necessário definir uma geração. A habilidade humana para reconhecer o potencial da existência humana para o futuro e o legado do passado podem não demandar uma resposta precisa para essa questão conceitual, mas evidentemente levanta muitas outras indagações. Como serão os futuros humanos e o que eles irão querer ou precisar? Se a equidade intergeracional é um princípio aceito legal e moralmente, então quanto as obrigações se estendem, no passado e no futuro? Os futuros humanos podem ter direitos que devem ser respeitados pela geração atual?

Por épocas geracionais entendem-se as épocas, divisões, e não as gerações. O movimento das gerações reproduz o mecanismo de um carrossel, no qual se encontra o observador. Para que este possa analisá-lo, precisa descer do carrossel e observá-lo em movimento. É como é possível observar o que para as gerações passadas se entendia como o futuro. Dessa forma, tem-se que o relativismo, ainda que salutar, fecha-se em seu próprio tempo. Para Resta, o ponto de chegada das gerações futuras é sempre o tempo atual. Uma geração poderá ver somente aquilo que já viu ou o que outras gerações passadas imaginaram como seu futuro (RESTA, 2013). Daí a dificuldade em prever direitos para as futuras gerações.

Deve-se, como afirma Resta (2013), deixar de pôr como diferença irrenunciável a própria identidade geracional. Questionar-se no lugar de optar pela

própria verdade significa sair da disputa entre gerações e passar a observar o código das gerações, ao invés de observar dentro do próprio código.

As gerações passam, mas essa característica de mutabilidade não impede que sejam construídas identidades simétricas e opostas. Trata-se, na verdade, não de elaborar identidades, mas sim de decifrar o modo pelo qual uma cultura se transmite e ultrapassa os limites geracionais. A provisoriedade torna-se um problema inextrincável quando o ciclo geracional se expande no tempo e no espaço e passa a ser o elemento estrutural, que define culturas inteiras (RESTA, 2013).

Para Resta (2013), a interferência entre o tempo da vida e o tempo do mundo é a moldura dentro da qual foi delineado o problema de uma teoria normativa dos direitos das gerações futuras. Isso porque o tempo da vida é mais curto que o tempo do mundo, com o que outras pessoas, em caráter inominado, serão supervenientes às ora existentes, ao que se denomina por “gerações futuras”.

Para Weiss (1990), os problemas ambientais não são recentes; o que é novo é a possibilidade que agora os seres humanos têm de mudar a irreversibilidade do meio ambiente global, com efeitos prejudiciais profundos para a robustez e integridade do planeta e da herança a ser deixada para as futuras gerações.

Os integrantes da geração atual têm a Terra em suas mãos para as futuras gerações e, ao mesmo tempo, são beneficiários para dela usufruir. Duas relações devem estruturar qualquer teoria de equidade intergeracional no contexto do meio ambiente natural: a relação com outras gerações da mesma espécie e a relação com o sistema natural do qual se faz parte (WEISS, 1990).

Fitzmaurice (1999) relembra que o conceito de equidade intergeracional, apresentado originalmente na estrutura da legislação ambiental justamente por Weiss, é frequentemente tratado como uma parte integrante dos direitos humanos. Em particular, equidade intergeracional é premissa para a crença de que seres humanos são parte da natureza; de que degradação da natureza tem um efeito direto nos seres humanos; que todas as gerações são inerentemente ligadas uma à outra (presente, passado e futuro); e que não existem gerações que sejam mais favorecidas ou estimadas – todas elas estão em posição de

igualdade. Outro aspecto fundamental do conceito é que observa a comunidade humana como parceira entre gerações.

Para definir equidade intergeracional, é útil visualizar a comunidade humana como parceira entre todas as gerações. O propósito da sociedade humana deve ser compreender e proteger o bem-estar de cada geração, o que exige manter os sistemas de suporte de vida do planeta, os processos ecológicos e as condições ambientais necessárias para um meio ambiente humano saudável e decente (WEISS, 1990).

Nessa parceria, nenhuma geração sabe antecipadamente quando será a próxima geração viva, quantos membros haverá, ou mesmo quantas gerações existirão, em última análise. Todavia, é útil ter em perspectiva uma geração que se localize em algum lugar no espectro do tempo, mas ainda não se saiba quando. Tal geração certamente irá querer herdar a Terra em, no mínimo, condições tão boas quanto as vividas por qualquer geração anterior no planeta ou em condições não piores do que as por ela recebidas, bem como ter acesso a tais condições, assim como as gerações anteriores, o que exige que cada geração transmita o planeta em condições não piores do que as por ela recebidas e que proveja acesso equitativo aos recursos e benefícios. Cada geração é, ao mesmo tempo, uma confiança que o planeta nela deposita de dele cuidar e uma beneficiária dos direitos de dele usufruir (WEISS, 1990).

Impende ainda esclarecer uma dúvida muito importante. Existe diferença entre equidade e solidariedade? No dizer de Shelton (2010), solidariedade afigura-se como um sentimento, uma sensação ou reconhecimento intelectual de afinidade que pode dar suporte a decisões baseadas na equidade; é a base para expandir-se o “nós” para incluir os “outros”. Solidariedade implicaria um valor fundamental que exige justiça distributiva, a qual é inerente ao conceito de solidariedade e também uma parte fundamental do conceito de equidade.

Para Shelton (2010), a solidariedade entre gerações pode ser definida estritamente como equidade entre presentes grupos de diferentes idades a fim de garantir uma justa distribuição de benefícios e ônus entre eles, de modo a reconhecer que o que é feito aos jovens afetará seus descendentes e aquilo que foi feito no passado frequentemente afeta o presente e aqueles que ainda virão. Injustiças históricas que dão origem a consequências atuais podem precisar ser resolvidas de forma equitativa ao julgar as ações das gerações anteriores.

Equidade intergeracional ou solidariedade também podem ser estendidas para a transmissão de recursos culturais, ecológicos e econômicos de uma geração para a seguinte, sucessivamente, o que exige que se invista no futuro e se garanta que a produção supere o consumo no presente, em todos os campos citados.

Resta (2013), sobre a responsabilidade de cada geração, propõe a indagação: podemos fazer tudo aquilo que podemos fazer? Para ele, uma singular iniquidade acompanha a ideia de tempo no qual indivíduos, grupos ou povos vivem, implícita em um silencioso mecanismo de dependência entre os que virão e os que já vieram. Aqueles que vivem no tempo presente têm, mais ou menos conscientemente, o poder de fazer alguma coisa, bem ou mal, por aqueles que os sucederão, sendo que sequer se sabe ao certo se será bom ou ruim fazer alguma coisa.

A fim de buscar justificativas para a equidade intergeracional, Shelton (2010) propõe a seguinte pergunta: a geração atual tem algum dever em relação às gerações futuras? Em caso positivo, por que? A autora argumenta que recentemente, todas as justificativas para a equidade intergeracional baseiam-se em uma única premissa, qual seja: de que a sobrevivência da espécie humana seja uma coisa boa. Nesse caso, haveria uma obrigação moral de contribuir para a continuidade humana, ao manter-se a natureza essencial e os recursos produzidos pelos homens necessários à vida. Além disso, o conceito fundamental de direitos humanos de que cada pessoa, presente ou futura, é titular de uma vida com dignidade e bem-estar e, ademais, a realidade de que recursos são finitos e degradáveis, bem como a necessidade de equidade intergeracional oriunda da escassez podem ser citados como justificativas.

Outra justificativa apontada por Shelton (2010) para a equidade intergeracional consiste no conceito de merecimento ou retribuição, baseado na noção de que aqueles que causam danos são responsáveis por reparar ou compensar os danos causados a outrem. Partindo-se dessa perspectiva, a equidade não seria uma questão de justiça distributiva, mas de justiça corretiva.

Haveria, ainda de certa forma um enriquecimento ilícito por parte de quem recebe uma herança cultural, natural, médica, tecnológica ou de quaisquer origens, caso não a repasse às gerações seguintes, já que não pode ser devolvida a aqueles que a deixaram (SHELTON, 2010).

É a relação entre os presentes e os próximos uma estrada de mão única, na qual a direção da escolha começa pelos presentes e passa aos póstumos (RESTA, 2013). Para Rawls (2013), é um fato natural que as gerações se situem no tempo e que as efetivas trocas entre elas ocorram apenas em uma direção, já que a geração atual pode fazer algo pelos póstumos, mas estes não podem fazer nada por aqueles, o que é natural, portanto não envolve nenhuma questão de justiça. Justo ou injusto é o modo pelo qual as instituições tratam os limites naturais e como são elas estruturadas para tirar vantagem das possibilidades históricas.

Nesse sentido, para Rawls (2013), as trocas efetivas existem, mas são virtuais, vez que sempre mediadas por um presente que se auto-observa e regula em uma relação possível e vinculada ao seu futuro. Essa questão é importante em razão de sua relação com a possibilidade de mudança da mentalidade coletiva de uma época (RESTA, 2013).

Ressalte-se que, apesar de haver divergências doutrinárias, são as visões de Rawls e de Weiss no que tange a (não) posicionar uma preferência de gerações uma sobre a outra as amplamente mais aceitas.

As gerações vivem de um tempo por definição instável, embora se representem com identidades estáveis. Quanto maior a provisoriedade de uma geração, maior sua inclinação a construir-se como algo imutável. As gerações não existem como identidade, mas como referência, no sentido de diferenciação das demais gerações. Uma geração classifica algo, ao defini-lo e isolá-lo de outra coisa. Identifica sobre uma contínua provisoriedade (RESTA, 2013).

Resta (2013) salienta que algumas gerações futuras são somente possíveis porque dependem de escolhas imediatas que o presente adotará a respeito do futuro próximo, ao ponto que alguns indivíduos de gerações futuras ou algumas espécies de gerações futuras poderão não existir ou serem diferentes de como o presente pode imaginá-los, mas a relação que se instaura com o futuro a partir do presente não pode ser excluída.

No conceito de cooperação, além da forma particular de ética pública, existe uma ideia de sociedade construída sobre a perenidade e a indestrutibilidade das gerações, vez que o sistema social, diversamente das espécies biológicas, não pode perecer enquanto houver sua comunicação através da sucessão e da metamorfose das espécies, dentre as quais a humana.

Por isso, as gerações são a linguagem do sistema social, através da qual este se comunica, observa e descreve a si mesmo (RESTA, 2013)

Os termos cooperação e conflito não podem ser observados senão um em referência ao outro; estão em relação e são reciprocamente dependentes. A dificuldade é classificar épocas concretas ou teorias como mais ou menos cooperativas ou conflituosas. Portanto, cooperação e conflito são estruturas consolidadas do sistema social; referem-se a um sistema social concreto ou a um sistema teórico fixo e parado em dado momento (RESTA, 2013).

Para Resta (2013), o modo de pensar a sociedade se movimenta, ao ponto de discutir o absolutismo do presente. Nesse sentido, observe-se que a ética trata de problemas de modo a observá-los, descrevê-los e sugerir formas de regulação conforme aquela sociedade e a partir do próprio sistema social.

Conforme Leonardo Boff (1998), todo ponto de vista é a vista de um ponto. Assim, o ponto de vista de uma geração é, tão-somente, a visão daquela geração, de acordo com o sistema então vigente. Como assegurar, portanto, que será o melhor?

É inevitável concluir que não há como obter essa garantia. Ao contrário: a evolução das Ciências e das tecnologias faz com que a tendência seja justamente a de que as gerações subsequentes tenham mais condições que a atual de saber o que é melhor, e assim sucessivamente. Todavia, no que tange ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é importante observar algumas diretrizes do Direito Ambiental, dentre as quais podem ser citados os princípios da Precaução e da vedação de retrocesso no Direito Ambiental.

O primeiro foi previsto expressamente na Declaração do Rio, como Princípio 15, de acordo com o qual quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas efetivas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Já o segundo será brevemente abordado no presente estudo quando do exame da equiparação dos tratados ambientais aos direitos humanos.

O que se discute é o fundamento da troca geracional e, conseqüentemente, a justiça entre gerações. A estrutura tradicionalmente aceita, contratualista, pressupõe reciprocidade, a qual não pode ser esperada no caso

de gerações futuras. Seria, portanto, necessário um modelo em que não houvesse reciprocidade, cujo problema é a qualificação da relação jurídica entre gerações presentes e futuras. De fato, como salienta Resta (2013), escolher entre os direitos das gerações futuras e os deveres das presentes não é uma operação mecânica de escolher entre equivalentes funcionais.

É a ética a responsável por elaborar até o fim o particular anacronismo do futuro do presente, sendo a ética para as gerações futuras um produto deste presente. Vale para as gerações o código da familiaridade⁵, de acordo com o qual a mudança de gerações, durante sua transitoriedade, estabelece continuidade com a anterior, ainda que afirme dela distanciar-se (RESTA, 2013).

A equidade com ênfase na justiça pode ser mais atrativa do que eficiência econômica. Também pode ser justificada com fundamento no interesse individual, já que uma distribuição de ônus que levem em consideração a posição mais vulnerável das futuras gerações pode beneficiar a todos (SHELTON, 2010).

Em síntese, a equidade não se baseia somente na moralidade e no senso de justiça, mas também pode fomentar ações mais efetivas em questões de interesse comum e na implementação das normas. Justiça e decisões legítimas produzem mais e melhor conformidade com obrigações legais (SHELTON, 2010).

A maior parte das pessoas pode não enxergar a igualdade como uma medida apropriada de equidade intergeracional, porque esperam que as futuras gerações sejam melhores, assim como são gratas por não terem vivido sob as condições insalubres do passado distante. A igualdade, talvez, deva ser vista como um piso, não como um teto, em termos de transmissão para o futuro (SHELTON, 2010).

As leis internacionais de direitos humanos, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, para citar dois exemplos, são indiscutivelmente direcionadas tanto para a proteção das gerações futuras quanto das presentes. A extinção de, por exemplo, um povo inteiro é mais odiosa em Direito do que o assassinato de um número igual de

⁵ Abordado por Donald W. Winnicott (2011) para explicar por que uma criança, quando conduzida a lugares não familiares, procura dar continuidade à sua dimensão cotidiana, ao levar consigo, por exemplo, um ursinho de pelúcia.

pessoas que constituem uma minoria de cada um dos vários grupos (WEISS, 1990).

Da mesma forma, a discriminação nega igualdade de condições não apenas para a geração do grupo suprimido, mas, conseqüentemente, também para as gerações futuras. As disposições de outros acordos de direitos humanos referem-se aos direitos das crianças e dos idosos e à educação e formação, os quais são implicitamente orientados para o tempo (WEISS, 1990).

A igualdade formal é um método de distribuir os recursos e ônus. As regras consideram-se justas apenas caso se apliquem a todos, sem discriminação. Mesmo que o tratamento igualitário produza extremos quando preexistam desigualdades econômicas ou de quaisquer tipos na sociedade, a igualdade ainda se mantém como um conceito primordial (SHELTON, 2010).

Os problemas da ética informam muito sobre os limites do presente, através da ética do futuro. Sugerem que não se pode fazer tudo o que se quer fazer. O espaço da geração atual e seu tempo de vida não são únicos tampouco absolutos, com o que se expande a ideia do próximo. Tudo isso torna mais difíceis as decisões imediatas e cotidianas, mas ao ampliar-se a visão sobre o futuro, é possível recordar-se que a única vida possível é no presente, assim como o será para as gerações seguintes. Olhar para o futuro implica na observação de si mesmo (RESTA, 2013).

Shelton (2010) ressalta que a solidariedade com os “outros” é necessária para preservar o “nós” e que há ainda um elemento de reciprocidade e de interesse pessoal: qualquer um, com ou sem filhos, provavelmente apoia a educação, porque acredita que uma população educada será mais bem-sucedida e, conseqüentemente, proporcionar-lhe-á assistência em sua velhice, ou porque acreditam que crianças na escola são menos propensas a envolver-se em eventos destrutivos que poderiam prejudicar-lhes. Outros podem ser dispostos a reconhecer um senso de responsabilidade moral em tomar decisões para pessoas futuras, as quais não podem responder por si mesmas.

Para Resta (2013), a conclusão é que há de salvar-se as possibilidades (*save the chances*), ou seja: evitar proibições e permissões absolutas e orientar-se para a maximização da liberdade, com a ressalva de que esta precisa contemplar não os presentes, mas também aqueles que deverão e poderão

escolher. Com isso, a liberdade seria do próximo, com tudo aquilo que, em termos de espaço e de tempo, isso comporta.

Essa conclusão sintetiza um conceito muito simples, conhecido por todos, de que o direito de um indivíduo vai até onde começa o de outro, mas transportado para a ideia de gerações. Assim, os direitos de uma geração alcançam até onde não interfiram nos das gerações subsequentes. Essa noção é bastante completa: contempla a liberdade em sentido lato, todavia de uma forma sustentável, ou seja, de modo de possa ser usufruída também pelos demais, os quais eventualmente sequer existem ainda.

Resta (2013) trata do anacronismo das gerações futuras: cada Constituição depende do próprio tempo, com o que é indiferente a respeito dele. Pode ser modificada a qualquer tempo, mas o tempo presente é codificado em tal Constituição. Ocorre que cada geração pode escolher sua própria Constituição, por possuir autonomia em relação ao passado, o que implica em que a presente geração não possa escolher a Constituição em nome das gerações futuras, justamente por serem diferentes, já que seus tempos são outros. É por respeito a elas que não se escolhem Constituições para as gerações futuras, mas há um período de intersecção entre o tempo da geração atual e o da futura, no qual seus tempos são iguais e diferentes; aproximam-se e separam-se.

Se uma geração escolhe cumprir suas obrigações ao restringir a exploração, o consumo e o desperdício ou o crescimento populacional, é uma decisão que ela deve tomar. O fato de as gerações futuras terem o direito geracional de receberem o planeta em uma determinada condição impõe restrições conforme uma geração atual possa ignorar essa escolha (WEISS, 1990).

Mas, conforme apontado por Resta (2013), ainda que uma norma defina os direitos das gerações futuras, é inevitável que as gerações atuais, ao fazerem escolhas para as futuras, o façam de acordo com seus próprios parâmetros e modelos de vida, o que não é indicado e, ademais, pode dar margem a previsões erradas. É possível que os sofrimentos sejam calculáveis só em parte e com base em projeções negativas (não é possível fazer). Há risco tanto em fazer quanto em não fazer.

As gerações futuras realmente têm o direito de ter certeza de que não serão poluídas as águas subterrâneas, carregados os fundos dos lagos com resíduos tóxicos, extintos habitats e espécies ou alterado drasticamente o clima do mundo - todos efeitos de longo prazo que são difíceis ou impossíveis de reverter - a menos que haja razões extremamente convincentes para fazê-lo, razões estas que vão além da mera lucratividade (WEISS, 1990).

A equidade intergeracional envolve muitas outras questões além da proteção do meio ambiente, as quais não serão arroladas por não serem objeto deste estudo.

Tecidas as premissas gerais sobre equidade intergeracional, passar-se-á ao exame de suas características mais específicas.

3.4 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EQUIDADE INTERGERACIONAL

A espécie humana é integralmente conectada a outras partes do sistema natural; ao mesmo tempo afeta e é afetada pelo que acontece no sistema. O sistema natural é, ao contrário da crença popular, em muitas formas hostil. De outro lado, torna a vida possível: fornece recursos com os quais sobreviver e melhorar o bem-estar humano. Apenas os seres humanos, entre todas as criaturas vivas, têm a capacidade de moldar significativamente sua relação com o meio ambiente, capacidade que pode ser usada de uma forma sustentável ou degradar a qualidade do meio ambiente e os recursos naturais. Como parte do sistema natural, o ser humano não tem o direito de destruir sua integridade, tampouco é seu interesse fazer isso, já que como os seres mais sensíveis das criaturas vivas, tem uma responsabilidade especial em cuidar do planeta (WEISS, 1990).

Os integrantes da geração atual têm a Terra em suas mãos para as futuras gerações e, ao mesmo tempo, são beneficiários para dela usufruir. Duas relações devem estruturar qualquer teoria de equidade intergeracional no contexto do meio ambiente natural: a relação com outras gerações da mesma espécie e a relação com o sistema natural do qual se faz parte (WEISS, 1990).

É possível ainda perquirir-se se não é preferível cogitar-se apenas de obrigações planetárias para com as gerações futuras, sem os correspondentes direitos intergeracionais. Portanto, resta a indagação: podem existir obrigações intergeracionais sem direitos? Embora os direitos estejam sempre ligados a obrigações, o inverso nem sempre é verdadeiro. Teoricamente, uma obrigação nem sempre implica em um direito. Por exemplo: uma obrigação moral de caridade não assegura um direito a quem dela se beneficiaria (WEISS, 1990).

Tais direitos centram a discussão no bem-estar das gerações e no que cada geração pode ter e usufruir de uma forma que as obrigações não podem. Se as obrigações da geração atual não estão vinculadas aos direitos, a geração atual tem um forte incentivo para distorcer a definição dessas obrigações em favor de si mesma e em detrimento das gerações futuras. Os direitos intergeracionais têm maior força moral do que as obrigações. Eles fornecem uma base para proteger os interesses de todas as gerações em um planeta saudável e robusto (WEISS, 1990).

Diversamente, são os direitos geracionais que devem ser concebidos no contexto temporal das gerações. As gerações detêm tais direitos como grupos em relação a outras gerações - passadas, presentes e futuras, o que é consistente com outras abordagens de direitos. Avaliar se os interesses representados nos direitos planetários estão sendo adequadamente protegidos não depende de conhecer o número ou os tipos de indivíduos que podem vir a existir em qualquer geração futura (WEISS, 1990).

A aplicação dos direitos intergeracionais é feita apropriadamente por um representante das gerações futuras como um grupo, e não de futuros indivíduos, os quais são necessariamente indeterminados. Embora o titular do direito possa não ter a capacidade de apresentar queixas e, portanto, a decisão possa depender do representante para fazê-lo, essa incapacidade não afeta a existência do direito ou a obrigação a ele associada (WEISS, 1990).

É possível argumentar-se que tais direitos dependem de saber-se ao menos o número de indivíduos no futuro, porque se a população da Terra continuar a crescer rapidamente, a quantidade de diversidade e o grau de qualidade que devem ser transmitidos serão maiores do que se a população no futuro estivesse no mesmo nível ou menor do que é hoje. Mas, no mínimo, a

existência dos direitos geracionais ao planeta pode constringer as políticas populacionais das gerações presentes e futuras (WEISS, 1990).

O reconhecimento de que os recursos globais são compartilhados ou de preocupação comum deu origem ao dever de assistir aos Estados incapazes de participar da utilização dos recursos. Equidade ambiental, na legislação internacional, consiste na divisão racional dos ônus e custos da proteção ambiental. Quando conjugada à sua dimensão de justiça, consiste também em alertar os Estados sobre perigos iminentes e sobre a necessidade de cooperação para solucionar problemas que impactarão nos processos ecológicos de recursos dos quais depende o bem-estar futuro (SHELTON, 2010).

A teoria da equidade intergeracional encontra raízes profundas na lei. A referência feita no início do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ a todos os membros da família humana tem uma dimensão temporal, que abarca todas as gerações. A referência a direitos iguais e inalienáveis afirma a igualdade básica dessas gerações na família humana (WEISS, 1990).

Weiss (1990) propôs três princípios básicos de equidade intergeracional. De acordo com o primeiro, cada geração deve ser obrigada a conservar a diversidade dos recursos naturais e culturais, de modo que não restrinja indevidamente as opções disponíveis às gerações futuras para resolver seus problemas e satisfazer seus próprios valores, e também deve ter direito à diversidade comparável à usufruída pelas gerações anteriores. Este princípio é chamado de conservação de opções.

Preconiza o segundo princípio que cada geração deve ser obrigada a manter a qualidade do planeta, para que não seja transmitido em condições piores do que aquela em que foi recebida. Também cada geração tem direito a uma qualidade planetária comparável àquela desfrutada pelas gerações anteriores. Esse princípio é denominado de conservação da qualidade (WEISS, 1990).

Por fim, de acordo com o terceiro princípio, cada geração deve proporcionar a seus membros direitos equitativos de acesso ao legado das

⁶ “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...)” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

gerações passadas e deve conservar esse acesso para as gerações futuras. Este é o princípio da conservação do acesso (WEISS, 1990).

Tais princípios restringem as ações da geração atual no desenvolvimento e uso do planeta, mas na margem de atuação dessas restrições não ditam como cada geração deve administrar seus recursos. Os princípios de equidade intergeracional formam a base de um conjunto de obrigações e direitos intergeracionais, ou direitos e obrigações planetárias, que são mantidos por cada geração. Esses direitos e obrigações derivam da posição de cada geração como parte da entidade intertemporal da sociedade humana (WEISS, 1990).

Quando detidos por membros da geração atual, adquirem atributos de direitos individuais, no sentido de que existem interesses identificáveis de indivíduos protegidos pelos direitos. No entanto, tais interesses derivam do fato de que os que vivem agora são membros da geração atual e têm direitos em relação às outras gerações de usar e beneficiar-se do planeta. Os remédios para violações desses direitos beneficiarão a outros membros da geração, não apenas ao indivíduo (WEISS, 1990).

É exatamente essa a justificativa para os direitos intergeracionais serem considerados um direito de grupo, coletivo, conforme apontado por Fitzmaurice (1999).

Esse complexo sistema de direitos intergeracionais pode ser sintetizado na determinação de que cada geração deve entregar o planeta em condições não piores do que o recebeu e deve prover igualdade de acesso aos seus recursos e benefícios (FITZMAURICE, 1999).

No que tange aos recursos naturais, a equidade intergeracional baseia-se no reconhecimento de três pontos, quais sejam: de que a vida humana origina-se dos recursos naturais do planeta Terra e deles depende, inclusive de seus processos ecológicos, com o que é inseparável das condições do meio ambiente; de que os seres humanos possuem uma capacidade única de alterar o meio ambiente, do qual cada vida depende; de que nenhuma geração possui um direito superior aos recursos do planeta Terra em relação ao das outras, já que os seres humanos não o criaram, mas o herdaram (SHELTON, 2010).

A equidade intergeracional exige igualdade entre as gerações no sentido de que cada geração tem o direito de herdar um planeta robusto que, no geral, seja pelo menos tão bom quanto o das gerações anteriores, o que implica em

que todas as gerações têm direito a pelo menos a saúde planetária que a primeira geração teve. Na prática, algumas gerações podem melhorar o meio ambiente, do que resulta que as gerações posteriores herdarão recursos naturais mais ricos e diversificados. Nesse caso, essa geração seria tratada melhor do que as gerações anteriores. Benefício extra que, no entanto, seria consistente com a equidade intergeracional, porque o nível mínimo de robustez planetária seria sustentado e as gerações posteriores não seriam piores do que as anteriores (WEISS, 1990).

O inverso também é possível: que as gerações posteriores recebam um ambiente muito degradado, com grande perda de diversidade de espécies, caso em que seria tratada pior do que as gerações anteriores. Este último caso seria contrário aos princípios da equidade intergeracional, pois esta fornece um piso mínimo para todas as gerações e garante que cada geração tenha pelo menos esse nível de recursos planetários, como seus ancestrais: os bens devem ser conservados, não dissipados, para que estejam igualmente disponíveis para aqueles que vêm depois (WEISS, 1990).

Juntos, esses três pontos formam o conceito de confiança para a administração: impor obrigações às presentes gerações para conservar e manter os recursos planetários para futuros beneficiários. Na verdade, a presente geração é, ao mesmo tempo, beneficiária das gerações passadas e guardiã (ou administradora) das futuras. Conhecer as obrigações inerentes não significa que nenhum desenvolvimento seja possível, mas implica em que sejam minimizados ou evitados danos de longo prazo e irreversíveis ao meio ambiente (SHELTON, 2010).

De acordo com Weiss, direitos intergeracionais são direitos coletivos, por ela denominados de direitos cujas gerações precisam impor-se umas contra as outras. Weiss construiu todo um sistema para implementar tais direitos. Primeiro, propõe a nomeação de um administrador para as futuras gerações. Outros órgãos incluiriam uma Comissão de Direitos Planetários, a fim de receber as reclamações, e uma Comissão para o Futuro do Planeta, destinada a avaliar o efeito das presentes ações para as futuras gerações. Ela também prevê a criação de certos fundos para manter o planeta e compensar as futuras gerações pelos custos que a elas serão impostos (FITZMAURICE, 1999).

De fato, para Weiss (1990), os direitos planetários intergeracionais podem ser vistos como direitos de grupo, no que se distinguem dos direitos individuais, no sentido de que as gerações mantêm tais direitos como grupos em relação a outras gerações passadas, presentes e futuras. Eles existem independentemente do número e da identidade dos indivíduos que compõem cada geração.

A teoria de Weiss tem sido alvo de críticas ferozes, com base em que qualquer intervenção em prol da conservação do meio ambiente para proteger as futuras gerações está fadada ao desastre. Nesse sentido, as futuras gerações não poderiam ter direitos, por consistirem em cidadãos que no momento não existem (D'AMATO, 1990). Também não haveria razões para interferências e ações no presente em termos do efeito que terão para as futuras gerações, já que não é possível saber quais serão as demandas, ou as consequências físicas ou psicológicas que as futuras gerações sofrerão como consequência das ações atuais. O conceito das críticas é formulado sob viés antropocêntrico, sem considerar, portanto, suficientemente os direitos dos animais (FITZMAURICE, 1999).

Weiss (1990) defende sua posição ao pontuar ser a igualdade intergeracional um grupo de direitos, com o que a posição do indivíduo não é importante para a forma dos direitos das futuras gerações. Ela enfatiza que o conceito de direitos intergeracionais posiciona os seres humanos juntamente com outras criaturas vivas e não os isola, tampouco duvida da importância de outros seres não humanos (FITZMAURICE, 1999).

Nesse ponto, cabe questionar-se o caráter antropocêntrico da equidade intergeracional. É nesse sentido a indagação de Shelton (2010): o termo futuras gerações limita-se a apenas gerações de humanos ou existe um limite temporal axiológico que inclui a preocupação com a vida futura e o bem-estar de outras espécies? Se a equidade intergeracional limita-se ao bem-estar humano, como alguns textos internacionais parecem especificar, uma terceira dimensão da solidariedade precisaria ser considerada, além da equidade intergeracional: a solidariedade dos humanos perante outras espécies, ecossistemas e a natureza como um todo.

Enquanto os seres humanos são integrados à natureza, também tem sido reconhecido que as demais espécies têm seu próprio valor intrínseco, uma

importância inerente independente de qualquer consciência, interesse ou apreciação de seu valor por qualquer ser consciente. Ademais, a própria ideia de igualdade ou desigualdade como uma manifestação da justiça distributiva tem sido cada vez mais reconhecida perante outras espécies, as quais também têm seu valor moral (SHELTON, 2010).

É dizer, portanto, que, na visão kantiana a ser abordada a seguir, as demais espécies também teriam sua dignidade, independentemente de seu valor para outrem.

Nesse mesmo sentido é a crítica trazida por Anstee-Wedderburn (2014) por a equidade intergeracional posicionar o meio ambiente em termos instrumentais, a fim de ser preservado e mantido para seu usufruto pelos humanos presentes e futuros, abordagem que nega a justiça para o mundo natural não-humano e desconsidera o valor inerente da natureza.

Fitzmaurice (2002) também adverte que algumas questões geram preocupação em relação a um direito humano ambiental genérico, como o possível caráter antropocêntrico de tal direito. Ademais, observa que ainda que possa ser feita uma análise mais holística em termos individuais, institucionalmente é mais difícil alcançar essa integração e equilíbrio, sendo importante lembrar que os órgãos e tribunais, por exemplo, são compostos por seres humanos, o que dificulta que haja essa visão ecocêntrica.

Tais considerações são trazidas apenas a título de conhecimento, pois apesar de serem extremamente pertinentes e interessantes, não são objeto específico do presente estudo, razão pela qual não se aprofundará em seus exames. Todavia, é válido que seja informado sobre suas existências, inclusive para continuidade do presente estudo em outras oportunidades e como sugestão de novas pesquisas a eventuais interessados.

Note-se, porém, que as críticas a Weiss não impediram que a Suprema Corte das Filipinas baseasse seu julgamento no caso Oposa (a ser estudado no capítulo seguinte) em parte do conceito de equidade intergeracional. Nesse caso, os reclamantes eram um número de menores de idade, juntamente com a Philippine Ecological Network, uma organização sem fins lucrativos. A ação tramitou em diversas instâncias antes de chegar às Cortes nas Filipinas, quando a Suprema Corte reverteu o julgamento e a ação retornou à instância de origem para ser por ela julgada (FITZMAURICE, 1999).

A Suprema Corte baseou a decisão em dois pilares: o direito humano ao meio ambiente limpo, como consagrado na Constituição das Filipinas, e no conceito de igualdade intergeracional (FITZMAURICE, 1999).

Observe-se que a previsão constitucional filipina é semelhante à brasileira, sendo que o conceito de equidade intergeracional poderia ser utilizado, no ordenamento pátrio, com base na Constituição (art. 225, *caput*)⁷.

Além disso, o cumprimento das obrigações intergeracionais requer atenção a certos aspectos da equidade intrageracional. Como se sabe, a pobreza é a causa primária da degradação ecológica. As comunidades atingidas pela pobreza, que por definição têm acesso desigual aos recursos, são forçadas a explorar excessivamente os recursos que possuem para satisfazer suas próprias necessidades básicas (WEISS, 1990).

De uma perspectiva humanitária, a pobreza e a degradação ambiental são uma preocupação tanto intra quanto intergeracional (SHELTON, 2010), sendo cabível ressaltar que, como já visto, afetam, direta e indiretamente, de forma desproporcional crianças, idosos e populações mais vulneráveis.

Na maior parte dos sistemas legais, a equidade tradicionalmente é aplicada para determinar a distribuição de direitos e responsabilidades em condições de escassez e desigualdade. A discussão sobre a equidade geralmente não surge em relação a questões de acesso ou uso de recursos ilimitados, ou em que haja o exercício de um direito não exclusivo (SHELTON, 2010).

À medida que um ecossistema começa a deteriorar-se, as comunidades pobres sofrem mais, porque não podem dar-se ao luxo de tomar as medidas necessárias para controlar ou adaptar-se à degradação, ou ainda para mudar-se para áreas intocadas. Assim, para implementar a equidade intergeracional, os países precisam ajudar as comunidades pobres a usar o ambiente natural de forma sustentável, a fim de ajudá-las a obter acesso equitativo aos benefícios econômicos de nosso planeta, tais quais água potável, e para ajudar a protegê-los da qualidade ambiental degradada (WEISS, 1990).

⁷ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Shelton (2010) aponta que as diferentes capacidades podem ser um fator decisivo para proporcionar justiça distributiva às futuras gerações. Nesse sentido, enumera o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, a fim de considerar essas diferenças de capacidade entre os países e as populações, já que enquanto a realidade de independência entre os países impõe a necessidade de cooperação, os Estados são atingidos de forma diferente conforme suas ameaças, tenham maior ou menor interesse ou sejam impactados por um problema em especial e conforme falte capacidade humana ou financeira para tomar as ações julgadas prudentes ou necessárias pela comunidade internacional.

Como beneficiários do legado planetário, todos os membros da geração atual têm direito ao acesso e uso equitativo do legado. Os futuros cidadãos de todos os países se beneficiarão dos esforços da geração atual para proteger o ambiente planetário geral para as gerações futuras. Por outro lado, todos sofrerão se a geração atual não fizer tais esforços (WEISS, 1990).

A melhor ferramenta possível a ser dada às futuras gerações para responderem a mudanças e reorganizações abruptas é um planeta robusto, o que exige a conservação de uma diversidade de recursos a fim de que as gerações futuras tenham maior flexibilidade na concepção de respostas. A geração atual possui o direito de usar e usufruir do sistema, mas não o de destruir sua robustez e integridade para aqueles que vêm depois (WEISS, 1990).

Examinados os conceitos de solidariedade intergeracional e intrageracional, impõe-se indagar sobre a aplicação às crianças do direito à dignidade.

3.5 DIGNIDADE HUMANA E CRIANÇAS COMO SUJEITOS DO DIREITO À DIGNIDADE

Examinadas as premissas concernentes à reivindicabilidade dos direitos de solidariedade e à solidariedade intrageracional e intergeracional, deve-se perquirir se são as crianças sujeitos do direito à dignidade.

Em decorrência da posição central que a noção de dignidade humana desempenha tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal conceito foi convertido em referência permanente no discurso dos direitos humanos. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade é mencionada duas vezes. Depois do preâmbulo, o termo dignidade humana aparece explicitamente em três artigos (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

Dessa forma, o rol da dignidade humana expandiu-se até alcançar o próprio conteúdo de artigos referidos a diversos direitos, tal qual o direito à educação. Quanto à relação entre a dignidade e a criação das condições requeridas para que cada indivíduo tenha suas necessidades individuais satisfeitas, pode ser citada a própria Corte Regional de Direitos Humanos (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

A Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança e muitos outros documentos de direitos humanos protegem a dignidade de todas as pessoas e a igualdade de seus direitos (WEISS, 1990).

Tais instrumentos revelam uma crença fundamental na dignidade de todos os membros da sociedade humana e na igualdade de direitos que se estende no tempo e no espaço. De fato, se a geração atual fosse livre para explorar os recursos naturais e culturais às custas do bem-estar das gerações futuras, seriam contrariados os propósitos da Carta das Nações Unidas e dos documentos internacionais de direitos humanos (WEISS, 1990).

Kant (1980), implícita ou explicitamente, costuma ser mencionado como uma forte influência em todo o desenvolvimento da noção de dignidade humana. Ele esclarece que esse especial título que um ser racional ostenta não se origina unicamente de sua condição como ser racional capaz de estabelecer fins e preços às coisas que o rodeiam; sua dignidade deriva, mais precisamente, de sua capacidade para estabelecer e seguir a lei moral. Não é por haver nascido com dignidade que se justifica a autonomia e liberdade dos seres humanos (como seres racionais). Pelo contrário: é a autonomia, a capacidade para

estabelecer e seguir a lei moral, o que permite dizer que os seres humanos (como seres racionais) ostentam uma dignidade (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

O ser humano deve ser considerado como um fim em si mesmo e, portanto, possui uma dignidade, a qual é definida por Kant (1980) como um valor interno absoluto pelo qual essa pessoa pode demandar respeito de todos os demais seres racionais. Essa dignidade lhe dá um título para medir-se a si mesmo em igualdade com eles, mas o objeto de respeito não é simplesmente sua individualidade, senão seu pertencimento a essa especial classificação de seres a que pertencem os seres racionais (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

Se a humanidade mesma é uma dignidade, todo ser que pertença à humanidade terá uma classificação especial que lhe dá um título a uma demanda legítima de respeito pelos outros seres humanos, mas também o submete a um respeito devido a partir de todos os demais, assim como também a si mesmo (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

Dessa forma, as declarações contemporâneas de direitos humanos e as interpretações judiciais parecem ter um sentido diferente de dignidade, o qual deriva primordialmente da individualidade dos seres humanos e funciona de forma comum como fundamento de direitos fundamentais implicados por tal ideia de dignidade. Não obstante, a partir do ponto de vista da filosofia moral de Kant (1980), o termo dignidade não possui a importância pretendida por aqueles que tentam usá-lo como um elemento moral legitimador no discurso atual dos direitos humanos, mas como uma compreensão sócio-política estendida, mediante uma analogia, ao âmbito moral (AGUIRRE-PABÓN, 2011).

A relação entre dignidade e direitos humanos é, portanto, inegável.

O conteúdo e a importância dos direitos humanos nem sempre estão fixados na consciência das pessoas; nem todos os indivíduos sabem que possuem certos direitos e que estes devem ser respeitados. Por isso, é preciso compreender-se o que significa a expressão direitos humanos (PEQUENO, 2008).

Direitos humanos são princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida. Aplicam-se a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana; portanto, para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência. São essenciais a

uma vida digna, razão pela qual denominam-se de fundamentais à nossa existência (PEQUENO, 2008).

Fundamentos dos direitos humanos são a sua natureza ou razão de ser. Mesmo que não seja possível afirmar-se a existência de um fundamento absoluto que possa garantir a efetivação dos direitos humanos, vez que a noção do que vem a ser dignidade pode mudar no tempo e no espaço, é possível considerar que sempre haverá uma ideia, um valor ou princípio que poderá definir a natureza própria do homem. Assim, fundamento dos direitos humanos é a essência que torna humano o ser. Muitos sequer consideram possível a definição de um fundamento único capaz de fazer a todos superarem a diversidade de culturas, hábitos, costumes, convenções e comportamentos próprios às inúmeras sociedades. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que cada cultura poderia definir, a partir de seus valores ou hábitos, a definição da essência do homem (PEQUENO, 2008).

O fundamento dos direitos humanos está baseado na ideia de dignidade, a qual consiste na qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda no valor que confere humanidade ao sujeito, ou seja, daquilo que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano. A ideia de dignidade deve, pois, garantir a liberdade e a autonomia do sujeito, noção que permite afirmar que todo ser humano tem um valor primordial, independentemente de sua vida particular ou de sua posição social. O homem é um ser cuja existência constitui um valor absoluto, ou seja, nada do que existe no mundo lhe é superior ou equivalente (PEQUENO, 2008).

A dignidade é um valor incondicional, incomensurável, insubstituível e que não admite equivalente, por estar acima de qualquer outro princípio ou ideia. Possui uma dimensão qualitativa, mas jamais quantitativa, e valor intrínseco, com o que uma pessoa não pode ter mais dignidade do que outra. Apesar de sua indiscutível importância, nem sempre pode ser definida de forma ampla, satisfatória e inquestionável, mas é possível constatar-se quando a dignidade é negada, violada, esquecida. Desse modo, os direitos humanos são considerados fundamentais porque são indispensáveis para que a pessoa possa viver com dignidade, mas convém saber em que se baseia essa ideia de dignidade (PEQUENO, 2008).

O respeito, a garantia e a promoção da dignidade é um processo que envolve avanços e conquistas, mas também está sujeito a recuos e fracassos. Por isso, é necessário que o tema da dignidade humana esteja sempre presente no cotidiano das pessoas, seja como objeto de reflexão e discussão, seja como motivo para uma prática de respeito ao direito alheio (PEQUENO, 2008).

O homem é um ser em construção que pode ser melhorado; sua existência é resultado dessa busca de aperfeiçoamento e da sua capacidade de superar os instintos egoístas e nocivos à vida em sociedade. É, portanto, possível defender e promover a dignidade do indivíduo mediante meios educativos apropriados, como através de uma educação orientada para os direitos humanos, que seja apta para prepará-lo para o exercício da cidadania e, sobretudo, para o reconhecimento da dignidade que define sua natureza e condição (PEQUENO, 2008).

O processo educacional pode fornecer ao homem os instrumentos necessários para que ele possa constituir as bases de um viver compartilhado e baseado nos valores de solidariedade, justiça, respeito mútuo, liberdade e responsabilidade, que o tornam mais apto a viver com dignidade e sem os quais o homem é destituído de sua essência fundamental, daquilo que define o seu ser: a sua humanidade. A educação em direitos humanos é, dessa forma, um meio para o sujeito reconhecer a importância da dignidade e agir a fim de conquistar, preservar e promover uma vida digna (PEQUENO, 2008).

Urquiza (2020) salienta que somente há muito pouco tempo os direitos das crianças passaram a ser respeitados formalmente no ordenamento pátrio, e só o foram após longos debates e luta para que constassem na Constituição Federal de 1988, já que muitas vezes a sociedade valoriza apenas o adulto produtivo.

Apesar dos desrespeitos constatados, é indubitável que o princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se plenamente às crianças, conforme será demonstrado no decorrer do presente trabalho.

Conforme a sociedade, faz-se a periodização da vida humana, a qual, assim como a classificação da faixa etária, relaciona-se à socialização e à sociabilidade de cada contexto cultural. A divisão mais conhecida de grupos de idade dá-se em infância, adolescência, juventude, vida adulta e velhice. Tais

fases nem sempre são regidas pelas mudanças fisiológicas, apesar de serem marcadores em muitas sociedades (PINEZI, 2012).

A Escola norte-americana de Personalidade e Cultura, que traz estudos de antropólogos dentre os quais se destacam Ruth Benedict e Margaret Mead, demonstra que as condutas dos indivíduos, em cada fase da vida, não são universais, tampouco consistem em complementos invariáveis da natureza humana. O significado de ser criança varia conforme onde ela se encontre geograficamente (PINEZI, 2012).

As ações (condutas), emoções, o modo de senti-las e o contexto em que são sentidas não são substantivamente noções universalizantes, determinadas pela natureza humana, mas sim construtos sociais de determinado contexto social, cheios de valores, crenças e regras de dada cultura. O que é universal é a diversidade cultural, a capacidade de produzir cultura e de transmiti-la de geração a geração, com mudança de acordo com a época de seus significados e valores. “Todas as sociedades humanas têm sua cultura, com lógica própria, cujo dinamismo faz parte da essência” (PINEZI, 2012).

Nesse sentido, ser criança, com sua caracterização e fronteiras com outras idades, é um conceito mutável historicamente, variado, que carrega uma pluralidade de aspectos enraizados local e culturalmente (PINEZI, 2012).

Em grande parte das sociedades ocidentais, a criança é pensada linearmente, no futuro como um “devir”, como uma potencialidade para um adulto. Esse modo de enxergar a infância a reduz a um momento transitório, pensado apenas em sua dimensão futura, e ignora o dinamismo do ser infantil como o sujeito social que é. Nas sociedades ameríndias em geral, uma criança passa a ser socialmente reconhecida não pelo nascimento, mas por relações de reciprocidade que se darão no decorrer de sua vida e por meio dos ritos de incorporação. Somente assim sua personalidade será construída, elaborada e reconhecida (PINEZI, 2012).

Estudos recentes sobre antropologia demonstram que as crianças são capazes de formulações sobre o mundo social, com o que a antropologia da infância acena para a necessidade de enxergar-se a criança como um ser social ativo no processo de socialização. De fato, é a criança capaz de produzir e modificar a cultura, e não somente de imitar os adultos (PINEZI, 2012).

A noção de criança, de vida e de existência passa por transformações em uma sociedade. Alguns membros podem ser os “desviantes” ou esse “outro de dentro”, que pode ser quem também leva sua sociedade à reflexividade e, em dado contexto histórico, quem dispara e reforça o processo de mudança. Reconhecer esse outro “de dentro” pode ser ainda mais doloroso que reconhecer o “de fora” (PINEZI, 2012).

Impõe-se, nesse ponto, destacar o papel da família e de entes queridos para a mudança: a empatia com o outro amado e que vive uma situação diversa, sendo cabível a reflexão do direito das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por serem emblemáticas das futuras gerações. Observe-se, por fim, o dinamismo dos direitos humanos e que, dado o dinamismo que permeia as relações sociais e sua dimensão cultural, o reconhecimento é uma reivindicação sem fim (RICOEUR, 2007).

Qualquer sociedade é capaz de implementar mudanças, mesmo as que se relacionam ao plano cultural, a fim de buscar o bem-estar dos indivíduos e da coletividade. Essa via parece ser cheia de obstáculos e dificuldades, mas também a que valoriza a diversidade cultural e a considera como um elemento de saúde para todas as sociedades que, em pleno e intenso contato entre si, podem construir, desconstruir e reconstruir sua identidade cultural, em um processo dinâmico e de reciprocidade, sem que sua cultura torne-se um fragmento de elementos culturais ‘emprestados’, mas que se reconheça a circulação e o aspecto mutante dos significados, sem prescindir do respeito à pessoa humana, de qualquer *status* social e/ou etário (PINEZI, 2012).

Tendo sido demonstrado o direito das crianças à dignidade e ao direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entende-se por comprovada a necessidade de mudanças culturais e normativas em prol das crianças, como paradigmas das futuras gerações (e da solidariedade intergeracional), a fim de garantir-se a preservação do meio ambiente, medida que deve ser tomada em todos os âmbitos, em especial através da educação.

4. DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

Abordados os conceitos acima, impõe-se sejam examinados alguns dos mecanismos que têm sido adotados e utilizados para fazer valer o direito ao meio ambiente limpo, outra denominação comumente encontrada na doutrina internacional para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como apontar eventuais lacunas existentes.

O escopo geográfico da legislação ambiental é global, assim como as exigências interdisciplinares. Como problema central estão os indivíduos cujos direitos são garantidos pela legislação nacional e internacional (ANTON; SHELTON, 2011).

A palavra ambiente é emprestada da palavra francesa *environner*, a qual significa cercar, o que abrange tudo o que contorne um ponto central. Ademais, o conceito de ambiente pode incluir o acréscimo de condições naturais, sociais e culturais que influenciem a vida de um indivíduo ou de uma comunidade. Geograficamente, ambiente pode referir-se a uma área delimitada ou englobar todo o planeta, inclusive a atmosfera e a estratosfera (ANTON; SHELTON, 2011).

As definições sobre o meio ambiente abrangem e refletem realidades que formam a política ambiental e a legislação. A ciência da ecologia reconhece que todos os recursos naturais e todas as espécies são interdependentes. Causar danos a um aspecto do meio ambiente pode acarretar consequências inimagináveis a outras dimensões da natureza, inclusive ao bem-estar do ser humano. Outro fato é que muitos recursos degradados ou explorados são não renováveis, sendo, portanto, exauríveis. Mesmo recursos vivos podem vir a ser extintos e substâncias que isoladamente são benignas podem combinar-se com outras para produzir novas e causar prejuízos imprevistos (ANTON; SHELTON, 2011).

Todas as atividades humanas têm um impacto no meio ambiente. Cada pessoa possui uma pegada ecológica, que representa os recursos por ela utilizados e sua contribuição para a poluição. As pegadas ecológicas variam muito conforme as regiões do mundo, mas como um todo esses impactos significam que a degradação ambiental geralmente deriva de uma dentre duas

causas: uso de recursos em níveis insustentáveis e contaminação do meio ambiente através da poluição e consumo em níveis superiores à capacidade de absorção pelo meio ambiente. Tais questões tornam difícil estabelecer os limites da legislação ambiental como um campo legal independente. De fato, elas implicam na integração da proteção ambiental em todas as áreas da legislação e da política (ANTON; SHELTON, 2011).

Veja-se, portanto, quais são os instrumentos existentes mais significativos de proteção ambiental das crianças e das futuras gerações.

4.1 BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Fitzmaurice (1999) informa que alguns teóricos voltaram-se para a conexão no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que como já visto prevê o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, para fundamentar o direito ao meio ambiente, o qual derivaria dessa dignidade.

Outros teóricos baseiam o direito ambiental no direito à vida e no direito à saúde, relação que não é totalmente nova, vez que em 1972 a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano afirmava que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e bem-estar” (FITZMAURICE, 1999).

Anstee-Wedderburn (2014) destaca que a preocupação internacional de fazer justiça às gerações futuras em questões ambientais surgiu nas reuniões preparatórias da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Conferência de Estocolmo) e que a resultante Declaração de Estocolmo expressa a responsabilidade solene da comunidade internacional de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desde tal conferência, uma série de instrumentos não vinculantes articularam de forma

semelhante a necessidade de manter os recursos naturais da Terra para as gerações presentes e futuras.

A mobilização dos direitos civis e políticos existentes, juntamente com os direitos econômicos, sociais e culturais consagrados no Pacto das Nações Unidas de 1966, perpassa os níveis nacional e internacional, sendo condições necessárias para mobilizar questões ambientais e nomear reivindicações efetivas de proteção ambiental. Igualmente importante é o direito à educação, que constitui uma parte essencial da formação da consciência humana sobre a necessidade de proteção ambiental (FITZMAURICE, 1999) e do qual tratar-se-á posteriormente.

Em nível internacional, apenas dois tratados regionais de direitos humanos reconhecem expressamente os direitos ambientais. O primeiro é a Carta Africana de 1981, em seu artigo 24⁸. O segundo é o Protocolo de San Salvador, de 1988, à Carta Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 11⁹. O protocolo de San Salvador distingue entre os direitos dos indivíduos a viverem em um ambiente saudável e a obrigação positiva dos Estados de proteger, preservar e melhorar o meio ambiente. Além disso, a omissão de um Estado em cumprir essa obrigação pode dar origem a um direito de ação executório (FITZMAURICE, 1999).

Duas convenções internacionais referem-se explicitamente a questões ambientais, quais sejam: a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Convenção de 1989 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (FITZMAURICE, 1999). A primeira não prevê um direito independente ao ambiente saudável, mas reconhece explicitamente as questões ambientais em dois lugares: no artigo 24, ao dispor sobre o direito da criança ao

⁸ "Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento" (UNIÃO AFRICANA, 1981).

⁹ "1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2) Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente" (BRASIL, 1999).

gozo do mais alto nível de saúde possível¹⁰, e no artigo 29¹¹, ao tratar dos objetivos da educação, ao enfatizar que o direito à educação deve incluir: "... o desenvolvimento do respeito pelo ambiente natural" (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Diversas outras disposições relacionam-se intimamente à proteção ambiental, incluindo os direitos de: não discriminação (art. 2º); melhor interesse da criança (art. 3º); vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6º); uma identidade (art. 8º); direito de ser ouvido (art. 12); liberdade de expressão e

¹⁰ "1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento" (BRASIL, 1990).

¹¹ "1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado" (BRASIL, 1999).

informação (artigos 13 e 17); liberdade de reunião e associação (art. 15); proteção contra todas as formas de violência e integridade física e mental (art. 19); direitos de grupos específicos de crianças, inclusive crianças com deficiência e crianças indígenas (artigos 23 e 30); padrão de vida adequado, incluindo alimentação, água e moradia adequada (art. 27); educação (art. 28); descanso, lazer, brincadeiras, atividades recreativas, vida cultural e artes (art. 31); liberdade de exploração (art. 32) (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Todos os artigos citados acima referem-se à Convenção sobre os Direitos das Crianças e podem ser acessados no Anexo I.

Os direitos ambientais das crianças em nível nacional surgiram por diversos meios legais. Não existe um sistema jurídico uniforme de proteção ambiental para as crianças; em geral, está presente nas leis nacionais de todos os Estados. Ainda que os sistemas nacionais geralmente não concedam às crianças um direito expressamente previsto ao meio ambiente limpo, apresentam uma combinação de diferentes direitos que, juntos, compõem-no, como o direito à proteção da saúde e o direito à educação (FITZMAURICE, 1999).

Anstee-Wedderburn (2014) observa que talvez o maior obstáculo ao reconhecimento do princípio de direito consuetudinário da equidade intergeracional seja a falta de especificidade da norma alegada, vez que o conceito de equidade intergeracional (ou de uma consideração intergeracional mais geral em questões ambientais) recebeu tratamento inconsistente em leis e tratados e é inerentemente vago, características que são impedimentos materiais para elevar esse amplo conceito a um princípio jurídico vinculante. Nesse sentido, embora seja possível argumentar que a humanidade possui uma obrigação para com o futuro, a natureza de tal obrigação permanece não desenvolvida.

Conforme indicado anteriormente, as constituições de muitos Estados contêm um direito explícito a um ambiente limpo, o qual refere-se a todos os indivíduos, adultos e crianças, tal qual ocorre com a Constituição das Filipinas. Todavia, apenas as constituições recentemente promulgadas, como a Constituição da República da África do Sul, de 1997, contêm um direito explícito da criança a um meio ambiente limpo (FITZMAURICE, 1999).

Em 1968, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social a fim de convocar uma conferência sobre o tema

(Resolução nº 2398). Em 1987, impõe-se citar o Relatório Brundtland, conhecido como “nosso futuro comum”. Em 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (RICHTER; VERONESE, 2014).

Em 1989, aconteceu a Convenção dos Direitos da Criança, da ONU. Em decorrência da Convenção Internacional e da sua função integradora, o Brasil efetuou grandes mudanças no plano normativo. A Constituição Federal de 1988 introduziu no ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, com a consequente revolução paradigmática em direção ao novo Direito da Criança e do Adolescente a partir do reconhecimento da integralidade dos direitos daqueles que se encontram em fase especial de desenvolvimento (RICHTER; VERONESE, 2014).

Essa Convenção foi o primeiro tratado a regulamentar em um único texto juridicamente cogente todos os direitos de uma categoria universal de indivíduos, os quais até então sequer eram vistos como sujeitos de direitos. A fim de conferir-lhes essa titularidade, a convenção passou a definir responsabilidades intransferíveis dos Estados, da sociedade e da família, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento integral da criança, a qual, como sujeito de direitos, deve ter seu interesse maior observado em todas as ações de instituições públicas ou privadas (ALVES, 2001).

Especificamente em relação aos direitos ambientais das crianças em nível internacional, não existe nenhum instrumento que explicitamente as garanta o direito a um ambiente limpo, mas alguns acordos internacionais tratam indiretamente de tal questão, sendo os mais importantes a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelecem normas ambientais para crianças no contexto do trabalho (FITZMAURICE, 1999), as quais são aqui enumeradas apenas como objeto de estudo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, já que não são o foco do presente trabalho.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, em geral, garante muitos direitos fundamentais à criança. No que diz respeito ao meio ambiente, menciona-o explicitamente em seu texto duas vezes: no artigo

29, 1, e¹² e no artigo 24, 2¹³. Também se refere implicitamente ao ambiente nos artigos 6^o 14 e 27¹⁵.

As críticas à Convenção baseiam-se em que o significado das referências ambientais explícitas e implícitas nela constantes não é claro e está sujeito a diferentes interpretações. No entanto, tendo em vista a crescente importância das questões ambientais, os defensores dos direitos humanos ambientais insistem em que a Convenção deva ser vista como uma garantia do direito a um ambiente limpo para a criança, com base em que sua interpretação textual, juntamente com seu histórico de negociação, permite, no mínimo, uma interpretação que obriga o Estado Parte, ao promulgar a legislação resultante de suas disposições, a considerar os fatores ambientais (FITZMAURICE, 1999).

De fato, nesse sentido são as observações de Alves (2001), mais abaixo.

As disposições da Convenção, no que diz respeito à proteção ambiental da criança, podem ser avaliadas de quatro maneiras diferentes: (1) a Convenção impõe aos Estados a obrigação de proteger o meio ambiente ou, pelo menos, de fornecer água potável, segura e limpa; (2) obriga os estados a reconhecer que as crianças precisam de um ambiente saudável; (3) refere-se apenas a questões ambientais; e (4) ignora as questões ambientais (FITZMAURICE, 1999).

¹² “1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” (BRASIL, 1990).

¹³ “24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidado da saúde.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas para: reduzir a mortalidade infantil; assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde; combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, entre outros, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado; assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar (BRASIL, 1990).

¹⁴ “1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (BRASIL, 1990).

¹⁵ “1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (BRASIL, 1990).

De todas as interpretações possíveis, afigura-se que a mais coerente seja a expressa por Madame Ksentini em seu relatório, no sentido de que os direitos fundamentais concedidos às crianças pela Convenção, como o direito à vida, o direito à saúde, o direito a um nível de vida adequado e o direito à educação implicam em preocupações ambientais. Assim, a implementação dos direitos acima mencionados acarreta a existência de um direito ambiental naquela Convenção. Tal interpretação foi corroborada pela nota do Relator Especial do Comitê dos Direitos da Criança, no sentido de que os Estados Partes da Convenção devem fornecer informações relevantes sobre as medidas adotadas, por exemplo, para combater o risco de poluição ambiental (FITZMAURICE, 1999).

Além disso, existem vários direitos processuais contidos na Convenção, como o artigo 13¹⁶, que afirma que a criança tem o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras. O direito ao acesso individual irrestrito à informação foi confirmado pela Declaração do Rio de 1992, nos Princípios 18 e 19¹⁷ (FITZMAURICE, 1999).

Quando os temas globais começaram a ser abordados sistematicamente, por volta de 1990, eram conhecidos na agenda internacional como “novos temas”. Tratava-se, na verdade, de questões que não eram novas, mas que vinham recebendo atenção renovada. Tais assuntos eram bem recebidos pelos países desenvolvidos e por ONGs, mas com desconfiança por governos do

¹⁶ “Artigo 13. 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas” (BRASIL, 1990).

¹⁷ Princípio 18:

“Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados” (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Princípio 19:

“Os Estados devem prover oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé” (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Terceiro Mundo, por vislumbrarem campos propícios a ações atentatórias às suas soberanias nacionais (ALVES, 2001).

Sob o fundamento de um alegado “direito de ingerência”, de natureza política e impositiva, governantes, militantes não-governamentais e juristas dos países desenvolvidos do Ocidente passaram a ser vistos por muitos Estados como uma nova forma de missão civilizadora colonialista, a qual conferiria ao Primeiro Mundo, com ou sem o aval da ONU, impor seus interesses a todo o planeta, sob o pretexto de motivações pretensamente humanitárias – na realidade, a concepção euro-americana de democracia (ALVES, 2001).

Esse cenário era perfeito para polêmicas em torno da consolidação dos temas globais na agenda internacional, o que efetivamente aconteceu durante a sequência de grandes conferências ocorridas naquela década e só se esmoreceu aos poucos, conforme a própria globalidade das questões tratadas tenha restado tão evidente que deixou de ser contestada (ALVES, 2001).

Ressalve-se que apesar de a Convenção para os Direitos das Crianças ser um dos poucos tratados internacionais de direitos humanos a abordar explicitamente as questões ambientais, os relatórios sobre danos ambientais ao Comitê dos Direitos da Criança permanecem irregulares, razão pela qual este instou os Estados, o UNICEF e as organizações da sociedade civil a reunirem e apresentarem mais evidências e informações sobre esse assunto (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

O aumento dos relatórios melhorará a compreensão do Comitê, dos Estados e de outros atores sobre as conexões entre os direitos da criança e o meio ambiente, de modo a ajudar a fortalecer a coerência entre os direitos das crianças em âmbito nacional e global, os compromissos ambientais e de desenvolvimento, bem como a contribuir para padrões aprimorados e para a responsabilização (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

No que tange à Cúpula Mundial sobre a Criança, esta particularmente transcorreu de forma tranquila, tanto porque o tema em si produz sentimentos de simpatia quanto pelo contexto que envolvia a ONU, tendo obtido sucesso na pacificação de áreas previamente conflagradas nos meses que precederam a Convenção, o que gerou um espírito construtivo nas delegações presentes ao primeiro encontro mundial da década (ALVES, 2001).

A Cúpula Mundial sobre a Criança aconteceu de forma concentrada – de 28 a 30 de setembro de 1990 e em um local só, qual seja, na sede das Nações Unidas, em Nova York, durante a 45ª Sessão regular da Assembleia Geral, enquanto eram discutidos no mesmo prédio outros assuntos palpitantes. Essas peculiaridades da Convenção proporcionaram um clima propício às negociações, pois outras conferências internacionais costumavam ser longas, em diversas localidades e com atenção da mídia às suas deliberações (ALVES, 2001).

As negociações ocorreram previamente, o que justifica a aprovação do documento em três dias. As divergências aconteceram ao longo de dez anos, no processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, mas não impediram que a Convenção fosse adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de acordo com o que pretendia o UNICEF, durante as comemorações dos trinta anos da Declaração sobre os Direitos da Criança, o primeiro documento normativo da ONU sobre a matéria (ALVES, 2001).

A mobilização sobre o tema da infância havia na verdade acontecido em 1989, de modo persistente e sem sensacionalismo, quando das negociações e da aprovação da Convenção de 1989. Dessa forma, quando ocorreu a Cúpula Mundial de 1990, o terreno estava preparado e receptivo ao tema, de modo a possibilitar sua aprovação em tão poucos dias. Foi esse o diferencial da Cúpula Mundial de 1990 em relação ao conjunto de conferências sobre meio ambiente, direitos humanos, população, desenvolvimento social, assentamentos humanos, dentre outros. De qualquer forma, foi a Cúpula precursora de grandes conferências sociais, sob diversos aspectos (ALVES, 2001).

Conceitualmente, os documentos de compromissos, metas e programas da Cúpula de 1990 não possuíam inovações substanciais, mas por ter sido realizada um ano após a Convenção sobre os Direitos da Criança, beneficiou-se do impulso que esta oferecia para a definição de metas a serem perseguidas, tanto nacional quanto internacionalmente (ALVES, 2001).

A Cúpula Mundial sobre a Criança, ao abordar as metas principais e outras de apoio, adiantava ideias e formulações desenvolvidas nas conferências subsequentes, tal como aconteceu com a necessidade de assegurar-se o desenvolvimento sustentável ao futuro da criança, conceito que somente veio a ser definido internacionalmente na Rio-92. Também nesse sentido, como

antecessora imediata da Conferência do Rio de Janeiro, a cúpula possuiu uma seção denominada de “Criança e Meio Ambiente” no documento programático (já que o processo preparatório da ECO-92 já havia sido iniciado), no qual afirmou-se que as metas de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança enunciadas naquele Plano de Ação devem ser vistas como metas de proteção e preservação do meio ambiente (ALVES, 2001).

Vale observar a correção da constatação feita no documento programático, pois de fato ao buscar-se a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças, está-se também protegendo e preservando o meio ambiente. É nítida a relação entre desenvolvimento e proteção do meio ambiente, bem como a relação entre pobreza e degradação ambiental, preocupação evidenciada com a adoção do ODS nº 01 (erradicação da pobreza) e conforme já ressaltado por Weiss (1990) quando do estudo da solidariedade intergeracional. Quando se cuida de proteger as crianças, de sua educação formal e informal, a proteção e preservação do meio ambiente são consequências lógicas e diretas.

Pode ser citada como a maior repercussão da Cúpula sobre a Criança, em relação aos direitos humanos, a noção de necessidade de mobilização cooperativa e global entre os governos e a sociedade para solucionar os problemas existentes, já que tanto a Declaração quanto o Plano de Ação instaram que os governos promovessem o mais rápido possível a ratificação e a implementação da Convenção, o que fez com que a Convenção de 1989 tenha se tornado o tratado internacional de direitos humanos de maior aceitação na História. Deveras, faltaram apenas dois países para que fosse alcançada a universalidade (Estados Unidos, que a assinou mas não a ratificou, e Somália, que vivia uma crise cujas consequências persistem até hoje). A cúpula acelerou as adesões de inúmeros países, inclusive do Brasil, que fez o depósito do respectivo instrumento de ratificação quando da realização do evento (ALVES, 2001).

Para Alves (2001), a Cúpula Mundial sobre a Criança acarretou, além de seus resultados documentais relevantes, o início de encontros multilaterais não regulares da década, concernentes a um assunto que possuía forte apelo emotivo e dizia respeito a todas as sociedades: a situação da infância.

Em 1992, aconteceu a ECO-92, a qual teve como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em razão das grandes catástrofes ambientais ocorridas nesse período, além dos avanços constatados. Essa conferência resultou na assinatura de duas Convenções multilaterais pelos Estados participantes, quais sejam: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, e na subscrição de três documentos: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração de Princípios sobre as Florestas e Agenda 21 (RICHTER; VERONESE, 2014).

Vale destacar que a Conferência do Rio de Janeiro, ao referir-se ao desenvolvimento como um direito, a ser exercido considerando-se as necessidades das gerações presentes e futuras, de modo consensual e em um documento endossado universalmente, não apenas fundamentou o sentido econômico e social desse direito econômico do Estado, mas também preconizou outras evoluções conceituais importantes relacionadas à ideia de desenvolvimento, as quais puderam ser constatadas na Conferência de Viena de 1993 e na Cúpula de Copenhague, de 1995 (ALVES, 2001).

Observe-se que a Declaração do Rio de 1992 (ECO-92), em seu Princípio 1, estabelece apenas que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Assim, a principal fonte para tal formulação foi a tensão entre a proteção do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento econômico, que refletia o conflito entre o Norte e o Sul - o tema de toda a conferência. Apesar dessa tensão, os direitos humanos e o meio ambiente receberam recentemente mais atenção (FITZMAURICE, 1999).

Sobre o desenvolvimento sustentável, conceito muito importante para o estudo do presente tema, pode-se defini-lo como aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades, conforme preconizado pela Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento Econômico, das Nações Unidas, no reconhecido relatório denominado de “Nosso Futuro Comum”, e abrange dois conceitos: necessidades, principalmente aquelas essenciais dos mais pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta, e limitações impostas, pelo

estado da tecnologia ou pela organização social, à aptidão do meio ambiente para satisfazer as necessidades presentes e futuras (COMPARATO, 2013).

Dessa forma, o cumprimento do dever universal de desenvolvimento sustentável não pode ser deixado ao arbítrio do livre funcionamento dos mercados. Nesse ponto, incumbe ao Estado, e não apenas ao Estado nacional, mas a todas as nações, atuar precipuamente como o administrador responsável pelos interesses das futuras gerações. É nesse sentido o relatório das Nações Unidas para o Meio Ambiente intitulado "GEO 4", o qual defende que a privatização generalizada da exploração dos recursos naturais e dos serviços públicos representa o pior cenário para o futuro próximo (COMPARATO, 2013).

No que tange à relação do desenvolvimento sustentável com os direitos das crianças ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Macdonald (2006) ressalta que o conceito de desenvolvimento sustentável costuma focar na luta pelo equilíbrio entre os objetivos de desenvolvimento econômico e os esforços de proteção ambiental como uma solução para lidar com o desenvolvimento das necessidades e metas de conservação ambiental.

Para Macdonald (2006), as noções de equidade intra e intergeracional podem ser citadas também como justificativas para vincular-se o conceito dos direitos ambientais das crianças ao conceito de desenvolvimento sustentável. Uma das definições mais aceitas de desenvolvimento sustentável, a trazida pelo relatório de Brundtland, trata das "futuras gerações", sendo todavia bastante aceitável a substituição do termo por "crianças", o que evidenciaria a relação entre a proteção ambiental e os direitos das crianças.

Ademais, conservar e proteger o meio ambiente para o futuro e para os interesses intrínsecos das crianças alinha-se aos conceitos de desenvolvimento sustentável e de esperança por um mundo melhor, objetivos comuns tanto ao direito ambiental e quanto direitos humanos em geral (MACDONALD, 2006).

Macdonald (2006) também defende a necessidade de ação em relação ao cumprimento dos ODS referentes ao desenvolvimento sustentável, dentre os quais prover as crianças com as ferramentas necessárias à proteção e conservação do meio ambiente; proporcionar aumento do acesso aos objetivos de proteção e conservação às crianças oriundas dos países em desenvolvimento; proteger as crianças de quaisquer países da poluição ambiental e degradação, tanto pela saúde quanto por outras razões; fornecer às

crianças acesso à educação ambiental e à informação; incluir (ou representar) as crianças no processo de tomada de decisões ambientais.

É interessante observar que a busca por cumprir um objetivo auxilia no respeito a outros direitos fundamentais. Um exemplo dado por Macdonald (2006) é que a regulamentação destinada a assegurar às crianças água potável também as garantiria um meio para alcançar o direito à saúde e o direito à vida.

Ainda em relação à Rio-92, tem-se que ela também reconheceu, no princípio 25 da Declaração, a inter-relação dos direitos à paz, ao desenvolvimento e à proteção ambiental¹⁸. Com isso, transformou a discussão acerca do meio ambiente em um assunto prioritariamente social, que exigia a participação e a cooperação de todos. Ademais, essa convenção preparou o cenário para a Conferência de Viena, no ano seguinte, que por sua vez a retroalimentou de forma tão substancial que as discussões concernentes aos direitos humanos e ao meio ambiente tornaram-se de certa forma indissolúveis no discurso internacional (ALVES, 2001).

Observa Khalailah (2012) que o crescimento constante do apoio internacional e uma progressão em direção ao reconhecimento de um direito individual a um meio ambiente limpo, em oposição aos direitos incorporados em normas especializadas, tratados e regimes políticos, pareciam não ter progredido muito desde a Declaração do Rio.

A Convenção de Viena, por sua vez, conforme destaca Alves (2001), apoiou os conceitos, planos e metas da Cúpula Mundial de 1990, no que tange aos direitos das crianças, assim como de outros grupos vulneráveis.

Em 1994, foi escrito o Projeto de Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Nesse mesmo ano, a Relatora Especial das Nações Unidas, Madame Fatma Zohra Ksentini, emitiu seu relatório final sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente para a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias. Ambos os eventos são avaliados como progressos notáveis no campo dos direitos humanos e do meio ambiente (FITZMAURICE, 1999).

¹⁸ *Princípio 25*: “A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes indivisíveis” (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O Projeto de Declaração trata os direitos ambientais como um pacote abrangente e os apresenta não como um novo tipo de direito, mas como contido em direitos existentes, os quais, por sua vez, consistem em direitos substantivos e direitos processuais. Os primeiros incluem o direito das gerações presentes e futuras a alimentos e água seguros, a um ambiente de trabalho e de vida seguros e saudáveis e à moradia em um ambiente ecologicamente correto, juntamente com o direito dos povos indígenas de controlar seu meio ambiente. Os demais incluem o direito à informação ambiental, participação na tomada de decisões ambientais, bem como educação ambiental e de direitos humanos (FITZMAURICE, 1999).

A apresentação dos direitos ambientais como um pacote abrangente é considerada uma característica inestimável e inovadora. Em seu relatório, Ksentini aborda a relação entre direitos humanos e meio ambiente, com exemplos da ligação entre povos indígenas e meio ambiente, proteção do meio ambiente durante os conflitos armados e a questão do meio ambiente e da paz e segurança internacionais. Ela também aborda a posição dos grupos mais vulneráveis, incluindo crianças, deficientes e refugiados ambientais. Enfatiza, ainda, o ponto muito significativo de que o desenvolvimento deve evoluir junto com a proteção ambiental. Os comentaristas apontam com razão que o Relatório Ksentini reflete a interdependência entre procedimentos e direitos substantivos (FITZMAURICE, 1999).

Deve ser destacada ainda a existência da Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, habitualmente conhecida como Convenção de Aarhus. Foi ela adotada em junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, tendo entrado em vigor em 30 de outubro de 2001. Foi ratificada por 16 países membros da CEE/ONU e pela União Europeia.

Trata-se de uma Convenção inovadora, por haver estabelecido relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, ao condicionar o atingimento do desenvolvimento sustentável ao envolvimento de todos os cidadãos e ao destacar as interações a serem estabelecidas entre o público e as autoridades, nos mais diversos níveis, em um contexto democrático.

A Convenção de Aarhus possui como objetivo garantir os direitos dos cidadãos no que concerne ao acesso à informação, à participação do público em processos de decisão e ao acesso à justiça em matéria ambiental, sendo estes três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais.

Essa Convenção concretiza o princípio 10, da Declaração do Rio¹⁹, o qual enfatiza a necessidade da participação dos cidadãos em questões ambientais e acesso à informação sobre o meio ambiente em posse de autoridades públicas. É, ademais, um instrumento significativo, ao reconhecer a existência da luta humana por um meio ambiente limpo²⁰.

Para Fitzmaurice (2002), essa convenção é, sem dúvida, o instrumento de tratado mais importante no que diz respeito à luta ambiental processual, com a ressalva de que suas disposições dependem da garantia, pelas partes, de que os três pilares sejam implementados em seus sistemas jurídicos internos. Por natureza revolucionária, as disposições da convenção indicam claramente que o direito humano participativo é algo limitado, especialmente em relação ao fornecimento de informações.

Diversamente do que acontece com o fornecimento de informações, a participação pública é entendida de forma mais ampla na convenção, tendo incluído a participação pública nas decisões sobre atividades específicas (artigo 6º, 7º e 8º), o que representa um importante avanço na promoção da participação pública e da transparência em questões ambientais, embora bastante humilde em muitos aspectos (FITZMAURICE, 2002).

Outra convenção importante foi a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, por haver marcado os

¹⁹ Princípio 10: "A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos" (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

²⁰ Artigo 1º. Objetivo. "Com o objetivo de contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver em um ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente Convenção" (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1998).

vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Foi realizada em 2012, no Rio de Janeiro, assim como a ECO-92. A Rio+20 foi bastante significativa por ter contribuído para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as décadas seguintes e teve como objetivo renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, através da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto, bem como tratar de outros temas, novos e emergentes.

Observa Anstee-Wedderburn (2014) que enquanto a comunidade internacional for norteadada apenas por um reconhecimento rudimentar ou moral dos interesses das gerações futuras e enquanto houver apenas um número muito pequeno de referências explícitas a elas em obrigações e em instrumentos internacionais, nenhum representante de tais gerações será competente para realizar muitas das funções mais contraditórias contempladas pelas propostas da Rio+20.

Mais recentemente, é importante ressaltar a adoção, pelos 193 Estados membros da ONU, dentre os quais o Brasil, da denominada Agenda Pós-2015, uma das mais ambiciosas da diplomacia internacional, a partir da qual as nações trabalharão para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essa nova agenda representa uma oportunidade histórica para melhorar os direitos e a qualidade de vida das crianças, em especial das mais desfavorecidas, bem como para garantir um planeta cujo meio ambiente seja ecologicamente equilibrado, para as atuais crianças e as futuras gerações²¹. Conforme destacado pelo UNICEF em seu site oficial, o desenvolvimento sustentável não vai acontecer se as crianças não tiverem oportunidades justas, e se as crianças menos desfavorecidas não compartilham do progresso, ele não será sustentável.

Nesse sentido, Anstee-Wedderburn (2014) afirma ser indiscutivelmente equivocado e até injusto expressar profunda preocupação e exigir sacrifícios para gerações futuras, enquanto tantos da geração atual vivem na pobreza, sendo expressamente reconhecida pela Rio+20 a erradicação da pobreza o maior desafio global enfrentado pelo mundo atualmente. Para ela, a teoria da

²¹ Conforme divulgado pelo UNICEF (UNICEF, 2023).

equidade intergeracional, tal qual formulada por Weiss, esconde o risco de conflito entre gerações, ou ainda, de tratar as gerações atuais como um instrumento para garantir o bem-estar das gerações futuras.

Registre-se, porém, não ser essa a conclusão a que se chegou neste estudo, apesar de ser uma preocupação válida e que deva ser levada em consideração como uma das questões a serem ponderadas.

Pode-se dizer que o ideal é que um dia, no futuro, não seja necessário preocupar-se com o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando esse dia chegar, ter-se-á alcançado o desenvolvimento sustentável, o que se espera. No entanto, a realidade atual é que, caso a equidade intergeracional não seja observada no que tange ao direito ao meio ambiente, a própria humanidade estará (como está) ameaçada, não havendo que se falar, portanto, em conflito entre gerações.

4.2 DEVERES DOS ESTADOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Tecido breve histórico dos instrumentos internacionais relativos ao assunto, nos quais constou, dentre outras, a obrigação do Estado em relação aos direitos das crianças, é pertinente pontuar quais são os deveres dos Estados relacionados ao assunto.

De acordo com o direito internacional em geral, antes que um Estado possa ser responsabilizado pelas consequências internacionais de seus atos ou omissões, deve-se estabelecer que essas consequências foram o resultado de algum exercício da jurisdição ou controle do Estado, o que embora possa ser facilmente respondido em alguns casos, é muito mais difícil de demonstrar com relação às emissões globais de gases de efeito estufa, por exemplo, por serem suas consequências o efeito cumulativo das ações de muitos atores estatais e não estatais em uma infinidade de jurisdições, conforme apontado por KNOX e PEJAN (2018). Por isso, é imprescindível a aplicação extraterritorial dos direitos humanos, face ao potencial impacto das mudanças climáticas nestes em todo o mundo.

Destaca Khalailah (2012) não ser claro qual nível de dano deve ser exigido antes que os Estados sejam responsabilizados sob a doutrina da responsabilidade estatal. Historicamente, a compensação foi concedida apenas para danos causados por danos pessoais e perdas ou danos à propriedade. Medir os danos ao meio ambiente introduz um tipo de dano muito menos tangível e mais difícil de medir.

A lei ambiental internacional foi originalmente desenvolvida para lidar com a poluição transfronteiriça, termo que pode implicar em que a preocupação tenha se concentrado apenas nas áreas ao longo das fronteiras dos Estados poluidores, com o que apenas os estados vizinhos teriam legitimidade para reclamar a deterioração ambiental em seu lado da fronteira resultante de uma atividade no Estado poluidor. Além disso, o termo poluição às vezes é usado para referir-se a danos mensuráveis, não a riscos de longo prazo resultantes de atividades perigosas que criam baixos índices de poluição do ar e da água, os quais não se manifestam a curto ou mesmo médio prazo, mas requerem um período de tempo mais longo (KHALAILEH, 2012).

Sob a perspectiva da Declaração de Estocolmo, a proteção da qualidade ambiental é um pré-requisito para o gozo de direitos humanos, o qual inclui a imposição aos Estados do dever de proteger o meio ambiente, seja através da abstenção de promover ações que causem degradação ambiental e colocam a vida e a saúde das pessoas em perigo, seja na forma de ação. De acordo com esta concepção, as condições ambientais determinam até que ponto uma certa comunidade humana goza dos direitos básicos à vida, saúde, alimentação adequada, abrigo, forma tradicional de subsistência e à cultura (CARVALHO, 2008).

Enumera Lewis (2018) que o direito internacional dos direitos humanos normalmente envolve três níveis de obrigações devidas pelos Estados, consistentes nos deveres de respeitar, proteger e cumprir.

O primeiro normalmente requer que um Estado não tome nenhuma ação positiva que possa interferir no gozo em questão. Nesse sentido, é referido como um dever negativo, uma obrigação de abster-se de atividades que violem o direito. O segundo exige que um Estado tome medidas positivas para prevenir a interferência com os direitos humanos, inclusive de atores não estatais ou outros fatores externos. O terceiro geralmente impõe obrigações positivas aos Estados,

de tomarem medidas para garantir que todas as pessoas efetivamente gozem dos direitos humanos a elas conferidos. Os requisitos de cada nível de obrigação variam de acordo com o direito particular e a forma como ele é definido no direito internacional (LEWIS, 2018).

Para Collins (2007), as três categorias de obrigações planetárias podem ser subdivididas em cinco deveres de uso: dever de conservar os recursos; dever de garantir igualdade de uso; dever de evitar impactos adversos; dever de prevenir desastres, minimizar prejuízos e prover assistência emergencial; dever de compensar a deterioração ambiental.

Para alguns doutrinadores, o indivíduo tem direito substantivo a um meio ambiente limpo, ou prevêem um direito individual juntamente com o dever individual ou coletivo dos cidadãos de salvaguardar o meio ambiente. Finalmente, alguns prevêem uma combinação de deveres do Estado e do cidadão para um direito individual (FITZMAURICE, 1999).

Apesar do terreno comum de interesses do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Ambiental, as duas especialidades têm abordagens diferentes. Atualmente, os órgãos e tribunais de direitos humanos são as únicas instituições dotadas de procedimentos internacionais disponíveis para desafiar a ação ou omissão do governo com relação às questões ambientais que envolvem a violação de direitos humanos. Nesse sentido, existe alguma pressão para sensibilizar os tribunais de direitos humanos para ampliar suas jurisdições para os casos que abrangem os dois tópicos (CARVALHO, 2008).

O ex-Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente observou que as obrigações de direitos humanos dos Estados em relação ao meio ambiente aplicam-se especialmente aos direitos das crianças, as quais estão especialmente em risco de danos ambientais e são, muitas vezes, incapazes de proteger seus próprios direitos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

De acordo com seu relatório oficial sobre direitos da criança e meio ambiente, as maiores obrigações dos Estados podem ser categorizadas da forma a seguir (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Obrigações de proteger as crianças dos danos ambientais: os Estados devem tomar medidas efetivas para proteger as crianças de danos ambientais reais e previsíveis, inclusive ao assegurar que seus melhores interesses sejam

uma consideração primordial com respeito a todas as decisões relevantes. Devem, para tanto, coletar dados desagregados sobre os efeitos dos danos ambientais sobre as crianças, a fim de conscientizar o público e informar as leis e políticas que protegem adequadamente contra esses danos; realizar avaliações de impacto ambiental de projetos ou políticas que incluam um exame cuidadoso dos impactos nas crianças; adotar e implementar leis, normas, políticas e planos de ação ambientais que levem em conta as formas pelas quais as crianças são mais suscetíveis a danos ambientais e/ou enfrentam barreiras para exercer seus direitos; incluir estratégias e programas específicos para crianças ao desenvolver e implementar acordos ambientais internacionais que tratem de ameaças às quais crianças são particularmente vulneráveis (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Obrigações em relação ao setor empresarial: os Estados devem regular adequadamente os atores privados, inclusive empresas comerciais, para garantir que cumpram todas as leis ambientais aplicáveis e que não contribuam para abusos dos direitos das crianças. O Comitê dos Direitos da Criança deixou claro que os Estados devem exigir que as empresas realizem diligências voltas aos direitos das crianças, a fim de garantir que identifiquem, previnam e mitiguem seu impacto sobre os direitos da criança, inclusive em suas relações comerciais e no âmbito global. Os Estados também devem garantir que as informações detidas pelas empresas relevantes para a saúde e o bem-estar das crianças sejam disponibilizadas ao público e que as vítimas de danos ambientais causados pelas empresas tenham acesso a remédios eficazes e a reparação oportuna (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Obrigações em relação à educação, conscientização pública, acesso à informação, participação na tomada de decisões ambientais e reparação de danos: o cumprimento desses direitos ajuda a garantir que as crianças tenham o poder de se fazer ouvir, de serem levadas a sério em relação às decisões sobre o meio ambiente e de se protegerem dos danos ambientais. Os Estados devem: tornar informações sobre riscos ambientais específicos para crianças e como elas podem se proteger desses riscos publicamente disponíveis e acessíveis, inclusive para crianças; garantir que os programas educacionais aumentem a compreensão das crianças sobre as questões ambientais e reforçar a sua capacidade de resposta aos desafios ambientais, considerando a cultura,

linguagem e situação ambiental de grupos específicos de crianças; proteger os direitos das crianças à liberdade de expressão, associação e reunião em relação a questões ambientais; fornecer um ambiente seguro e capacitante para defensores dos direitos da criança que atuam no meio ambiente, inclusive ao promover uma narrativa positiva em torno de suas atividades; facilitar a participação significativa e equitativa das crianças nos processos de tomada de decisões ambientais; e remover as barreiras que as crianças enfrentam para defender seus direitos em relação ao meio ambiente em juízo (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

No contexto das mudanças climáticas, o Escritório do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos observa que os Estados devem tomar medidas ambiciosas para minimizar os futuros impactos negativos das mudanças climáticas sobre as crianças, ao limitar o aquecimento global a não mais de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais; concentrar as medidas de adaptação na proteção das crianças mais vulneráveis; e garantir que as medidas de ação climática sejam o produto de processos de tomada de decisão participativos e baseados em evidências que considerem as ideias e os melhores interesses das crianças, conforme expresso pelas próprias crianças.

Caso tais deveres impostos aos Estados fossem observados, os impactos ambientais para as presentes e futuras seriam muito menores, o que se espera para o futuro.

4.3 PANORAMA MUNDIAL DOS PAÍSES E CONTINENTES QUE SE DESTACARAM NO QUE TANGE À LEGISLAÇÃO OU A JULGADOS CONCERNENTES AO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE:

Embora existam muitos exemplos de litígios ambientais, tanto em nível nacional quanto internacional, dois casos destacam-se, quais sejam: *Minors Oposa versus Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais* e *Lopez-Ostra versus Espanha*. O primeiro desses casos é

particularmente importante, pois baseia-se em parte na teoria da equidade intergeracional.

O caso *Oposa versus* Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais baseia-se no direito procedimental substantivo ao meio ambiente limpo contido no artigo II, seção 16, da Constituição Filipina, a qual determina que o Estado deve proteger e desenvolver o direito das pessoas à ecologia balanceada e saudável de acordo com o ritmo e a harmonia da natureza. O caso contém pronunciamentos fundamentais e significativos quanto à questão da equidade intergeracional e à responsabilização (FITZMAURICE, 1999).

Nesse caso, quarenta e cinco crianças, com seus pais, e a Philippine Ecological Network foram os demandantes. Tratou-se de uma ação coletiva que requeria ao governo o cancelamento de todas as licenças de madeira existentes e que não emitisse novas, porque a extração excessiva de madeira violaria seu direito constitucional a uma ecologia equilibrada (FITZMAURICE, 1999).

O tribunal rejeitou o processo por três razões, que não incluíam se as crianças tinham legitimidade para processar. Os demandantes recorreram à Suprema Corte das Filipinas. Embora a legitimidade para processar não fosse uma questão na petição, a Suprema Corte a apreciou e decidiu que: as crianças possuíam legitimidade para processar em nome delas mesmas e das gerações futuras; as crianças possuíam uma causa de pedir, porque a Constituição e a lei nacional garantem o direito a uma ecologia equilibrada e saudável; o tribunal de primeira instância teria que realizar um julgamento sobre os pedidos de cancelamento das licenças de madeira e cessação de emissão de novas licenças (MOORE, 2020).

A Lei de Assistência e Proteção de Emergência das Crianças das Filipinas, de 2016, fornece um modelo de melhores práticas para a legislação que aborda as maiores vulnerabilidades das crianças durante emergências e situações de desastre, como eventos climáticos extremos ligados às mudanças climáticas. A lei prevê medidas específicas para proteger e educar crianças em cenários de desastres, para garantir sua participação nos processos de tomada de decisão relevantes e para melhorar a coleta de dados desagregados no contexto de desastres (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Os relatórios podem abranger toda a gama de direitos da criança e obrigações dos Estados descritos acima, bem como uma ampla gama de medidas de implementação, inclusive medidas orçamentárias, cooperação internacional, regulamentação em áreas políticas relevantes, planos de ação nacionais, consultas, medidas corretivas, currículos nacionais e avaliações de impactos ambientais. Na prática, as informações fornecidas aos mecanismos de responsabilização, como o Comitê dos Direitos da Criança, geralmente se preocupam com situações ambientais concretas (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Os reclamantes basearam seu pedido, entre outros, na seção 16, artigo II, da Constituição Filipina de 1987, a qual reconhece o direito das pessoas a uma ecologia balanceada e saudável, no conceito de genocídio geracional da lei penal e no conceito de direitos inalienáveis para a autopreservação e autopreservação corporificada na lei natural (FITZMAURICE, 1999).

O segundo caso, Lopez-Ostra versus Espanha, consistiu em um julgamento em que o Tribunal fez pronunciamentos muito importantes em relação às questões ecológicas no contexto dos direitos humanos (FITZMAURICE, 1999).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não contém nenhuma previsão específica relativa a um meio ambiente limpo. Até recentemente, qualquer questão ambiental considerada pela Corte era vista em relação a outros direitos, tais quais privacidade (artigo 8)²², proibição de tortura e tratamento degradante (artigo 3)²³, direito à vida (artigo 2)²⁴, direito à liberdade

²² “Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros” (COUNCIL OF EUROPE, 2013).

²³ “Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (COUNCIL OF EUROPE, 2013).

²⁴ “Direito à vida 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição” (COUNCIL OF EUROPE, 2013).

e segurança pessoal (artigo 5), direito à liberdade de reunião pacífica (artigo 11) e acesso à Justiça (artigo 6) (FITZMAURICE, 1999).

Nesse julgamento ficou estabelecido que sérios efeitos da degradação ambiental podem afetar o bem-estar individual, desde que tenham consequências adversas para o usufruto da privacidade e da vida em família. Fixou-se, ainda, que autoridades públicas têm o dever de proteger a família e a vida privada e doméstica. Por fim, as condições sofridas pela família do requerente não constituíram um tratamento degradante, de acordo com o artigo 3º da CEDH (FITZMAURICE, 1999).

Na União Europeia, a situação do direito comunitário em matéria de direitos humanos em geral e, mais particularmente, em relação aos possíveis direitos das crianças em relação ao meio ambiente não é clara. De fato, na Comunidade Europeia não há previsão expressa do direito da criança a um meio ambiente limpo, ressalvada a possibilidade de que existam na União Europeia alguns direitos indiretos, gerais ou derivados que podem assemelhar-se materialmente a garantias comparáveis ao direito da criança a um ambiente limpo, mas de natureza mais indireta (FITZMAURICE, 1999).

Um dos aspectos mais difíceis de um direito geral a um meio ambiente limpo ao abrigo do direito europeu é a relação entre o direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos humanos. Em razão de a União Europeia não possuir uma declaração de direitos tampouco pertencer ela própria ao quadro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cabe ao tribunal de direitos humanos assegurar a manutenção de uma estrutura jurídica na qual a proteção dos direitos humanos fundamentais seja garantida (FITZMAURICE, 1999).

Os direitos humanos decorrentes do direito europeu podem existir sob a forma de deveres dos Estados-membros, os quais, por efeito direto, podem ser reclamados por um indivíduo ou, no caso de direitos coletivos, por indivíduos ou seus grupos, perante um tribunal nacional, qual seja, o tribunal ordinário de direito comunitário, enquanto os direitos diretamente previstos, inclusive das crianças, são explicitamente garantidos e potencialmente aplicáveis diretamente em nível internacional, inclusive comunitário (FITZMAURICE, 1999).

A definição de quem é uma criança e se uma criança tem direito a reclamar de forma independente ao abrigo do direito comunitário é uma questão que compete a cada estado-membro abrangido pelo direito europeu

(FITZMAURICE, 1999), o que dá margem a discricionariedades e tratamentos dissonantes.

Como beneficiária direta do direito humano ao meio ambiente limpo, a criança está totalmente ausente da legislação da comunidade europeia, com o que precisam ser representadas por outrem, tais quais grupos de interesse que façam reivindicações em nome das crianças e que possam ser a principal fonte de aplicação de quaisquer direitos que as crianças possam de fato ter (FITZMAURICE, 1999).

O direito da União Europeia tem duas abordagens básicas quanto à possibilidade de reivindicação direta pelas crianças ou não. Uma é restritiva, pois apenas aqueles indivíduos que são diretamente afetados pelas regras da União Europeia têm legitimidade e o direito de invocar o direito comunitário antes do direito nacional. A outra abordagem, mais ampla, permitiria quaisquer direitos do cidadão ao abrigo da legislação da União Europeia, independentemente de esse indivíduo ser ou não diretamente afetado. Em relação às crianças, no entanto, mesmo essa visão mais ampla é de pouca ajuda, porque as crianças têm um *status* de sujeito muito limitado, condição que, em grande medida, resulta em serem elas dependentes das ações de cidadãos em seu nome, mesmo quando são diretamente afetadas (FITZMAURICE, 1999).

Outros obstáculos legais ao abrigo da legislação da União Europeia impedem as crianças de reivindicar os seus direitos ambientais. Em primeiro lugar, os desafios à forma como as diretivas são implementadas não podem ser apresentados horizontalmente, ou seja, em face de particulares. Em segundo lugar, caso estejam envolvidos grupos de interesse, encontram dificuldades em convencer um tribunal quanto ao mérito do seu pedido e, por conseguinte, da necessidade em conceder um recurso. Por fim, os grupos de interesse podem ser onerados com custos (FITZMAURICE, 1999), assunto também abordado em outros momentos do presente trabalho.

Em relação ao direito substantivo, várias disposições da legislação da União Europeia afetam diretamente os direitos das crianças a um ambiente limpo. Tais disposições, acessíveis através de tribunais nacionais, podem ser usadas para contestar atos de autoridades nacionais que levem ou possam levar mais indiretamente à degradação do ambiente da criança. No âmbito das disposições ambientais com efeito direto, que são relevantes para os direitos da

criança, os instrumentos secundários afiguram-se mais eficazes (FITZMAURICE, 1999).

De acordo com o Tratado da União Europeia, há de fato uma infinidade de direitos substantivos e individuais, além de direitos potenciais. Em que pesem os obstáculos jurídicos existentes, a difícil situação em relação ao direito direto da criança a um ambiente limpo no âmbito da União Europeia é bastante atenuada pela existência de um grande conjunto de direitos derivados potencialmente executáveis (FITZMAURICE, 1999).

Em relação às organizações não governamentais, não é clara sob a lei europeia sua natureza perante a Corte de Justiça Europeia. As ONGs desempenham um papel fundamental no desenvolvimento dos direitos humanos e das regras ambientais, com o que sua posição em defesa dos direitos processuais da criança a um ambiente limpo é de extrema importância (FITZMAURICE, 1999).

A questão da representação das crianças através organizações não governamentais na Corte de Justiça Europeia diz respeito a uma questão mais ampla, qual seja, do acesso à justiça no ordenamento jurídico da União Europeia. Em 2 de abril de 1998, o Tribunal de Justiça da União Europeia adotou uma sentença muito importante no recurso do caso Greenpeace, o qual envolveu a construção de duas usinas a carvão nas Ilhas Canárias (FITZMAURICE, 1999).

O Greenpeace protestou contra o financiamento do projeto, com base em que ele violava os compromissos internacionais da União Europeia, consistentes na eliminação das emissões de dióxido de carbono, as quais contribuem para o aquecimento global, não tendo sido observada a avaliação de impacto ambiental obrigatória, que deve ser adotada antes da liberação dos fundos. Ademais, argumentou que a decisão da Comissão de liberar os fundos era uma violação da lei, porque a legislação comunitária europeia exige que todas as operações financiadas pelos fundos estruturais europeus sejam compatíveis com a lei e a política ambiental. No entanto, o pedido foi indeferido por motivos processuais, porque nenhuma das partes que levaram o caso perante a Corte Europeia, incluindo o Greenpeace, possuíam legitimidade. Portanto, a decisão recorrida não examinou o mérito da causa (FITZMAURICE, 1999).

Nenhuma das partes reclamantes possuía legitimidade perante a Corte por ser a questão da legitimidade regulamentada de forma muito restrita no

direito europeu. Os particulares têm de demonstrar que a decisão impugnada os afeta em razão de certos atributos que lhes são peculiares ou pelas circunstâncias em que se diferenciam de todas as outras pessoas e que, em virtude de tais fatores, a decisão os distingue individualmente, tal como no caso de uma pessoa efetivamente requerida (FITZMAURICE, 1999).

No caso do Greenpeace, nenhum dos tribunais, nem o de origem tampouco o Tribunal da União Europeia, encontrou legitimidade jurídica suficiente para qualquer um dos indivíduos porque todos os residentes da ilha, presentes ou futuros, seriam afetados pela decisão da Comissão da mesma maneira. Dessa forma, as partes envolvidas não poderiam reivindicar quaisquer características particulares que as diferenciavam de outros grupos para conferir-lhes legitimidade. A Corte não só interpretou a questão da legitimidade de forma restrita em relação aos indivíduos, mas também negou legitimidade ao Greenpeace, uma associação candidata. Com isso, esclareceu que as associações não gozam de mais privilégios legais do que os indivíduos e que, portanto, devem cumprir rigorosamente os requisitos legais, com o que, para proteger interesses comuns, as associações devem provar que seus membros individuais são individualmente interessados (FITZMAURICE, 1999).

Essa decisão da Corte foi extremamente criticada, mas impõe-se ser trazida para conhecimento da aplicação da legitimidade processual de instituições que defendem os direitos das crianças na Europa (FITZMAURICE, 1999).

Na América do Sul, a Argentina oferece um interessante estudo de caso de um direito constitucional ao meio ambiente limpo e da participação de organizações não governamentais na implementação desse direito. Sua Constituição prevê expressamente o direito a um meio ambiente limpo, que foi introduzido em 1994, no curso da reforma constitucional, a qual decorreu de um caso de 1983, relativo ao dever de avaliação do impacto ambiental (FITZMAURICE, 1999).

Antes da sua alteração em 1994, o direito a um meio ambiente limpo baseava-se na previsão constitucional da existência, entre outros, do dever do Estado de realizar as avaliações de impacto ambiental necessárias, dever este que, por sua vez, derivava da obrigação do Estado de promover o bem-estar geral, consagrado no Preâmbulo da Constituição. As emendas à Constituição

introduziram um direito explícito ao meio ambiente, o qual foi incluído no grupo de direitos de terceira geração e fundamenta-se no princípio da equidade intergeracional. No entanto, a formulação deste artigo é bastante vaga e, sem dúvida, dará origem a muitas interpretações conflitantes (FITZMAURICE, 1999). Sobre a equidade intergeracional, tratou-se no capítulo anterior.

De acordo com a previsão constitucional argentina, qualquer cidadão tem o direito de exigir que o meio ambiente seja explorado de forma racional (por exemplo, de forma sustentável). Atualmente, a extensão das consequências desse direito é de difícil previsão, mas as críticas ao dispositivo constitucional baseiam-se em não ser ele suficiente para torná-lo efetivo. Esse instrumento processual é uma garantia processual que consiste em uma ação breve e sumária a fim de proteger todos os direitos constitucionais, exceto a liberdade física - protegida pelo *habeas corpus*. O mandado de segurança é aplicável nos casos que requerem procedimento sumário, o que também foi consagrado pela reforma constitucional de 1994 (FITZMAURICE, 1999).

Vale citar a Constituição da República da África do Sul, por ser o país mais progressista entre os pesquisados, cuja Constituição de 1997 prevê expressamente o direito a um meio ambiente limpo para as crianças como um direito não vazio, já que concede legitimidade no caso de violação de direitos constitucionais, concessão portanto também aplicável à violação do direito das crianças previsto constitucionalmente. Tal regulamentação é excepcional nos países pesquisados e a abordagem sul-africana é comparável à da Argentina, a qual prevê direitos substantivos e processuais em matéria ambiental (FITZMAURICE, 1999).

Faz-se oportuno, por fim, relatar a experiência constitucional de estados federados, como os Estados Unidos. A Califórnia, por exemplo, não tem nenhum direito processual a um ambiente limpo que se concentre especificamente nas crianças, mas possui extensos códigos ambientais que tratam da segurança do ar, do solo e da água para adultos e crianças. Sob a autoridade de tais Códigos, o Departamento de Proteção Ambiental da Califórnia supervisiona departamentos ambientais, os quais são envolvidos na prevenção da propagação de novos contaminantes no ar, solo e água e na limpeza de contaminações que ocorreram no passado, além de monitorar a produção de

materiais tóxicos e garantir que sejam transportados, tratados, reciclados e descartados de maneira segura (FITZMAURICE, 1999).

Ao estabelecer padrões científicos para os níveis de perigo de vários poluentes, os departamentos levam em consideração os riscos especiais associados às crianças (consideram, por exemplo, que crianças pequenas podem ingerir solo e que crianças mais velhas provavelmente terão contato dérmico com o solo através de suas brincadeiras). As pessoas que limpam os locais contaminados são rotineiramente obrigadas a eliminar as ameaças nos locais em que as crianças se reúnem, como escolas, creches e parques. Todos os anos, os tribunais da Califórnia lidam com muitos casos de leis ambientais, mas não especificamente em relação a crianças (FITZMAURICE, 1999).

As ONGs, como já indicado anteriormente, desempenham um papel crucial no avanço da consciência ambiental. Elas também são muito ativas em relação à proteção ambiental das crianças, especialmente na educação ambiental e, por não estarem diretamente envolvidas na política dos governos, são livres para criticá-los (FITZMAURICE, 1999).

As ONGs têm uma longa história de participação ativa na tomada de decisões legais internacionais no que diz respeito aos direitos humanos e, cada vez mais, à proteção ambiental. Entre suas atividades estão o envolvimento na coleta e divulgação de informações ambientais, supervisão e monitoramento de padrões ambientais, defesa de políticas e avaliação de fracassos ou sucessos de políticas à luz de objetivos de política pública declarados. Além disso, os governos podem trabalhar juntos para encontrar maneiras de apoiar projetos para lidar com as condições ambientais e promover a proteção ambiental (KHALAILEH, 2012).

A Argentina, por exemplo, possui ONGs ambientais muito ativas. Uma delas, a Fundacion Patagonia Natural, fica na província de Santa Cruz, na Patagônia, e organiza um curso que tem por finalidade introduzir as crianças da região à história, geografia e vida selvagem do lugar em que vivem. O curso é focado em eventos esportivos especialmente projetados para crianças carentes e socialmente desfavorecidas e busca integrá-los plenamente na comunidade, bem como ajudá-los a compreender a necessidade de um meio ambiente limpo (FITZMAURICE, 1999).

Outra ONG, a Childwatch International, monitora a situação das crianças nos países signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança. Trabalha em estreita colaboração com o UNICEF e outras ONGs e estabeleceu uma extensa rede de contatos no mundo todo, ligados por semelhança de propósito. As principais tarefas da Childwatch International são focadas em vários objetivos derivados da Convenção sobre os Direitos da Criança e promove uma abordagem interdisciplinar da pesquisa infantil, a divulgação efetiva dos resultados dessa pesquisa ao público, a identificação de questões globais a serem incluídas nas agendas de pesquisa infantil e o início de novos projetos (FITZMAURICE, 1999).

É muito importante ressaltar que as organizações não governamentais são cruciais para apoiar a implementação das leis de direitos humanos existentes, de forma a que sejam interpretadas de maneira ambientalmente vantajosa às crianças, o que pode ser exemplificado pelo trabalho da Mannerheim League for Child Welfare, em Helsinque, Finlândia. Esta ONG foi criada para a cooperação ambiental entre crianças, adultos e autoridades e é muito ativa no monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em conjunto com um comitê de observação da Convenção (FITZMAURICE, 1999).

Apesar de a Finlândia ser ambientalmente ativa, constata-se da observação que a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança na legislação finlandesa em relação às questões ambientais não é muito encorajadora, embora a Liga seja ativamente envolvida nos esforços para seguir a Agenda 21 no que diz respeito à educação ambiental. Pode-se dizer que existem muitas ONGs nacionais que, embora pequenas, desempenham um papel muito importante (FITZMAURICE, 1999).

Na Califórnia (EUA), por exemplo, existem várias organizações privadas sem fins lucrativos ativas na proteção ambiental, dentre as quais, ainda que não inteiramente dedicada às questões das crianças, está o Grupo de Pesquisa de Interesse Público da Califórnia, que tem cerca de 60.000 (sessenta mil) membros naquele estado e se descreve como uma organização de vigilância. O grupo apoia ativamente a Lei de Proteção à Saúde Ambiental das Crianças, que foi reintroduzida no Congresso dos EUA em 1997 (FITZMAURICE, 1999).

Tem-se, portanto, que o direito das crianças a um ambiente limpo faz parte do direito de todos a um ambiente limpo, problema que, em relação à criança, é tão intrigante e obscuro quanto aos adultos. As questões, no entanto, sobre a existência desse direito e seu conteúdo são mormente de natureza teórica. A questão de natureza mais prática e fundamental é o acesso à justiça ambiental.

De fato, o direito das crianças ao meio ambiente faz parte de um problema maior, que é o direito humano ao meio ambiente. Com a peculiaridade de que são elas as mais afetadas pelas mudanças climáticas, degradação ambiental, insegurança alimentar, impactos acarretados pela poluição do meio ambiente à saúde psíquica, dentre outros aspectos, além de dependerem de outros para tomarem decisões sobre suas vidas (recorde-se sobre as crianças migrantes ambientais) e representá-las. São, portanto, totalmente vulneráveis.

Conforme abordado quando da análise do caso Oposa, um direito constitucional à proteção ambiental pode ser considerado como sendo de natureza política, não legal e muito geral para dar origem a direitos processuais ou ser reivindicável judicialmente. Dessa forma, embora as constituições de mais de cinquenta estados incluam o direito de proteção ambiental, resta saber se esse direito confere legitimidade nos casos de alegação de sua violação (FITZMAURICE, 1999).

Como as ONGs desempenham um papel fundamental na garantia e promoção dos direitos ambientais, impõe-se que tenham acesso à justiça em questões ambientais. Restaria apenas, portanto, definir a extensão, as modalidades e as regras processuais para a participação de organizações não governamentais. No caso do Greenpeace, muitos Estados-membros da União Europeia tendem a deferir-lhe o acesso à justiça (FITZMAURICE, 1999).

Adverte Fitzmaurice (2002) que a participação das ONGs ainda é em grande parte não regulamentada e não estruturada, com o que adicionar alguma estrutura seria benéfico para aumentar sua eficácia.

Ressalve-se, todavia, que a extensão do acesso varia conforme o Estado. Enquanto Alemanha e Grã-Bretanha parecem ser os menos desenvolvidos em termos de reconhecimento de legitimidade às ONGs ambientais, outros países, como Irlanda, Espanha e Grécia, têm regras muito flexíveis em relação à legitimação em geral. Tais países permitem que quase todos os cidadãos acionem certas decisões de autoridades prejudiciais ao meio ambiente. Na

Irlanda, porém, a lei, embora permita que qualquer cidadão ou organização processe um investidor privado, exclui qualquer ação contra a maioria dos projetos no setor público (FITZMAURICE, 1999).

Na França, Holanda, Bélgica e Itália, o acesso à justiça para as ONGs não envolve apenas o direito de impugnar decisões administrativas que afetem o meio ambiente, mas também permite que uma organização ambiental participe de processos criminais e/ ou intente uma ação diretamente contra um particular ou empresa a fim de instar o requerido a pôr fim à poluição em curso ou a reclamar indenizações por atividades anteriores. Todavia, o acesso formal aos tribunais em questões ambientais não significa que os remédios sejam necessariamente eficazes (FITZMAURICE, 1999).

Por fim, os altos custos de advogados e peritos dificultam o acesso à justiça relativo a questões ambientais em alguns países, como já ressaltado quando do estudo do direito europeu ao meio ambiente.

Na Holanda, desde 1994, há a possibilidade de contestar a validade das decisões tomadas pelas autoridades públicas holandesas no setor ambiental com base em dois atos: o “General Administrative Act” e o “Environmental Protection Act”. Essa é uma tendência importante nos Países Baixos: o afastamento da abordagem fragmentada da legislação ambiental e a possibilidade de ações populares em questões ambientais, na maioria das vezes envolvendo um grande número de pessoas. Além disso, a lei de responsabilidade civil holandesa permite que organizações que, de acordo com seus estatutos, promovam a proteção ambiental ajuizem ações judiciais de injunções de responsabilidade civil relacionadas às suas finalidades estatutárias (FITZMAURICE, 1999).

O mais importante para a efetivação dos direitos e interesses ambientais coletivos é a possível participação no processo de tomada de decisão ambiental; por isso, os direitos de participação devem ser concedidos por novas leis ambientais (FITZMAURICE, 1999).

Um exemplo de participação pública é a Declaração de Direitos Ambientais de 1993, de Ontário, Canadá, que na Parte II busca proteger o meio ambiente através de maior conscientização ambiental e participação pública na tomada de decisões governamentais, o que é feito pela Declaração de Valores Ambientais. Essa Declaração inclui as seguintes informações: como os objetivos

expressos na Declaração de Direitos Ambientais serão aplicados pelo Ministério em questão quando toma uma decisão que pode afetar o meio ambiente de forma significativa; e como o a consideração de tais propósitos deve ser integrada a outras considerações, inclusive sociais, econômicas e científicas (FITZMAURICE, 1999).

A Declaração de Valores Ambientais deve ser preparada em consulta às pessoas interessadas e aos grupos, a fim de permitir indiretamente a participação do público na tomada de decisões quando estas possam afetar o meio ambiente. A Parte I da Declaração de Direitos Ambientais prevê que quaisquer dois residentes de Ontário que acreditem que a política, lei, regulamento ou instrumento ambiental deva ser alterado ou revogado para proteger o meio ambiente podem solicitar uma revisão ao Comissário. O mesmo procedimento se aplica se houver necessidade de alguma nova política ou legislação (FITZMAURICE, 1999).

Os direitos participativos são um pré-requisito para que até mesmo a legislação ambiental mais progressista tenha pleno efeito, como pode ser constatado da experiência do Brasil, por exemplo, onde mesmo uma legislação muito boa tecnicamente não pôde aumentar a proteção ambiental, em razão da falta de condições econômicas e sociais suficientes para permitir a participação pública na tomada de decisões ambientais. De fato, tais direitos (que prevêm o acesso à justiça ambiental) foram explicitamente reconhecidos na Agenda 21 e no Princípio 10 da Declaração do Rio²⁵, dois dos documentos mais importantes adotados durante a ECO-92, no Rio (FITZMAURICE, 1999).

Ressalte-se que Madame Ksentini, em seu relatório, destacou os direitos de participação como os direitos mais importantes de todos, importância que foi corroborada pela assinatura do Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça

²⁵ "Princípio 10: A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos" (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus), em junho de 1998 (FITZMAURICE, 1999).

Mary Robinson, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, afirmou que para garantir os direitos fundamentais, é necessário ter acesso a informações ambientais, o que possibilita a fiscalização e a cobrança das autoridades nacionais e locais, além de levar a uma melhor gestão ambiental, ao desenvolvimento e possibilitar o acesso à justiça (FITZMAURICE, 1999).

Na observação final para Antígua e Barbuda (2017), foi recomendada a integração dos direitos das crianças na ação climática e ambiental, face à propensão do Estado Parte a desastres naturais. Por tais razões, o Comitê recomendou que o Estado Parte: (a) identifique, inclusive por meio da coleta de dados desagregados, os tipos de riscos que as crianças enfrentariam em caso de desastres naturais; (b) assegure que as vulnerabilidades e necessidades especiais das crianças, bem como seus pontos de vista, são levados em consideração no desenvolvimento de políticas e programas que abordam o clima, as mudanças ambientais e a gestão de risco de desastres; (c) busque bilateral, multilateral, cooperação regional e internacional nas áreas de redução de risco de desastres e de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e ambientais (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na Observação final para o Reino Unido (2016), o Comitê recomendou que o Estado Parte colocasse os direitos das crianças no centro das estratégias nacionais e internacionais de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, inclusive por meio de sua nova estratégia climática doméstica e no âmbito de seus programas internacionais de mudança climática e apoio financeiro (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na Observação final para a Austrália (2019), o Comitê instou o Estado Parte a garantir que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração no desenvolvimento de políticas e programas que abordem as mudanças climáticas, o meio ambiente e a gestão de riscos de desastres e aumentem a conscientização e a preparação das crianças para as alterações climáticas e desastres naturais; tomar medidas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, estabelecendo metas e prazos para eliminar gradualmente o uso doméstico e a exportação de carvão e acelerar a transição para energia

renovável, inclusive comprometendo-se a atender 100% de suas necessidades de eletricidade com energia renovável (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Examinado o panorama mundial da aplicação do direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente, e evidenciada a importância da educação ambiental para o exercício de tal direito, veja-se o protagonismo das crianças em atos que afetem seu bem-estar.

4.4 PROTAGONISMO DAS CRIANÇAS EM ATOS QUE AFETEM SEU BEM-ESTAR

O meio ambiente importa para as crianças. Essa mensagem clara foi dada por milhares de crianças e jovens que protestaram nas ruas e continuam a reivindicar mais ações para a proteção do clima. Como cidadãos de seus países e do mundo, eles exigem seu direito de liberdade de expressão e de serem ouvidos, já que tantas vezes os direitos e interesses das crianças têm sido totalmente ignorados em decisões sobre o meio ambiente, o que tem acarretado consequências adversas para o bem-estar e o desenvolvimento das crianças (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Como símbolo do protagonismo das crianças para alertar à sociedade em geral e a persuadir os políticos a melhorarem os esforços pela preservação do clima, pode ser citado o movimento liderado por Greta Thunberg, “Fridays for Future”, o qual teve o objetivo de chamar a atenção para emergência climática e foi amplamente aderido por outras crianças e adolescentes, tendo ganho escala mundial e muito destaque (REES *et al.*, 2021).

Dalai Lama escreveu para Greta Thunberg em 31 de maio de 2019 que: “Nós, humanos, somos a única espécie com o poder de destruir a Terra como a conhecemos. No entanto, se temos a capacidade de destruir a Terra, também temos a capacidade de preservá-la” (LAMA; ALT, 2021).

Movimentos como este demonstram justamente o que foi dito anteriormente sobre as crianças serem protagonistas da luta pelo seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como das futuras gerações, o

que certamente já é resultado de uma grande consciência ecológica e da educação por ela recebida.

Todas as crianças têm o direito de participar, de acordo com sua idade e maturidade, de todas as decisões que direta ou indiretamente afetem seu bem-estar (UNITED NATIONS, 2017).

Conforme ressaltado pelo UNICEF²⁶, as crianças, além dos adolescentes e dos jovens, precisam de um espaço para envolver-se com aqueles que vão implementar os ODS. Elas podem ajudar a mudar sua própria vida e suas comunidades, já que têm ideias, energia ilimitada para a ação e a maior participação no futuro. Para tanto, precisam ser capacitadas e fortalecidas através do conhecimento e da conscientização dos seus direitos e das necessidades urgentes do mundo, de modo que possam ajudar a garantir que os gestores cumpram os compromissos assumidos.

De acordo com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados devem criar um ambiente propício para que as crianças expressem sua opinião livremente e devem levar isso em consideração²⁷. Na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, crianças e jovens de ambos os sexos são reconhecidos como agentes críticos de mudança que podem aproveitar sua capacidade infinita de ativismo para criar um mundo melhor. De acordo com o artigo 6º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima²⁸,

²⁶ Conforme divulgado pelo UNICEF (UNICEF, 2023).

²⁷ “Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional” (BRASIL, 1990).

²⁸ “Artigo 6. Educação, Treinamento e Conscientização Pública.

Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

I) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;

II) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;

III) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e

IV) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

os Estados devem promover e facilitar a participação pública no estudo da mudança do clima e seus efeitos e no desenvolvimento de respostas apropriadas (UNITED NATIONS, 2017).

A aplicação de uma abordagem baseada nos direitos da criança para combater as mudanças climáticas exige que as crianças não sejam tratadas como vítimas passivas de eventos além de sua influência, mas sim como agentes de mudança cujas preferências e escolhas são devidamente refletidas na formulação e implementação de políticas. Para atingir esse objetivo, é necessário que sejam garantidas a educação e a participação das crianças, conforme solicitado na Agenda 2030 (UNITED NATIONS, 2017).

De fato, resta demonstrada a impossibilidade de haver mudança significativa da realidade sem que haja um esforço conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade, tanto pelo Poder Executivo quanto por todos os imbuídos na missão de materializar a preservação ambiental, ponto em que se destacam a educação, o desenvolvimento e a concretização de um protagonismo infantoadolescente com o olhar fraterno (RICHTER; VERONESE, 2014).

Esse protagonismo deve ser exercido pelas crianças e adolescentes, a partir dos direitos previstos e catalogados na legislação pátria, ao serem coparticipes no processo de respeito ao meio ambiente, com vistas a uma cidadania ambiental (RICHTER; VERONESE, 2014).

A Estrutura de Sendai para Redução do Risco de Desastres (2015–2030) reconhece o papel das crianças e jovens como agentes de mudança, bem como educação, acesso à informação e participação. A partir de 2018, os países devem relatar seu progresso em direção ao cumprimento de metas e indicadores globais consolidados. Os países também usam metas e indicadores definidos nacionalmente para medir seu progresso na redução do risco de desastres nacionais e planos locais, e espera-se que promovam o “escrutínio público” nesses esforços (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

I) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e

II) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento” (BRASIL, 1998).

É essencial, ademais, capacitar as crianças para participarem da elaboração de políticas climáticas. Todas as crianças, sem discriminação, devem estar preparadas para tomar decisões climáticas e ser incluídas no processo de tomada de decisão, a fim de garantir que seus melhores interesses sejam respeitados. As crianças devem ser incentivadas a participar na formulação e implementação de políticas climáticas e das avaliações de vulnerabilidade climática, de acordo com sua idade e maturidade (UNITED NATIONS, 2017).

Mecanismos consultivos, melhor divulgação de informações e outras estratégias de participação infantil são necessários para que as crianças sejam seriamente envolvidas nessas atividades. Os Estados devem incentivar a participação de crianças em processos em andamento relacionados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que possam afetar seu desenvolvimento e sobrevivência (UNITED NATIONS, 2017).

No que tange aos direitos educacionais e processuais das crianças, os Estados devem, entre outras coisas: garantir que os programas educacionais aumentem a compreensão das crianças sobre as questões ambientais e fortaleçam sua capacidade de responder aos desafios ambientais; garantir que os efeitos das medidas propostas sobre os direitos das crianças sejam avaliados antes que as medidas sejam tomadas ou aprovadas; coletar informações sobre as fontes de danos ambientais às crianças e torná-las publicamente disponíveis e acessíveis; facilitar a participação de crianças nos processos de tomada de decisões ambientais e protegê-las de represálias por sua participação ou de qualquer outra forma de expressar suas opiniões sobre questões ambientais; remover as barreiras que as crianças enfrentam ao acesso à justiça por danos ambientais para o pleno gozo de seus direitos humanos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Os Estados devem aumentar as obrigações de proteger as crianças de danos ambientais, inclusive garantindo que seus melhores interesses sejam uma consideração primária com respeito a todas as tomadas de decisão que possam lhes causar danos ambientais; em particular, devem adotar e implementar padrões ambientais que sejam consistentes com a melhor ciência disponível e os padrões internacionais de saúde e segurança relevantes. Os Estados nunca devem tomar medidas retrógradas, mas sim buscar medidas cautelares para se

proteger contra danos ambientais, especialmente quando houver ameaças de danos graves ou irreversíveis (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

As crianças também estão entre os grupos menos capacitados em questões ambientais. Frequentemente, carecem de acesso a informações básicas e educação transformadora e de qualidade nesta área, e raramente dispõem de mecanismos para participar na tomada de decisões, como em consultas relacionadas à construção de barragens hidrelétricas, construção de estradas ou novos projetos de mineração que fundamentalmente afetam suas vidas e comunidades (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Ao agir e falar sobre questões ambientais, as crianças podem enfrentar críticas severas, paternalismo, intimidação, assédio, represálias e até violência de autoridades ou corporações. Elas também enfrentam grandes barreiras na busca de reparação, incluindo compensação, por violações de seus direitos devido a danos ambientais. O Relator Especial da ONU sobre Tóxicos observou que o ônus recai sobre as crianças para provarem que um produto químico tóxico causou seus ferimentos, ônus este que, em muitos casos, é praticamente intransponível, o que implicaria na obrigação dos Estados em primeiro lugar (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Há evidentes dificuldades para o exercício dos direitos pelas próprias crianças, como protagonistas, mas é importante ressaltar ser esse um processo crescente e muito importante, já que com a conscientização e a educação serão formadas gerações mais bem preparadas do que as anteriores para lidarem com a emergência ambiental já instaurada e, ao que tudo indica, cujos efeitos aumentarão progressivamente.

Anstee-Wedderburn (2014) alerta que até o momento, o conceito de equidade intergeracional não alcançou status obrigatório no direito internacional, bem como que as gerações futuras não disfrutem de direitos legalmente aplicáveis. Embora isso circunscreva o papel que qualquer representante global das gerações futuras possa desempenhar ao tentar irromper os interesses do futuro na tomada de decisões do presente, não anula inteiramente a possibilidade de dar voz a tais interesses. Ao contrário: um representante das gerações futuras deve atuar como agitador e conselheiro, de modo a enfatizar a relação da geração atual, fundamentada na moralidade, com as gerações futuras

e exortar os formuladores de políticas e governos a apreenderem os interesses do futuro.

A falta de direitos e obrigações executáveis atuariam, no entanto, como um limite importante nas funções e poderes de qualquer representante para as gerações futuras. Na ausência de direitos e obrigações legalmente exigíveis, quaisquer pedidos contínuos de execução por um representante, inclusive por meio de um mecanismo de reclamações ou monitoramento do estado, seriam ilusórios. Deve-se admitir que a eficácia de qualquer um desses agitadores pode ser potencialmente limitada, sendo muito fácil para os estados desconsiderar aqueles que tentam influenciar por meio de pressão moral e na ausência de um mandato legal (ANSTEE-WEDDERBURN, 2014).

Sobre o protagonismo de crianças e adolescentes na construção de uma cultura sustentável por meio da fraternidade, Richter e Aguirre (2021) destacam que Greta Thunberg é exemplo de como é possível pensar a sustentabilidade através do estímulo e do desenvolvimento de atitudes sustentáveis das próprias crianças e adolescentes como receptores da doutrina da proteção integral, principalmente em face de seus governos, no intuito de responsabilizá-los pelo não comprometimento em atitudes sustentáveis.

Nesse sentido, o movimento iniciado por Greta Thunberg demonstra o surgimento de uma nova geração, com responsabilidade fraterna (RICHTER; AGUIRRE, 2021), exatamente no sentido proposto no presente estudo.

4.5 EQUIPARAÇÃO DOS TRATADOS AMBIENTAIS AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

Examinadas a legislação e a doutrina internacionais concernentes ao tema, vale ressaltar que os tratados ambientais foram equiparados aos tratados de direitos humanos, conforme recentemente reiterado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADPF 708, em que o STF consolidou e fortaleceu orientação jurisprudencial anterior²⁹, em consonância com jurisprudência recente da Corte

²⁹ Recurso Extraordinário 466.343 e ADIn 4.066.

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria ambiental³⁰, ao conferir status supralegal a tratados ambientais, tal como ocorre em relação a tratados de direitos humanos, equiparando-os (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

Esse entendimento possibilita que juízes e tribunais brasileiros façam controle de convencionalidade até mesmo de ofício de leis e atos administrativos infraconstitucionais em desacordo com tratados internacionais em matéria ambiental, conforme entendimento da Corte IDH, vinculativo para o Brasil³¹. Nesse sentido é a Recomendação CNJ nº 123/2022³², a qual destacou a

³⁰ Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhet (Nuestra Tierra) versus Argentina (2020).

³¹ Caso Almonacid Arellano e Outros versus Chile, em 26/09/2006.

³² “O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1o, inciso III, c/c. arts. 3o e 4o, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2o do art. 5o, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3o do art. 5o, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1o que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto no 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8o dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o

necessidade de os órgãos do Judiciário observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, além da jurisprudência da Corte IDH, inclusive em relação à necessidade de exercerem o controle de convencionalidade (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

O julgamento da ADPF 708 no paradigma “Caso Fundo Clima ou Fundo Nacional sobre Mudança do Clima” foi precedido de ampla audiência pública em setembro de 2020, da qual participaram diversas autoridades, entidades da sociedade civil e do setor produtivo, populações indígenas, acadêmicos, cientistas, dentre outros. Nele restou decidido, por ampla maioria, ser obrigação do Poder Executivo fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, em razão do dever constitucional de proteger o meio ambiente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, vedado seu contingenciamento (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

O STF também reconheceu a omissão da União em alocar integralmente as verbas do fundo relativas ao ano de 2019 e determinou ao governo federal que adote as providências cabíveis para o funcionamento do fundo.

Para o relator da ADPF, ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a vedação do contingenciamento dos recursos do fundo, vez que sua destinação foi sujeita à apreciação e deliberação não somente do Poder Executivo, mas

dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo no 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX”.

também do Poder Legislativo, com o que o exercício arbitrário, pelo Executivo, de recursos vinculados viola o princípio da separação dos poderes.

Ademais, por serem os recursos oriundos do fundo vinculados por lei a atividades específicas, não podem ser contingenciados, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), conforme firmado no precedente da ADPF nº 347, na qual o Plenário do STF concluiu pela impossibilidade de contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)³³.

Esse julgado é um dos mais importantes de litigância climática já enfrentados pela Corte, proferido em um contexto de aumento progressivo do desmatamento na região nos últimos três anos, aliado à proximidade do ponto de não-retorno e de desertificação da maior floresta tropical do mundo. Essa decisão representa uma grande vitória para os partidos políticos proponentes da ação, as entidades da sociedade civil voltadas à proteção ambiental e da Amazônia do Brasil, os quais atuaram como *amicus curiae* (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

O desmatamento verificado demonstra que o Brasil tem desrespeitado os compromissos internacionais que assumiu, bem como deixado de fazer sua parte para a mitigação das mudanças climáticas, o que expõe a vida, a saúde e a segurança alimentar de sua população, além da economia no futuro, isso sem falar-se na repercussão global, transfronteiriça de tais fenômenos.

Vale lembrar a importância das entidades da sociedade civil para defesa do meio ambiente, como já ressaltado quando do exame do panorama mundial dos países e continentes em relação ao direito das crianças ao meio ambiente, do que é exemplo o julgado ora examinado.

A decisão reconheceu os deveres estatais que emanam do art. 225 da CF, reforçados pela normativa internacional ambiental ratificada pelo Brasil, de modo a vincular e, conseqüentemente, limitar a discricionariedade do Poder Executivo. De acordo com o STF, a omissão do governo federal no combate às mudanças climáticas e ao desmatamento na região também caracterizam-se como violações ao princípios da proibição do retrocesso ambiental e da vedação de proteção insuficiente ou deficiente do direito humano fundamental a viver em

³³ Conforme noticiado no site do STF (STF, 2022).

um meio ambiente sadio e equilibrado (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

Por tratar-se o direito ao meio ambiente de um direito fundamental, o princípio da proibição do retrocesso também se aplica à esfera ambiental (na qual adquire a especificação de proibição do retrocesso ambiental).

Com essa posição, o STF colocou-se como guardião constitucional da Amazônia e do direito fundamental (e humano) de viver em um sistema climático íntegro, limpo e seguro, do qual são titulares as presentes e as futuras gerações (SARLET; WEDY; FENSTERSEIFER, 2022).

Vale lembrar que a ONU, em sua Assembleia Geral, realizada em julho de 2022, reconhece, dentre outros, que o desenvolvimento sustentável, em suas três dimensões (social, econômica e ambiental), e a proteção do meio ambiente, inclusive dos ecossistemas, apoiam e promovem o bem-estar humano e o pleno gozo de todos os direitos humanos pelas gerações presentes e futuras (UNITED NATIONS, 2022).

Reconhece também que, ao contrário, os efeitos das alterações climáticas, a gestão e utilização insustentáveis dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a gestão irracional de produtos químicos e resíduos, a perda resultante da diversidade biológica e a diminuição da serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um ambiente limpo, saudável e sustentável, e que os danos ambientais repercutem negativamente, direta e indiretamente, no gozo efetivo de todos os direitos humanos (UNITED NATIONS, 2022).

Reconhece, destaque-se, que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda da diversidade biológica, a desertificação e o desenvolvimento insustentável são algumas das ameaças mais prementes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos (UNITED NATIONS, 2022).

Nesse ponto, fica evidenciado o direito das crianças e das futuras gerações de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, para o que é necessário que seja garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a ausência ou ao menos a diminuição dos danos ambientais, por repercutirem estes negativamente, direta e indiretamente, no gozo efetivo de todos os direitos humanos.

Em razão de a grande maioria dos Estados haver reconhecido de alguma forma o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável no âmbito de acordos internacionais ou em suas constituições, leis ou políticas nacionais, a ONU reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; observa que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente; afirma que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação de acordos ambientais multilaterais em conformidade com os princípios do direito ambiental internacional; exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas a adotar políticas, a aumentar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas para intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos (UNITED NATIONS, 2022).

O raciocínio tecido pela ONU fundamenta a noção do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, ademais relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente, sendo porém necessária sua implementação através de acordos ambientais multilaterais, em conformidade com os princípios do direito ambiental internacional, bem como que seja aumentada a cooperação internacional com tal fim.

Resta, portanto, demonstrada a importância dos tratados ambientais, equiparados aos de direitos humanos e, assim, aplicáveis ao ordenamento pátrio com *status* supralegal.

5. INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS AO MEIO AMBIENTE E DA EQUIDADE INTERGERACIONAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O direito ambiental, como já visto, é considerado um novo direito, de terceira geração, e é um direito de defesa face a intervenções do Estado e de particulares. É, ainda, um direito fundamental decorrente da igualdade (BELLO FILHO, 2012).

A solução mais segura e eficaz para a proteção integral de crianças e adolescentes, a fim de desenvolverem comportamentos e atitudes sustentáveis, continua sendo a educação, apontada já pela Declaração de Estocolmo. Educação em questões ambientais como conscientização individual e coletiva, apta a alterar a conduta dos indivíduos no sentido de assumirem a responsabilidade na proteção e melhoria do meio ambiente. Todavia, somente a educação não é suficiente: há de ser implementada através de políticas públicas (RICHTER; VERONESE, 2014).

No Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm como última *ratio* a doutrina da proteção integral, de acordo com a qual é necessária uma união a fim de que todas as gerações de direitos sejam concretizadas, ainda que seja atribuída aos direitos da criança e do adolescente uma classe específica, consistente nos da terceira geração. Essa necessidade de junção de todas as gerações justifica-se pela especificidade dos sujeitos envolvidos e pela importância do reconhecimento dos direitos a eles inerentes (RICHTER; VERONESE, 2014).

Em razão da previsão constitucional do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF³⁴), a criança e o adolescente gozam de todos os direitos reconhecidos ao ser humano em geral, conforme já se tratou quando do exame da equidade intra e intergeracional. Ademais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput* e inciso IV, da CF³⁵) (RICHTER; VERONESE, 2014).

³⁴ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (BRASIL, 1988).

³⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

O Direito Ambiental e o Direito da Criança e do Adolescente vinculam-se como direitos das presentes e futuras gerações, comprometo-os com a sustentabilidade, sob um ângulo de fraternidade (RICHTER; VERONESE, 2014). Como visto, essa promoção pode ser viabilizada através da implementação de políticas públicas que os efetivem e da conscientização sobre atitudes sustentáveis.

A Constituição Federal de 1988 introduziu diversas alterações no conceito de família (art. 226), de modo a conferir-lhe especial proteção, considerando-a como a base da sociedade, que recebe proteção especial do Estado. Nesse sentido, o legislador pátrio reafirmou tais preceitos no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 19 a 25). Tal conformação à convivência familiar é um dos elementos basilares da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), em anexo, a qual declarou que todas as crianças possuem características específicas devido à condição de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a infância devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (RICHTER; VERONESE, 2014).

É nesse sentido que deve caminhar a proteção integral, reconhecendo-se a dimensão de humanidade de crianças e adolescentes, que são titulares de direitos de personalidade (RICHTER; VERONESE, 2014).

Foi dessa forma elaborada a Lei 8.069/1990 em consonância com os novos princípios e valores que orientaram a Constituição Federal e de modo a reconhecer a primazia de crianças e adolescentes, prevista no art. 227, *caput*, da CF³⁶ e transformar seus direitos de forma integral e unitária, com a criança e o adolescente como sujeito-cidadão, a fim de explicar que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes, não somente àqueles em situação irregular (RICHTER; VERONESE, 2014).

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

³⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Tem-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante a ampla proteção, de acordo com a seguinte estrutura: a) medidas de prevenção (arts. 70 a 85), a fim de antecipar qualquer dano e chamar a atenção da família, sociedade e Estado para temas sensíveis, com potencial para produzir vulnerabilidade à população infanto-juvenil; b) medidas de proteção, quando houver violação aos direitos das crianças e adolescentes, por ação própria ou de terceiro (art. 98); c) medidas específicas de proteção, a fim de disciplinar a apuração e aplicação de medida socioeducativa, quando for praticado ato infracional por adolescente (RICHTER; VERONESE, 2014).

Vê-se que crianças e adolescentes receberam tratamento diferenciado pela qualidade que lhes é intrínseca, de suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, o que impõe que seus direitos recebam uma resposta estrutural diferenciada em relação à dos adultos, com intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, através de uma proteção especializada, diferenciada e integral a todas as crianças e adolescentes indiscriminadamente, tanto como vítimas quanto como agentes de determinado ato passível de responsabilização (RICHTER; VERONESE, 2014).

Por serem reconhecidos como mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes recebem precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas (art. 4º, parágrafo único, do ECA³⁷), o que altera a natureza das obrigações do Estado, da família e da sociedade, por ensejar a doutrina da proteção integral uma tutela coletiva e um dever de asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (RICHTER; VERONESE, 2013), com o que estabelece um dever de prestação positiva (RICHTER; VERONESE, 2014).

O direito da criança e do adolescente e o direito ambiental exigem que haja um compromisso além da previsão legal, pois o processo de mudança é

³⁷ “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

contínuo e requer interdisciplinaridade. De fato, para que seja eficaz em termos de sustentabilidade, precisa haver um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, com protagonismo infanto-adolescente, em conjunto com os principais atores da concretização da proteção integral (atores ativos) a fim de desenvolver um mundo sustentável, que ratifique a condição de direitos das presentes e futuras gerações (RICHTER; VERONESE, 2014).

Essa interdisciplinaridade abrange a educação, o Direito e a implementação de políticas públicas.

Em termos de definição conceitual, há conversão de significados, mas envolvem mais do que uma única decisão, já que abrangem múltiplas decisões, as quais apontam rumos e estratégias governamentais. Portanto, através do desenvolvimento de políticas públicas, deve ser feita uma tentativa de concretização da educação ambiental e de um direito sustentável (RICHTER; VERONESE, 2014).

É possível compreender a imprescindibilidade do estabelecimento de uma relação entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, ao adotar-se a premissa de correlação entre esses dois ramos do conhecimento humano – Direito e Educação – e sua interdisciplinaridade. Especialmente em relação à sustentabilidade, é importante, sob esse viés, repensar comportamentos e atitudes de cada cidadão e das políticas públicas (RICHTER; VERONESE, 2014).

De fato, urge que seja ultrapassado o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável, o que evidencia a relação do Direito com a Educação (VERONESE; OLIVEIRA, 2008).

No que tange à efetividade das políticas públicas, um dos motivos para o insucesso constatado diversas vezes é a troca de governantes, em especial de segmentos partidários diferentes, e a descontinuidade administrativa e das políticas públicas (RICHTER; VERONESE, 2014).

Em conjunto com as crianças e os adolescentes deverão atuar o Poder Judiciário, na atividade jurisdicional, a fim de que esta seja pautada por decisões condizentes com os princípios, objetivos e direitos fundamentais garantidos pela

Constituição Federal, em especial nas causas em que os direitos ambientais reclamam tutela (VERONESE; RICHTER, 2013)

Ao Poder Legislativo incumbe pensar e refletir sobre toda a normatividade, objetivos e fundamentos da Constituição Federal em função dos direitos fundamentais, além de fiscalizar o Poder Executivo, a fim de que este não se perca na direção traçada pela Constituição (VERONESE; RICHTER, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal criou a possibilidade de defesa de interesses coletivos em matéria ambiental. Em termos legais, três grandes instrumentos jurídicos constituem a base da ação judicial em defesa dos valores coletivos no meio ambiente: a Ação Popular (Lei nº 4.717/65); o Mandado de Segurança Coletivo (Lei nº 12.016/2009) e a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985). Esta prevê a possibilidade de seu uso por ONGs contra o Estado, empresas privadas e pessoas físicas (FITZMAURICE, 1999).

A lei de ação civil pública trata, em particular, da responsabilidade legal por atividades prejudiciais ao meio ambiente e da responsabilidade pela restauração ambiental (art. 1º, inciso I e art. 4º, *caput*). As ONGs legalmente constituídas possuem legitimidade reconhecida por esse diploma legal para promoverem a proteção ambiental, atendidos os requisitos legais (art. 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*). Qualquer entidade pode ingressar em processos iniciados por outra, na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 5º, §2º (FITZMAURICE, 1999).

Afigura-se, portanto, que a obrigação de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os ambientais, não incumbe apenas às gerações presentes, mas também às futuras, e consiste e decorre de um direito de igualdade, de solidariedade e de consciência/ação intergeracional, por ser o meio ambiente bem de uso comum de todos³⁸ (VERONESE E RICHTER, 2013).

O que pode e deve ser feito desde já é cuidar do ambiente em que se vive, de modo a transmitir os ideais preservacionistas e sustentáveis às gerações seguintes, a fim de que cada uma tenha suas próprias responsabilidades e possa escolher suas preferências democraticamente, o que pode ser atingido através

³⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

da educação e também pela ampliação do debate do princípio esquecido da fraternidade na concretização de tais objetivos, por ser perfeitamente a eles adequada (RICHTER; VERONESE, 2014).

São elementos indispensáveis à concretização da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e ao conceito de fraternidade a ela aplicável a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, bem como com o reconhecimento do afeto como valor jurídico, o que renova a esperança de que novos valores sejam incorporados pelas pessoas, com responsabilidade, coparticipação e postura ativa, no lugar de crítica, o que seria compatível com atitudes sustentáveis (RICHTER; VERONESE, 2014).

A ideia de fraternidade demonstra que não basta uma resposta simplista às catástrofes naturais: são necessárias uma nova postura e a responsabilização pelo outro, como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, na tentativa de resgatar-se o dever de todos, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente substituído pela informação (RICHTER; VERONESE, 2014).

O primeiro passo é estimular-se crianças e adolescentes a terem comportamentos e atitudes sustentáveis, a fim de incluir esse grande tema no contexto familiar e comunitário, vez que a resposta a ser dada à agressão e à violência contra o meio ambiente deve constituir um momento de reflexão e de socialização. Essa transformação pode ser feita através da fraternidade e de políticas educacionais, ao promoverem a humanização e novos círculos, a serem renovados a cada geração, desde que a criança e o adolescente sintam-se partes integrantes do processo (RICHTER; VERONESE, 2013, 2014).

Impõe-se compreender a fraternidade como um elemento presente nas relações, tanto na relação com o outro singularmente considerado quanto na relação com o outro em termos institucionais, de modo que ela seria capaz de viabilizar a preservação dos direitos ambientais previstos na CF às presentes e futuras gerações (RICHTER; VERONESE, 2014).

Resta evidente, portanto, que o limite da atuação do ser humano e do crescimento econômico é a preservação ambiental, por ser o meio ambiente essencial para o gozo dos demais direitos humanos fundamentais. Assim, a efetividade constitucional depende da consciência ambiental, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação. De fato, apenas proibir e punir não é coerente

com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é, essencialmente, atemporal: voltado à proteção do direito das presentes e futuras gerações (CAMBI; KLOCK, 2011).

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são aplicáveis imediatamente, de acordo com a CF, art. 5º, §1º³⁹, o que todavia não resolve a necessidade de concretização de tais direitos e garantias, vez que a vigência de uma norma nem sempre é pressuposto lógico de sua eficácia (RICHTER; VERONESE, 2013).

Tem-se, portanto, que a estrutura legal-constitucional vincula o administrador a produzir políticas que resguardem os direitos ambientais e também o legislador e o julgador, os quais, no exercício de suas funções de Poderes de Estado, não podem contrariar os preceitos a que estas normas se destinam, a fim de evitar-se a criação de normas inconstitucionais e de interpretações contrárias à Constituição (RICHTER; VERONESE, 2013).

Nesse sentido, o Estado deve ser visto como órgão a serviço do bem comum, de forma que é vedada qualquer interpretação que estigmatize o texto constitucional como mera promessa de materialização remota ou mesmo improvável, por ser ela reflexo da expectativa de milhões de brasileiros, os quais aspiravam a mudanças significativas da realidade socioambiental e à conseqüente melhora na qualidade de vida. Não obstante, observa-se que no contexto prático brasileiro as demandas socioambientais não atingiram um marco satisfatório de prestação, o que decorre de vários fatores, tais como a crise econômica generalizada, pouca expressão dos movimentos sociais, corrupção nos poderes do Estado, dependência das instituições financeiras mundiais, acumulação de capital e renda por uma elite minoritária, expansão demográfica descontrolada, falta de consciência preservacionista, dentre outros (RICHTER; VERONESE, 2013).

A resolução das causas para a não concretização dos direitos e garantias ambientais é urgente, vez que não surte efeito um Estado Democrático

³⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

de Direito como a República Federativa do Brasil possuir disposições constitucionais avançadas e, paradoxalmente, um universo cultural e uma realidade socioambiental tão distantes do direito positivo. Assim, até que haja alternativas viáveis, é necessário esforço dos agentes políticos, da população em geral e a conscientização sobre a importância do dever de educar e de promover a sustentabilidade ambiental, a fim de que seja possível preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (RICHTER; VERONESE, 2013).

A racionalidade econômica atual tem como fim a busca pela acumulação de capital, para o que se vale da natureza apenas como matéria-prima, enquanto, na verdade, a lógica econômica deve incorporar as questões ambientais e encontrar outro modelo desenvolvimentista. O resultado do contato do desenvolvimento econômico e social com a interação com o meio ambiente deve ser um meio, não um fim, de promoção humana, com o que deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações e também respeitar a integridade dos sistemas naturais que tornam possível a existência digna na Terra (CAMBI; KLOCK, 2011).

Dessa forma, importa reconhecer ser imperativa a necessidade de construir-se uma racionalidade social e produtiva que reconheça as limitações dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade e faça com que a produção observe os potenciais da natureza (CAMBI; KLOCK, 2011).

Impõe-se que o princípio do melhor interesse da criança seja aplicado no contexto ambiental. O Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Tóxicos afirma que os melhores interesses da criança são mais bem atendidos ao se prevenir a exposição a produtos químicos tóxicos e poluição, e tomar-se medidas de precaução em relação a tais substâncias cujos riscos não são bem compreendidos. Infelizmente, a competitividade industrial, as opções de gestão de risco e as considerações de custo-benefício são priorizadas, em detrimento dos melhores interesses da criança. Por exemplo, a completa ausência ou deficiência de padrões nacionais de qualidade do ar e sua aplicação em muitos estados indica uma falha generalizada em agir de acordo com os melhores interesses da criança, com impactos devastadores sobre a saúde das crianças em todo o mundo. Uma abordagem diferente é possível, como mostram as boas práticas de alguns países. O estado da Califórnia, por exemplo, estabeleceu

regras para proibir a instalação de novas escolas a certa distância de estradas movimentadas, em resposta a evidências científicas sobre os efeitos adversos à saúde da poluição do ar relacionada ao tráfego no desenvolvimento de pulmões, cérebros e outros órgãos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Em síntese, no sistema jurídico brasileiro as crianças devem ter o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido com fundamento no princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), na previsão constitucional expressa (CF, art. 225), na precedência de atendimento e de destinação dos recursos (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e no princípio do melhor interesse do menor, além da doutrina da proteção integral trazida pela Convenção dos Direitos da Criança, da solidariedade e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como das *soft laws* por ele ratificadas.

5.1 EDUCAR PARA PROTEGER

Ainda que não haja uma ciência humana que coordene e ligue as ciências do homem, defende Morin (2003) que o ensino pode ter êxito em promover a convergência das ciências naturais, das ciências humanas, da cultura das humanidades e da Filosofia para a condição humana, a partir do que seria possível tomar-se consciência da coletividade do destino próprio desta era planetária, na qual todos os humanos são confrontados com os mesmos problemas vitais e mortais, dentre os quais a crise ecológica global.

Explicar consiste em utilizar-se todos os meios objetivos de conhecimento, os quais todavia são insuficientes para compreender o ser subjetivo. Explicar não basta para compreender, já que a compreensão humana opera-se quando se sente e concebe os humanos como sujeitos, de modo a tornar as pessoas abertas aos seus sofrimentos e suas alegrias. É a partir da compreensão que é possível lutar contra o ódio e a exclusão (MORIN, 2003), exclusão na qual se inclui a causada pela injustiça ambiental.

Uma educação adequada, que acabe com a disjunção, pode capacitar a responder aos desafios da globalidade e da complexidade na vida quotidiana, social, política, nacional e mundial. É necessário, portanto, restaurar a finalidade

da educação adequada, nas condições e com os imperativos próprios da época atual (MORIN, 2003).

A educação deve ser uma prática para a formação do indivíduo como ser, de modo a garantir sua existência na sociedade, pois a aprendizagem não é um fim em si, mas um meio possível para que sejam abolidas violações de direitos humanos, baseada na democracia, no desenvolvimento, na tolerância e no mútuo respeito. A educação deve voltar-se especialmente aos grupos vulneráveis e aos violadores de direitos, de forma a prevenir abusos e a proteger vítimas de quaisquer desrespeitos aos direitos humanos. Para tanto, as instituições educacionais devem representar locais de exercício da democracia e de aprendizagem sobre a diversidade e a riqueza das identidades culturais (TREVISAM, 2011).

Daí a importância de discutir-se na presente dissertação, ou seja, academicamente, o direito das crianças ao meio ambiente, já que, como visto, são elas seres extremamente vulneráveis em diversos aspectos, em especial no que tange a esse direito humano, além das futuras gerações, as quais, como visto, padecem de vulnerabilidade por não possuírem meios para defender seus direitos.

A educação deve ser compreendida como um direito em si mesmo e como meio indispensável para o acesso a outros direitos, de modo que é ainda mais importante se direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, ao valorizar o respeito aos grupos socialmente excluídos. De fato, a educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, bem como a defesa socioambiental e a justiça social (TREVISAM, 2011), no que se aplica perfeitamente ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente.

Por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecidamente um direito humano, tem-se que a educação voltada à proteção do meio ambiente para sua utilização pelas crianças, grupo certamente vulnerável (tanto pela necessidade de representação para exercício de seus direitos quanto por ser mais sensível aos problemas ambientais) e às futuras gerações é de extrema importância.

Vários tratados internacionais de direitos humanos têm em seu rol disposições relacionadas a aspectos educacionais como referências para a concepção de educação em direitos humanos e para estes. Dentre eles podem ser citados como instrumentos que apresentam definição clara da concepção educacional em direitos humanos, de acordo com a comunidade internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração e Programa de Ação de Viena (TREVISAM, 2011).

Em 1993 a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência de Viena, a qual instaurou a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos, tendo solicitado aos países membros que se organizassem a fim de realizarem processos educacionais capazes de promover a compreensão dos direitos fundamentais e universais do ser humano. Em resposta a tal solicitação, o Brasil criou o Programa Nacional de Direitos Humanos e instituiu um Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, cuja primeira tarefa foi a elaboração de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), apresentado em 2006. A partir de então, o Brasil teve um instrumento normativo definidor das diretrizes e dos princípios gerais e que estabeleceu ações programáticas a serem alcançadas na grande área da Educação (TREVISAM, 2011).

A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos tem como finalidade difundir a cultura de direitos humanos no país, ao prever a disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, de modo que a sociedade civil seja capaz de identificar anseios e demandas e transformá-los em conquistas, as quais apenas serão efetivadas, de fato, conforme forem incorporadas pelo Estado brasileiro como políticas públicas universais (TREVISAM, 2011).

Educar em direitos humanos significa não somente informar e formar sobre conhecimentos relacionados aos direitos humanos e sua afinidade com os contextos sociais em que se vive, mas também desenvolver processos metodológicos através de linguagens que respeitem e valorizem as diferenças e enfrentem as desigualdades, vez que a principal finalidade da educação é o desenvolvimento social, formado por uma cultura de respeito, paz e tolerância,

pautada nos direitos humanos. A educação em direitos humanos complementa as variadas formas de educação para a paz (TREVISAM, 2011).

Para Félix e Kato (2020), uma concepção contemporânea de direitos humanos incorpora e envolve os conceitos de cidadania democrática, ativa e planetária, os quais são inspirados em valores humanistas e embasados nos princípios da liberdade, da igualdade, da equidade e da diversidade, o que demonstra sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Destacam tais autoras (2020) que o processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa exige a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, que reconheçam o princípio da dignidade humana de modo a englobar a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão(ã) como sujeito de direitos, capaz de exercer o controle democrático das ações do Estado, conforme preconizado no PNEDH.

Impõe-se que a educação seja desafiadora e proponha a formação de iniciativas, sob pena de reduzir-se a uma mera fábrica de repetição das formas de ação já conhecidas, caso não seja uma educação emancipatória. Um projeto de direitos humanos, por sua vez, deve ser apto a sensibilizar e a humanizar, por sua própria metodologia, e a convergir para a finalidade última do estudo, qual seja: o ser humano (TREVISAM, 2011).

Dessa forma, o ensino deve centrar-se na condição humana, de modo que o indivíduo se reconheça em sua humanidade e reconheça a diversidade cultural do outro, vez que conhecer o humano enquanto ser humano é situá-lo no universo. Assim, para a educação necessária atualmente, é preciso que seja feito o remembramento dos conhecimentos provenientes das ciências naturais, a fim de situar-se a condição humana no mundo e evidenciar-se a multidimensionalidade e a complexidade humanas, para integrar e contribuir em todos os ramos de estudos (TREVISAM, 2011).

A conscientização do indivíduo sobre o passado histórico deve dar-se de forma que ele se torne presente e seja capaz de analisar sua responsabilidade individual face aos destinos coletivos. A doutrina dos direitos do homem pode ser considerada a maior herança produzida pela história, restando porém a

possibilidade de que seja discutida. Falar em direitos humanos implica em enfrentar as questões mais significativas do debate contemporâneo, das quais não se pode eximir, por sua importância e centralidade (TREVISAM, 2011).

Nesse ponto, falar em direitos humanos é enfrentar questões tais como mudanças climáticas, solidariedade intergeracional, crise ambiental e, como não poderia deixar de ser, o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente.

O homem deve assumir uma atitude moral de responsabilidade pelo outro e agir de acordo com o pressuposto de que o bem-estar do outro será também o seu: o bem-estar da humanidade, que passará a viver em harmonia. Somente a responsabilidade assim entendida pode tornar o cidadão essa base sobre a qual é possível construir-se uma comunidade humana dotada de capacidade e de inteligência suficientes para enfrentar os desafios atuais (TREVISAM, 2011).

Por ser a educação um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos, deve ser priorizada a formação de agentes públicos e sociais aptos a atuarem no campo formal e não-formal, de forma a abranger os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, dentre outros (FÉLIX; KATO, 2020).

Os direitos humanos são formulados como direitos universais e devem garantir a dignidade da pessoa humana, com o que se impõe que sejam interculturais, através do diálogo intercultural entre as diversas sociedades, a fim de que possam atender às necessidades de todos os indivíduos (TREVISAM, 2011).

O cumprimento integral dos direitos humanos catalogados pode desempenhar um papel notável na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, condição essencial para o fortalecimento do estado ecológico democrático de direito e para o devido processo legal ambiental – fatores fundamentais à proteção ambiental, a qual só pode ser totalmente realizada com o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Nesse sentido, a universalização da educação, com uma abordagem humanística, holística, democrática e participativa é de importância fundamental (CARVALHO, 2008).

Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras dessa educação que será adquirida nos tempos vindouros.

“O homem sente-se verdadeiramente cidadão quando se sente solidário e responsável e tudo se inicia com a educação para a cultura universal” (TREVISAM, 2011). A educação em direitos humanos é essencial para a criação da cultura de direitos humanos, necessária para o desenvolvimento das sociedades democráticas, conforme destacado pelo Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado pelo Congresso de Montreal, da Unesco, em 1993, que aponta como seu maior objetivo a criação da cultura de direitos humanos (TREVISAM, 2011).

A educação deve promover conhecimentos, valores, atitudes e habilidades que acarretem o respeito pelos direitos humanos e o compromisso ativo de defendê-los, de modo a conduzir a humanidade à construção de uma ordem internacional em que todas as liberdades e direitos humanos sejam concretizados, a fim de que os direitos humanos sejam garantidos a todos (TREVISAM, 2011).

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é ela que o sistematiza e codifica. Trata-se de um espaço social privilegiado, no qual são definidas a ação institucional pedagógica, a prática e a vivência dos direitos humanos. O foco da educação não-formal está em sua relevância como ação promotora da emancipação e autonomia de cada um e de todos os integrantes da espécie; sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e de formação de consciência crítica, através da qual serão feitas reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, dentre as quais educação para a vida, no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano (FÉLIX; KATO, 2020).

A educação em direitos humanos deve ser presente na vida do ser humano desde a mais tenra idade e em todo o decorrer de sua existência. As escolas e universidades devem mostrar aos educandos a necessidade de humanização mais profunda entre os indivíduos, quanto ao respeito pelo outro e pelas diferenças, a fim de que, assim, possam eles analisar o mundo sob ótica mais profunda em relação à humanidade, de modo a gerar uma cultura universal,

apta a instituir a paz e a igualdade entre os homens, a qual favorecerá o processo da formação cidadã, tolerante, justa, igualitária e universal (TREVISAM, 2011).

A Educação em Direitos Humanos é de extrema importância, vez que toda mudança social começa pela educação. Além disso, estabelece as condições da prática cidadã no cotidiano da escola e da sociedade, bem como possibilita a vivência democrática e de enfrentamento às situações de desrespeito ao ser humano, através do desenvolvimento de perspectivas culturais inovadoras (URQUIZA; LIMA, 2020), no que se destaca sua aplicação na formação de uma consciência ecológica e sustentável para o futuro.

O direito à diferença e a uma identidade cultural autêntica é visto como requisito para a realização da cidadania em qualquer sociedade legitimamente democrática. A educação é um dos instrumentos mais valiosos para a transformação da sociedade, vez que permite a aquisição de conhecimentos capazes de trazer todas as formas de relacionamento entre as pessoas, em especial os sentimentos mais profundos do ser humano. É através dela que o homem encontra o equilíbrio entre o conhecimento disciplinar e o conhecimento ético, apto a descobrir a importância da solidariedade, da tolerância e da aceitação das diversidades culturais (TREVISAM, 2011).

Educar em valores requer que sejam conjugadas capacidades técnico-política-pedagógicas e atitudes humanas, a fim de transmitir formas sociais de ser, de autoconhecimento, de discernimento, de solidariedade e de atributos, dentre outros, tais quais o amor, o afeto, a sensibilidade e a empatia (URQUIZA; LIMA, 2020).

Educar a partir de valores humanos significa a educação capaz de desenvolver a consciência geral da sociedade, por meio da qual os direitos humanos fundamentais serão reconhecidos e concretizados de forma universal, vivendo-se, assim, um mundo mais justo e igualitário (TREVISAM, 2011), inclusive em relação à proteção dos direitos e garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações.

Abordar valores é posicionar-se face às formas de organização socioeconômicas e seus paradigmas hegemônicos; é saber, a partir de uma perspectiva crítica, quais valores são indiferentes aos valores da vida, da dignidade humana e aos projetos emancipatórios. A educação relaciona-se com os valores e a ética, por receber os impulsos e os valores da sociedade na qual

está inserida e das interações complexas das dimensões indivíduo-sociedade-espécies (URQUIZA; LIMA, 2020).

Urquiza e Lima (2020) destacam que a escola enfrenta vários desafios educativos, tanto no passado quanto (e especialmente) no presente, como a construção de uma ética global – defendida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na qual são vivenciados os direitos humanos e responsabilidades, democracia e sociedade civil, proteção de minorias, compromisso com a solução pacífica dos conflitos, equidade intra e entre gerações, compromisso com o pluralismo, a serem proporcionados a partir das próprias escolas (URQUIZA; LIMA, 2020).

A educação de fato é o meio mais eficaz, a longo prazo, para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, pois através dela é possível a conscientização de toda a sociedade; das crianças que virão a ser a sociedade em alguns anos; os pais das gerações seguintes (e portanto também educadores); professores e formadores de opinião; os gestores públicos, legisladores, juízes e operadores do direito em geral.

A educação sobre mudanças climáticas pode capacitar professores, pais e crianças como agentes de mudança. Os programas educacionais devem transmitir conhecimento e cultivar habilidades que preparem as crianças para lidar com problemas relacionados ao clima, considerando-se a situação local particular de cada criança e, quando apropriado, o conhecimento tradicional (UNITED NATIONS, 2017).

A educação climática deve, entre outras coisas: conscientizar as pessoas sobre escolhas de estilo de vida adequadas ao desenvolvimento sustentável, como a adoção de meios de transporte de baixo carbono, energia e hábitos de consumo; insistir na solidariedade, promover a cooperação com crianças de outros países e criar oportunidades para que as crianças participem na tomada de decisões ambientais; fornecer acesso a informações atualizadas, válidas e adequadas à idade sobre as causas das mudanças climáticas, seus impactos e medidas de adaptação a elas, incluindo medidas de redução de risco de desastres e preparação para emergências (UNITED NATIONS, 2017).

No que tange à educação ambiental, constou da observação final para a Nigéria (2010) a recomendação de que o Estado Parte trabalhe em conjunto com

o setor empresarial para aumentar, através do currículo escolar e dos programas de comunicação, o conhecimento de crianças, pais, professores e público em geral sobre questões ambientais (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na Observação Final para as Filipinas (2009), recomendou-se que seja aumentado o conhecimento das crianças sobre questões de saúde ambiental, introduzindo programas de educação em saúde ambiental nas escolas (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contêm várias metas e indicadores específicos para crianças e praticamente todos os ODS são relevantes para crianças e incluem uma forte dimensão ambiental. Os ODS prevêm um papel central para relatórios de ODS nacionais e subnacionais, bem como revisões em níveis regional e global. O Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos observa que, nos relatórios globais (“revisões nacionais voluntárias”), muitos Estados têm destacado os esforços e medidas que tomaram para melhorar a educação ambiental das crianças. Enquanto todos os processos de revisão são voluntários, incluem ênfase na inclusão e ampla participação, de modo a oferecer oportunidades para que as Organizações da Sociedade Civil - OSCs - e as crianças se envolvam (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Exemplos de metas relevantes para as crianças sob a Agenda 21 de Desenvolvimento Sustentável de 2030: ODS 4, Meta 7 sobre educação: até 2030, garantir que todos os alunos adquiram o conhecimento e as habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo, entre outros, por meio da educação para desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Constam também como ODS 13, Meta 3 sobre mudanças climáticas: melhorar a educação, a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce. Vários ODS referem-se ao acesso à informação e à educação ambiental. Os Estados devem concentrar-se nesses ODS para promover uma abordagem baseada em direitos

e aumentar a cobertura das medidas tomadas para implementar o art. 29, 1, e, da CDC (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

A Convenção sobre Diversidade Biológica não contém nenhuma referência específica às crianças, embora vincule a definição de sustentabilidade às necessidades das gerações futuras (art. 2º) e obrigue as Partes a incluir a biodiversidade na educação pública (art. 13). Os Estados são obrigados a produzir Estratégias e Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade (NBSAPs) e relatórios nacionais de implementação sob a CDB, adotando uma abordagem participativa. Uma decisão de 2012 encorajou os Estados a incluir plenamente os jovens nesses processos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

As Partes estabeleceram um Comitê que analisa o cumprimento da Convenção e pode receber comunicações do público. No nível nacional, as oportunidades podem incluir a apresentação de relatórios, pesquisas e recomendações a mecanismos de responsabilização envolvidos em processos nacionais, processos subnacionais e setoriais de monitoramento e revisão, como inquéritos parlamentares ou comissões que supervisionam a implementação de estruturas nacionais sobre o meio ambiente (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na observação final para a China (2013), recomendou-se, no que tange ao acesso à informação, o estabelecimento de requisitos de monitoramento para todas as indústrias para realização de avaliações, consultas e divulgação pública completa dos impactos ambientais relacionados à saúde e aos direitos humanos de suas atividades comerciais e seus planos para lidar com esses impactos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na observação final para o Japão (2019), restou determinado o fornecimento, em livros e materiais escolares, de informações precisas sobre o risco de exposição à radiação e o aumento da vulnerabilidade das crianças à exposição à radiação (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Na observação final para a África do Sul (2016), em relação ao impacto ambiental do setor empresarial, o Comitê recomendou que o Estado Parte: (a) estabelecesse uma estrutura regulatória clara para as empresas que operam no Estado Parte para garantir que suas atividades não afetem negativamente os direitos humanos ou ponham em perigo normas ambientais e outras, especialmente as relativas aos direitos das crianças; (b) realizasse um estudo independente sobre os impactos na saúde das crianças da poluição ambiental

causada pelas atividades das indústrias extrativas, incluindo os impactos da poluição da água e da poeira da mineração (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

Os Estados também têm deveres de emitir relatórios periódicos sob vários e acordos e estruturas internacionais que abordam questões relacionadas ao meio ambiente e devem incorporar um foco explícito e abrangente nas crianças e ações tomadas para tratar dos seus direitos neste contexto. Esses processos frequentemente exigem ou incentivam o monitoramento e a consulta à sociedade civil e às principais partes interessadas, de modo a oferecer oportunidades para introduzir ou aumentar o foco nas obrigações dos direitos da criança sob a CDC, vinculando-as a disposições relevantes sempre que possível. Com efeito, o Comitê já tomou medidas nesse sentido, começando a vincular consistentemente suas Observações Finais sobre questões ambientais a objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável específicos (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

De todos esses diplomas, demonstra-se a imprescindibilidade da educação como instrumento para a conscientização sobre a necessidade de respeitar-se os direitos das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da mudança de atitude em relação às práticas insustentáveis ainda vigentes, o que somente será possível justamente através da educação ambiental, por meio dos inúmeros instrumentos acima elencados.

5.2 PROPOSTA DA ONU PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

De acordo com a ONU, para adotar uma abordagem baseada nos direitos das crianças para a mudança climática, todos os atores relevantes devem tomar medidas para garantir a coerência das políticas de direitos das crianças, capacitá-las a participar na formulação de políticas de ação, garantir-lhes o acesso a recursos legais para reparar os danos climáticos, entender melhor os efeitos das mudanças climáticas nas crianças e mobilizar recursos suficientes para pagar por ações climáticas baseadas em direitos. Ao atingir esses objetivos,

as necessidades específicas das crianças mais vulneráveis às mudanças climáticas e seus efeitos devem ser levadas em consideração (UNITED NATIONS, 2017).

Para isso, os Estados devem assegurar a coerência das políticas sobre os direitos das crianças, de modo que as considerações sobre os direitos das crianças sejam incorporadas em suas atividades de clima, redução de risco de desastres e desenvolvimento. Esforços devem ser feitos para vincular as medidas, posições e processos relacionados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, ao Conselho de Direitos Humanos, à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e à Estrutura de Sendai para a Redução das Mudanças Climáticas, a fim de adotar uma abordagem coerente com o desenvolvimento sustentável e que beneficie a todas as pessoas, em especial às crianças (UNITED NATIONS, 2017).

Para tanto, é necessário: a) cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à pobreza e desnutrição infantil, acesso à educação, mortalidade e saúde infantil, abastecimento de água e saneamento, entre outros, a fim de aumentar a resiliência às mudanças climáticas e reduzir as desigualdades; b) incorporar considerações sobre os direitos das crianças na implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inclusive a estrutura de transparência, em relatórios nacionais planejados e em outras comunicações, a fim de promover a responsabilização e políticas climáticas mais eficazes; c) assegurar que as políticas de adaptação às mudanças climáticas melhorem a preparação para desastres e aumentem a capacidade de adaptação de todas as crianças, considerando-se as necessidades e vulnerabilidades das pessoas em maior risco, tais quais as considerações de gênero (UNITED NATIONS, 2017).

Os mecanismos de direitos humanos, em particular o Comitê dos Direitos da Criança, devem explorar maneiras de responsabilizar os Estados por seus compromissos climáticos, documentar melhor os efeitos das mudanças climáticas e promover ações climáticas baseadas em direitos (UNITED NATIONS, 2017).

A contribuição da sociedade civil para o processo de revisão do Comitê deve abordar a mudança climática e seu impacto nos direitos da criança e delinear até que ponto a participação de cada Estado contribui para limitar a

mudança climática a não mais que 1,5°C do valor da era pré-industrial, bem como explicar quais foram os efeitos das medidas climáticas. Os Estados também devem usar o mecanismo universal de revisão periódica do Conselho de Direitos Humanos para promover a responsabilização pelos compromissos climáticos e de direitos humanos (UNITED NATIONS, 2017).

Os Estados e outros atores responsáveis devem tomar medidas para garantir que as crianças tenham acesso a recursos legais eficazes quando prejudicadas pela ação ou inação climática. Tais medidas podem ser as seguintes, por exemplo: a) incorporar o direito ao meio ambiente saudável e os direitos das gerações futuras nas constituições nacionais e nos ordenamentos jurídicos, a fim de promover sua positivação e fortalecer os sistemas de responsabilização; b) ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao procedimento de comunicação, que estabelece um procedimento de denúncia de atentados contra os direitos da criança; c) exercer a jurisdição extraterritorial e adotar outras medidas, conforme o caso, para que as empresas exerçam um comportamento responsável, não apenas ao reduzir suas emissões, mas também ao reparar os danos que tenham causado no passado; (d) criar um sistema de reparação de perdas e danos que assegure uma reparação eficaz das violações dos direitos humanos relacionadas ao clima, em particular as violações dos direitos humanos das crianças; e) assegurar que os projetos de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação de suas consequências ofereçam acesso efetivo a mecanismos de reparação de violações de direitos humanos (UNITED NATIONS, 2017).

Os efeitos das mudanças climáticas nas crianças precisam ser melhor compreendidos, a fim de que estas possam ser deles protegidas, o que somente será possível com a colaboração de todos os atores e pode ser promovido através de medidas como as seguintes: recolher dados desagregados; realizar avaliações dos efeitos das alterações climáticas nos direitos das crianças e das gerações futuras; fortalecer a cooperação intersetorial, conforme previsto no Compromisso de Genebra sobre Direitos Humanos na Ação Climática; criar comitês consultivos permanentes nos quais as opiniões das crianças sejam levadas em consideração; melhorar os relatórios sobre direitos das crianças e mudanças climáticas aos mecanismos da Convenção-Quadro das Nações

Unidas sobre Mudanças Climáticas e aos mecanismos relevantes de direitos humanos (UNITED NATIONS, 2017).

Para isso, atores da sociedade civil e participantes do Fórum Social de 2010 requereram a nomeação de um Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e mudanças climáticas (UNITED NATIONS, 2017).

Os Estados, tendo em vista suas obrigações de direitos humanos e responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, devem tomar medidas para mobilizar recursos suficientes para apoiar uma ação climática eficaz que não prejudique as crianças, mas as beneficie, ou seja, voltada aos direitos das crianças. Devem, ainda, assegurar que decisões transparentes, participativas e informadas sejam tomadas ao alocar recursos, o que incluiria a realização de avaliações das consequências dessas decisões sobre os direitos das crianças e das gerações futuras (UNITED NATIONS, 2017).

Além disso, medidas devem ser tomadas para aumentar a cooperação internacional e a capacidade de ação climática dos países em desenvolvimento por meio da transferência de tecnologia e compartilhamento de recursos técnicos especializados. A mitigação deve ser a maior prioridade, pois é o caminho para minimizar os efeitos das mudanças climáticas. Nesse sentido, as empresas também têm responsabilidades de direitos humanos, as quais não devem ser esquecidas (UNITED NATIONS, 2017).

No que tange à adaptação às mudanças climáticas, os recursos deveriam ser dirigidos a promover o acesso das crianças, sem discriminação alguma, aos bens e serviços básicos de que necessitem, considerando-se os efeitos prejudiciais que as mudanças climáticas têm nelas. Investir em educação e infraestrutura é um método acessível, sustentável e baseado em direitos de empoderamento das crianças (UNITED NATIONS, 2017).

A infraestrutura de saúde, água, saneamento e habitação e serviços relacionados também é essencial para que as crianças se adaptem e construam resiliência. A redução do risco de desastres, que inclui o treinamento de professores, pais e crianças, além de tornar as escolas e a infraestrutura resilientes às mudanças climáticas, é outra área de pesquisa importante (UNITED NATIONS, 2017).

Após os desastres causados pelo clima, devem ser fornecidos recursos para garantir que as crianças tenham acesso aos serviços de saúde, reuni-las

às suas famílias e protegê-las não apenas com o fornecimento de assistência material, como comida e água potável, mas também com assistência psicossocial para prevenir ou tratar medos ou traumas. As necessidades específicas das crianças para brincadeiras e segurança devem ser levadas em consideração ao se prestar assistência (UNITED NATIONS, 2017).

Ligar os efeitos dos danos ambientais a uma vasta gama de direitos das crianças, inclusive os direitos à vida, desenvolvimento, saúde, brincadeiras, água, comida, vida cultural e um padrão de vida adequado permitirá aos tomadores de decisão adotar políticas ambientais mais holísticas e padrões que considerem as condições de vida real das crianças (PEGRAM; SCHUBERT, 2020).

As medidas sugeridas, juntamente com a educação e a aplicação da dignidade da pessoa humana às crianças e da equidade intergeracional às futuras gerações, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável, acredita-se, são aptas para conferir concretude ao direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente, tais quais colocados no decorrer do presente estudo.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável para que seja possível assegurar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as crianças e para as futuras gerações. Para tanto, procurou-se demonstrar a relevância dos direitos de solidariedade e de sua observância de forma extraterritorial, ainda que a regulamentação seja feita através de instrumentos não vinculantes. De fato, não basta declarar direitos para mudar grande coisa nas realidades.

Os direitos de solidariedade são essenciais para a proteção dos direitos humanos, embora sua reivindicabilidade e obrigatoriedade não sejam unânimes, em razão de sua abstração. Para que sejam plenamente exigíveis, ainda é necessário que haja mais discussões e cooperação entre os atores internacionais e a comunidade internacional em geral (indivíduos, Estados, entidades públicas e privadas), de modo que sejam mais bem delimitados e progressivamente positivados em instrumentos internacionais vinculantes.

O cumprimento integral dos direitos humanos já previstos desempenha um papel importante na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para o fortalecimento da cultura de paz e do espírito de solidariedade nas relações internacionais. Registre-se, nesse ponto, a importância do papel das novas gerações e das crianças em especial como operadoras e transmissoras dessa educação que será adquirida nos tempos vindouros.

Edificar uma cultura de proteção ambiental e de solidariedade pode parecer utópico, mas é uma necessidade premente nesses tempos de globalização, nos quais o meio ambiente ecologicamente equilibrado confunde-se com o direito da humanidade a um planeta com funções e processos ecológicos preservados, razão pela qual a proteção ambiental é indissociável da promoção dos direitos humanos.

Destacou-se, ainda, o impacto de fenômenos climáticos para o aumento das populações já vulneráveis, face ao caráter transfronteiriço das consequências das mudanças climáticas, com o que o seu enfrentamento necessita de uma ação coordenada, cooperativa e multilateral de todos os atores, a qual se expressa por meio da cooperação internacional solidária.

Demonstrou-se, ademais, a vulnerabilidade das futuras gerações e a necessidade de assegurar-lhes proteção jurídica, com limitação do direito das gerações atuais.

A humanidade se fortalece pela preservação das diferenças naturais e culturais e se enfraquece com as situações de dominação de uns sobre os outros. Vale a reflexão sobre o que o desrespeito à diretriz constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações representa para a humanidade, a longo prazo.

Abordou-se o caráter dinâmico dos direitos humanos, os quais estão em permanente construção e são reivindicações exequíveis apenas por meio do contínuo trabalho e de esforços legais e políticos, e como a *dinamogenesis* dos valores é a tese fundamental para explicar como se forma o conteúdo do direito ao meio ambiente. Procurou-se demonstrar, ainda, a necessidade de uma nova concepção política, que observe o indivíduo no contexto social por um olhar fraterno e, portanto, solidário, inclusive para concretização da dignidade da pessoa humana através de suas dimensões básicas (justiça, vida, igualdade, segurança e solidariedade).

Um meio ambiente esgotado prejudica não apenas as gerações presentes, mas também as gerações futuras da humanidade. Para que se concretizem os direitos de solidariedade, para que a reivindicabilidade lhes seja conferida, é imprescindível que haja maior clareza quanto à possibilidade de reivindicação da solidariedade como um direito imperativo e não meramente como um princípio com força moral; que haja referências mais específicas aos atores não estatais; que sejam enfatizadas as obrigações extraterritoriais dos Estados, inclusive com obrigações em relação aos direitos econômicos, sociais, civis, políticos e ambientais.

Restou demonstrada a importância da preservação ambiental para que seja possível assegurar-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações e para as crianças como emblemáticas destas, além de ser a população mais vulnerável às alterações climáticas. Destacou-se o enquadramento das crianças como sujeitos do direito à dignidade humanidade.

Evidenciou-se que a legislação existente permite que seja conferida às crianças mais qualidade de vida, mas que se o que se pretende é avançar e

sustentar os direitos ambientais das crianças, também é possível fortalecer a própria legislação ambiental, melhorar os padrões ambientais e também contribuir para promover o desenvolvimento sustentável, o qual, por sua vez, poderia melhorar a sociedade global.

Um ambiente saudável e sustentável não pode ser mantido sem respeito pelos direitos humanos, e os direitos humanos são inatingíveis sem um ambiente saudável e sustentável. Embora esse equilíbrio dependa muito da política e dos governos da época, há um claro escopo internacional para reconhecer e implementar a política ambiental dos direitos das crianças.

Também devem ser associadas campanhas de conscientização ambiental voltadas para as crianças e para todos os outros membros da sociedade como guardiões destas e das gerações futuras, no que seria importante a implementação da Convenção de Aarhus ou de legislação nacional correlata.

As nações estão em posição de exercer mais pressão umas sobre as outras para implementar disposições de tratados ou fornecer assistência para atingir tais objetivos. Nesse ponto existe um forte potencial para a implementação dos direitos ambientais das crianças se tornar uma realidade e, por sua vez, para o conceito de desenvolvimento sustentável seja avançado.

Também devem ser considerados os esforços conjuntos da comunidade internacional e das Nações Unidas para fortalecer a capacidade e fornecer assistência técnica e econômica nos países onde tais questões são barreiras à implementação e cumprimento. Além disso, as nações que tenham capacidade, tecnologia e meios financeiros para alcançar a implementação total de tratados ambientais devem concentrar seus esforços para proteger os grupos mais vulneráveis.

Quanto ao papel das crianças na aplicação do direito ao meio ambiente, as nações devem buscar uma abordagem proativa e esforçar-se para incluir ou representar as crianças em todos os elementos do avanço do desenvolvimento ambiental e sustentável, priorizando as crianças em desenvolvimento. Esse papel pode ser exercido por atores não estatais, como organizações não-governamentais e outros movimentos de orientação social que promovem os direitos humanos, além de empresas. Além disso, o Poder Judiciário também

pode desempenhar um papel importante na promoção dos direitos ambientais das crianças.

Os Estados devem fazer mais para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças e das futuras gerações em relação aos danos ambientais; garantir que os programas educacionais aumentem a compreensão das crianças sobre as questões ambientais e fortaleçam sua capacidade de responder aos desafios ambientais, bem como que os efeitos das medidas propostas sobre os direitos das crianças sejam avaliados antes que as medidas sejam tomadas ou aprovadas; coletar informações sobre as fontes de danos ambientais às crianças e torná-las publicamente disponíveis e acessíveis; facilitar a participação de crianças nos processos de tomada de decisões ambientais e protegê-las de represálias por sua participação ou de qualquer outra forma de expressar suas opiniões sobre questões ambientais; remover as barreiras que as crianças enfrentam ao acesso à justiça por danos ambientais para o pleno gozo de seus direitos humanos.

Deverão os Estados, ademais, aumentar as obrigações de proteger as crianças de danos ambientais, inclusive de modo a garantir que seus melhores interesses sejam uma consideração primária a respeito de todas as tomadas de decisões que possam causar-lhes danos ambientais; adotar e implementar padrões ambientais que sejam consistentes com a melhor ciência disponível e os padrões internacionais de saúde e segurança relevantes. Ademais, os Estados nunca devem tomar medidas retrógradas, mas sim buscar medidas cautelares para protegerem-se contra danos ambientais, especialmente quando houver ameaças de danos graves ou irreversíveis.

Os mecanismos de direitos humanos, em particular o Comitê dos Direitos da Criança, devem explorar maneiras de responsabilizar os Estados por seus compromissos climáticos, documentar melhor os efeitos das mudanças climáticas e promover ações climáticas baseadas em direitos

A fim de adotar uma abordagem baseada nos direitos da criança para a mudança climática, todos os atores relevantes devem tomar medidas para garantir a coerência das políticas de direitos da criança, capacitar as crianças a participar na formulação de políticas de ação, garantir-lhes o acesso a recursos legais para reparar os danos climáticos, entender melhor os efeitos das mudanças climáticas nas crianças e mobilizar recursos suficientes para pagar

por ações climáticas baseadas em direitos. Ao atingir esses objetivos, as necessidades específicas das crianças mais vulneráveis às mudanças climáticas e seus efeitos devem ser levadas em consideração.

Impõe-se que seja mais bem delineado o direito processual, assim como empoderadas as crianças de meios para que participem ativamente no processo de tomada de decisões, inclusive como representantes das futuras gerações.

É necessário pensar em termos globais e agir em termos locais; concentrar-se nas semelhanças da humanidade, ao invés de nas diferenças. O desejo de melhorar, por si só, não é suficiente; há de assumir-se a responsabilidade. Grandes movimentos humanos surgem de iniciativas humanas individuais, já que as ideias podem ser transmitidas de cima para baixo, mas os movimentos que as colocam em prática têm que funcionar de baixo para cima.

Essas reflexões podem parecer filosóficas ou mesmo espirituais demais, mas são pertinentes, já que o direito ao meio ambiente envolve direitos humanos e a crise ambiental de hoje é a crise do mundo interior da humanidade. A esperança de que o racionalismo, por si só, vá salvar a humanidade da atual crise é bastante irracional, já que foi assim que ela chegou na atual situação.

O primeiro passo é compreender que o que se quer salvar não é o clima propriamente dito, mas egoisticamente, a própria humanidade. Mais dinheiro não torna o mundo mais rico, se houver menos riqueza de vida. Não haverá futuro se não se aprender agora a evitar os maiores erros do passado.

A principal responsabilidade é comprometer-se com os princípios éticos da responsabilidade universal. A maneira mais eficaz de prever o futuro é moldá-lo. Em uma democracia, o comportamento eleitoral reflete a responsabilidade política. Há de se atentar para os planos de governo e para os compromissos assumidos pelos governantes com as questões ambientais.

Deve-se, tanto nas vidas privadas quanto nas profissionais, fazer sempre que possível opções mais sustentáveis, tais quais a eletricidade solar, inclusive através de políticas fiscais. Com a exploração da energia solar, a economia dos países pobres do hemisfério Sul pode desenvolver-se, com a consequente redução das causas de êxodo. Ademais, a energia através da queima de carvão é inaceitável no atual estágio de conhecimento.

No que tange aos incentivos fiscais à aquisição de carros elétricos ou híbridos, tem-se que através da seletividade de impostos como o IPI, seria possível diminuir os custos ao consumidor para adquirir carros elétricos ou híbridos e, assim, estimular o consumo de combustíveis renováveis, com a consequente diminuição do consumo de combustíveis fósseis. O custo altíssimo desses veículos diminui sua viabilidade. Impõe-se também a implementação de políticas públicas tendentes a ampliar e a otimizar o transporte público.

É necessário que haja padrões de consumo sustentáveis e o não consumo de metais não renováveis, o que gera atividades de extração através de garimpos e de atividades extrativistas, os quais, além de poluírem o meio ambiente, muitas vezes exploram mão de obra humana e geram sonegação de impostos, relacionam-se à lavagem de dinheiro, invadem terras indígenas, colocando seus povos em risco, enfim, envolvem toda uma cadeia produtiva ilegal.

Vale lembrar que enquanto os refugiados de guerras tendem a voltar para seus países de origem após os términos dos conflitos, os refugiados ambientais não têm essa opção; não têm para onde voltar. No entanto, o fruto da justiça climática é a paz. Espera-se que sejam feitas escolhas que possibilitem a paz decorrente da justiça climática, já que um mundo melhor começa com cada indivíduo e o futuro depende do que é feito hoje.

Uma concepção geral dos direitos humanos implica no reconhecimento de que o catálogo das liberdades nunca será uma obra fechada e acabada, já que uma sociedade livre e democrática deverá sempre mostrar-se sensível e aberta ao surgimento das novas necessidades, as quais fundamentem novos direitos. Todavia, os direitos humanos não são meros postulados de dever-ser. Junto à sua irrenunciável dimensão utópica tramita um projeto emancipatório real e concreto, que tende a tornar-se formas históricas de liberdade.

Vê-se, portanto, que os direitos humanos, tais quais os direitos inerentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, são intrinsecamente ligados ao direito à paz e à liberdade. É o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na verdade, o exercício dos direitos à paz e à liberdade. Paz interior, amor e compaixão são as energias mais importantes, que também levarão à paz externa e à paz com a natureza.

Um meio ambiente limpo é um direito humano como qualquer outro, na verdade mais importante. É uma responsabilidade humana para com todos os seres sencientes garantir que seja deixado para seus descendentes um mundo pelo menos tão intacto quanto o que se encontrou ao nascer. Há limites para o que se pode fazer, mas não para a responsabilidade universal.

Atualmente, há mais acesso à informação. É fundamental que se reavalie eticamente o que foi herdado, pelo que se é responsável e o que será transmitido às gerações seguintes. Quando o ambiente muda, as condições climáticas também mudam, e quando essa mudança acontece de forma drástica, também a economia, dentre tantos outros campos, sofre, inclusive a saúde física, como se vê acontecer rotineiramente através de problemas respiratórios e pandemias ligadas ao desequilíbrio ambiental e à devastação das florestas.

A tecnologia, por si só, não pode salvar a humanidade. Cuidar da Terra é uma responsabilidade compartilhada: cada um tem a responsabilidade moral de agir. Quando vista do espaço, a Terra é uma só, não há fronteiras. As fronteiras são legais; não impedem que os problemas ambientais de um país se comuniquem com os do mundo todo. O progresso material, sozinho, não é capaz de curar os problemas físicos e psicológicos ligados às questões ambientais.

Impõe-se priorizar a educação ambiental, em todas as fases. Toda criança deve aprender que seu futuro e sua felicidade sempre dependerão do futuro e da felicidade dos outros. As crianças podem aprender ainda no jardim de infância que todos os outros seres humanos têm o direito de ser felizes, com uma educação ético-ambiental baseada em uma compreensão mais profunda, que transcende a religião, consciência que pode ser proporcionada na escola. A educação ambiental consiste, ademais, em aprender a manter um estilo de vida equilibrado. É necessário, portanto, desenvolver-se um currículo mais holístico para o sistema educacional.

A educação deve ser uma prática para a formação do indivíduo como ser, garantindo sua existência na sociedade, pois a aprendizagem não é um fim em si, mas um meio possível para que sejam abolidas violações de direitos humanos, baseada na democracia, no desenvolvimento, na tolerância e no mútuo respeito. A educação deve voltar-se especialmente aos grupos vulneráveis e aos violadores de direitos, de forma a prevenir abusos e a proteger vítimas de quaisquer desrespeitos aos direitos humanos.

Essa mudança de paradigma pode parecer utópica, mas se não for feita, o que acontecerá é que haverá a perpetuação do que se viu até hoje, ou seja: mesmo aqueles privilegiados que têm acesso à educação recebem apenas uma educação formal, orientada para o crescimento material, em dissonância com valores internos e com a preservação ambiental.

Com isso, essas crianças tornam-se adultos que consomem cada vez mais, tornam-se dirigentes (afinal, lembram-se que eram os privilegiados que tiveram acesso à educação?) responsáveis por políticas insustentáveis e pais que criam filhos com o mesmo *modus operandi*. Assim é feita a perpetuação dos problemas ambientais, até que – o que mais? – não haja mais condições de vida. Quando vista nesse contexto, a proposta de educação ambiental orientada para os valores deixa de parecer utópica, certo?

Vive-se atualmente em um mundo globalizado; não é mais hora de pensar em “meu país”, “meu povo”, “nós” e “eles”, porque o meio ambiente é uma questão global, com o que é necessário algum sacrifício dos interesses nacionais para que se possa enfrentar os problemas ambientais globais.

A mídia tem um papel muito importante na divulgação dos problemas ambientais e na conscientização das pessoas. As atividades humanas precisam ser exercidas com responsabilidade, compromisso e disciplina, pois quando o são visando a obter dinheiro ou poder a curto prazo, tornam-se negativas e destrutivas. Preservar o meio ambiente é uma questão de sobrevivência. Não é suficiente expressar opiniões e realizar conferências; é necessário que se estabeleça um cronograma para a mudança.

Crianças e adolescentes recebem tratamento diferenciado pela qualidade que lhes é intrínseca, de pessoas em desenvolvimento, o que impõe que seus direitos recebam uma resposta estrutural diferenciada em relação à dos adultos, com intervenção cuidadosa e inspirada no princípio do melhor interesse, através de uma proteção especializada, diferenciada e integral a todas as crianças e adolescentes indiscriminadamente, tanto como vítimas quanto como agentes de determinado ato passível de responsabilização

Por serem reconhecidos como mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes recebem precedência de atendimento e de destinação de recursos, dentre outras prerrogativas, o que altera a natureza das obrigações do Estado, da família e da sociedade, por ensejar a doutrina da proteção integral

uma tutela coletiva e um dever de asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com o que estabelece um dever de prestação positiva.

O direito da criança e do adolescente e o direito ambiental exigem que haja um compromisso além da previsão legal, pois o processo de mudança é contínuo e requer interdisciplinaridade, a qual abrange a educação, o Direito e a implementação de políticas públicas.

Urge que seja ultrapassado o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável, o que evidencia a relação do Direito com a Educação.

São elementos indispensáveis à concretização da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e ao conceito de fraternidade a ela aplicável a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, bem como com o reconhecimento do afeto como valor jurídico, o que renova a esperança de que novos valores sejam incorporados pelas pessoas, com responsabilidade, coparticipação e postura ativa ao invés de crítica, de forma compatível com atitudes sustentáveis.

O primeiro passo é estimular-se crianças e adolescentes a terem comportamentos e atitudes sustentáveis, a fim de incluir esse grande tema no contexto familiar e comunitário, transformação que pode ser feita através da fraternidade e de políticas educacionais, ao promoverem a humanização e novos círculos, a serem renovados a cada geração, com as crianças como partes integrantes do processo.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado, tem-se que o direito das crianças e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na CF/1988 e em instrumentos internacionais, não tem sido garantido satisfatoriamente, vez que o atual modelo de consumo insustentável compromete o exercício de tal direito no futuro.

As medidas sugeridas para minimizar os efeitos e aumentar a consciência social e individual foram as propostas no presente estudo, não como uma resposta a todas as necessidades, mas como uma reflexão a fim de possibilitar que ações concretas possam ser tomadas imediatamente, pois não há mais tempo a perder. Impõe-se que o tempo disponível seja utilizado com sabedoria.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE-PABÓN, Javier Orlando. Dignidad, Derechos Humanos y la filosofía práctica de Kant. **Revista Universitas**, n. 123, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

ANSTEE-WEDDERBURN, J. Giving voice to future generations: intergenerational equity, representatives of generations to come, and the challenge of planetary rights. **Australian Journal of Environmental Law**, v. 1, n. 1, pp. 37-70, 2014.

ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah L. **Environmental Protection and Human Rights**. Cambridge University Press, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. 14ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998.

BOYCE, W. Thomas. **A criança orquídea**. Tradução Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 2.652, de 01 de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm#:~:text=As%20Partes%20devem%20proteger%20o,mas%20diferenciadas%20e%20respectivas%20capacidades. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa B. Vulnerabilidade socioambiental. IN: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Doutrinas Essenciais de**

Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental, vol. 1, Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; CALIXTO, Angela Jank. Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade. In: LANNES, Yuri Nathan da Costa; BEZERRA, Eudes Vitor; CALIXTO, Angela Jank (Org.). **Direito & Solidariedade**. Editora Juruá: Curitiba, 2017.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. D. A cooperação internacional como instrumento de efetivação da proteção ao meio ambiente. In: V Congresso Nacional da FEPODI, 2017, Campo Grande. **Anais**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 1286-1298.

CAMPELLO, L. G. B.; LIMA, R. D. O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de Paris. **Revista Argumentum**, v. 19, n. 3, pp. 659-689, 2018.

CARVALHO, Edson Ferreira de. La Contribución del Derecho Humano Internacional a la Protección Ambiental: Integrar para mejor cuidar la tierra y la humanidad. **American University International Law Review**, v. 24, n. 1, p. 6, 2008.

COLLINS, Linda. Environmental Rights for the Future? Intergenerational Equity in the EU. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 16, n. 3, p. 321-331, 2007.

COLÓN, Cristina; FERRIS, Elizabeth; SZABOOVA, Lucy; DUCA, Lulia; PASSARELLI, David. **Guiding Principles for Children on the Move in the Context of Climate Change**. United Nations Children's Fund (UNICEF), 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/2796/file/UNICEF-Global-Insight-Guiding-Principles-for-children-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, Aarhus, Dinamarca, 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights**. European Court of Human Rights, 2013. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=basictexts&c=>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos. In: ESTUPIÑAN ACHURY, L.; STORINI, C.; MARTÍNEZ DALMAU, R.; CARVALHO DANTAS, F. A. D. **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

D'AMATO, A. Do we owe a Duty to Future Generations to Preserve the Global Environment? **American Journal of International Law**, 84(1), 190-198. doi:10.2307/2203019, 1990.

FÉLIX, Ynes da Silva; KATO, Rosângela Lieko. Educação em direitos humanos e o Plano Nacional de E.D.H. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas**. Campo Grande: UFMS, 2020.

FITZMAURICE, Malgosia. The Right of the Child to a Clean Environment. **Southern Illinois University Law Journal**, v. 23, p. 611-656, 1999.

FITZMAURICE, Malgosia. Some Reflections on Public Participation in Environmental Matters as a Human Right in International Law. *Non-State Actors and International Law*, vol. 2, nº. 1, 2002, pp. 1-22.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: 1980.

KHALAILEH, Yaser. A Right to a Clean Environment in the Middle East: Opportunities to Embrace or Reject. **Environmental Law Reporter News & Analysis**, v. 42, n. 3, pp. 10280-10293, 2012.

KNOX, John; PEJAN, Ramin. **The human right to a healthy environment**. New York: Cambridge University Press, 2018.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LAMA, Dalai; ALT, Franz. **A nossa única casa: um apelo ao mundo pela necessidade urgente de cuidarmos da Terra**. Tradução de Marina Vargas. São Paulo: Leya, 2021.

LEWIS, Bridget. The Role of Environmental Human Rights in Addressing Climate Change. In: LEWIS, Bridget. **Environmental Human Rights and Climate Change**. Singapore: Springer, 2018.

MACDONALD, Karen E. Sustaining the Environmental Rights of Children: An Exploratory Critique. **Fordham Environmental Law Review**, v. 18, n. 1, pp. 1-66, 2006.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia de pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOORE, Patricia. **Environment and Children's Rights in International Law and National Jurisprudence**. Background Paper. United Nations Children's Fund (UNICEF), 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/eap/media/5911/file/Environment%20and%20Children's%20Rights.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro**, 1992. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>. Acesso em 28 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1972. IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PEGRAM, Joni; SCHUBERT, Jonas. **Children’s Rights and the Environment: guidance on reporting to the Committee on the Rights of the child**. Children’s Environmental Rights Initiative (CERI), 2020. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34181/CRE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos. In: **Direitos Humanos**. Ed. UFPB, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Estado e Constituição, Perspectivas e Tendências Atuais do estado Constitucional**. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2012.

PETERKE, Sven. Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer *et al.* (Orgs.). **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013.

PINEZI, Ana Keila Mosca. O direito de fazer a história: apontamentos sobre dinâmica cultural e identidade a partir dos casos das crianças Suruwahá. In: CANTÚ, Ariadne (Org.). **Criança Indígena: olhar multidisciplinar**. 1 ed. Campo Grande: Alvorada, v. 1, p. 65-103, 2012.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª edição. Martins Fontes: São Paulo, 2013.

REES, Nicholas; BARKHOF, Margaretha; BURDZIEJ, Jan; LEE, Sophie; RILEY, Harriet. **The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children’s Climate Risk Index**. New York: United Nations Children’s Fund (UNICEF), 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. 2ª edição. Santa Cruz do Sul: Essere nem Mondo, e-book editora, 2020.

RESTA, Eligio. O Tempo Entre Gerações. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, Editora Unijuí, ano 1, n. 2, jul/dez 2013. ISSN 2317-5389. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>, Acesso em: 31 dez. 2022.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente e direito ambiental: um diálogo necessário - o compromisso com a sustentabilidade, com as presentes e futuras gerações. **Veredas do Direito**, v.10, n.19, p. 223-245, 2013.

RICHTER, Daniela; VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito da criança e o direito ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna. In: XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VII Mostra de trabalhos jurídicos científicos. UNISC - Santa Cruz do Sul. **Anais**. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683/1557>. Acesso em: 11 out. 2022.

RICHTER, Daniela; AGUIRRE, Márcia. Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz: diálogos com a pandemia do COVID-19. Organização: TURATTI, Deisemara; BARZOTTO, Luciane Cardoso; FONSECA, Reynaldo Soares da; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Associação dos magistrados brasileiros. Brasília: 2021.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como outro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

RICOEUR, Paul. **Percorso do reconhecimento**. São Paulo: Editora Loyola, 2007.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Responsabilidade Ambiental, princípio da precaução e política Ambiental proativa: vínculo com o futuro. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (Coord.). **Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. 1ª ed. São Paulo: IDG, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo; WEDY, Gabriel Tedesco; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 out. 2022.

SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**, v. 28, p. 103, 1991.

SHELTON, Dinah. Intergenerational Equity. Solidarity: A Structural Principle of International Law. **GWU Law School Public Law Research Paper**, nº 2013-53, p. 123-161, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2234144>, acesso em 03/02/2023.

SHELTON, Dinah. Soft law. **Routledge handbook of international law**. Routledge, p. 99-111, 2009.

SOUZA DOS REIS, João Henrique. **Regime Internacional das Mudanças Climáticas e a Governança Ambiental Global: Fortalecimento da Administração e Prevenção de Danos Ambientais Futuros**. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2020.

SOUZA DOS REIS, João Henrique; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Razões para a utilização das normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Salvador 4.1, p. 83-103, 2018.

STF – Supremo Tribunal Federal. STF proíbe contingenciamento dos recursos do Fundo Clima. **Supremo Tribunal Federal**, 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489997&ori=1>. Acesso em: 29 dez. 2022.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. **Anuario de filosofía del derecho**, p. 43-74, 2000.

TOSI, Giuseppe. **O significado e as consequências da Declaração de 1948**. Ed. UFPB, 2008.

TREVISAM, Elisaide. Educação em Direitos Humanos no Ensino superior como garantia de uma cultura democrática. **Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais**, v. 5, p. 49-63, 2011.

UNIÃO AFRICANA. **CADHP - Carta Africana dos Direitos Humanos e Povos**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm#:~:text=A%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20inviol%C3%A1vel,ser%20arbitrariamente%20privado%20desse%20direito.&text=Todo%20indiv%C3%ADduo%20tem%20direito%20ao,reconhecimento%20da%20sua%20personalidade%20jur%C3%ADdica>. Acesso em: 28 dez. 2022.

UNICEF. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ainda é possível mudar 2030. **UNICEF Brasil**, 2023. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 24 jan. 2023.

UNITED NATIONS. United Nations Human Rights: office of the high commissioner. **About human rights and the environment**. United Nations Human Rights Office, 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/AboutHRandEnvironment.aspx>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** General Assembly, A/73/188, 2018a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/231/04/PDF/N1823104.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jun. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** General Assembly, Human Rights Council A/HRC/37/58, 2018b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/29/PDF/G1801729.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child.** General Assembly, Human Rights Council A/HRC/35/13, 2017. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/1298393/files/A_HRC_35_13-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 23 jun. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** General Assembly A/76/L.75, 2022. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3982508/files/A_76_L.75-EN.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. Fundamentos Culturais e antropológicos dos direitos humanos. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas.** Campo Grande: UFMS, 2020.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; LIMA, Getúlio Raimundo de. Fundamentos Pedagógicos da Educação em direitos humanos. In: FÉLIX, Ynes da Silva et al. (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas.** Campo Grande: UFMS, 2020.

VASAK, Karel. **A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights.** The UNESCO Courier, 1997, pp. 29 e 32. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000074816>. Acesso em: 10 jul. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos.** WMF Martins Fontes: São Paulo, 2007.

WEISS, Edith Brown. Our rights and obligations to future generations for the environment. **American Journal of International Law**, v. 84, n. 1, p. 198-207, 1990.

WELLMAN, Carl. Solidarity, the individual and human rights. **Human rights quarterly**, v. 22, n. 3, 2000.

WINNICOTT, Donald D. **A família e o desenvolvimento individual.** WMF Martins Fontes: São Paulo, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 994-1013, 2014.

ANEXOS

Convenção sobre os Direitos das Crianças.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os
Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos,

por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam

necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação,

tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;

b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis,

por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renunciie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.